



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL  
PARA A TUTELA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
NOS CONFLITOS PARENTAIS

Livia Teixeira Leal

Rio de Janeiro  
2017

LIVIA TEIXEIRA LEAL

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL  
PARA A TUTELA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
NOS CONFLITOS PARENTAIS

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof<sup>a</sup> Christiane Maria Coelho Moreira

Coorientadora:

Prof<sup>a</sup> Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2017

LIVIA TEIXEIRA LEAL

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL  
PARA A TUTELA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
NOS CONFLITOS PARENTAIS

Monografia apresentada como exigência para conclusão  
de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA: \_\_\_\_\_

Presidente: Prof. Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidada: Prof<sup>ª</sup> Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Christiane Maria Coelho Moreira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

## AGRADECIMENTOS

Dedico essa monografia, em primeiro lugar, a minha prima Cristiane Reis, que sempre me motivou com muito carinho e alegria, e que hoje virou estrela no céu e uma eterna saudade no meu coração.

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora das Graças por terem me dado saúde e força para enfrentar esse desafio.

A meu pai Jefferson Leal, que ousou sonhar e imaginar a minha trajetória na EMERJ e me deu a oportunidade de tornar esse sonho uma realidade, e a minha mãe, Fatima Leal, que me ensinou a não ter medo da vida e a enfrentar os obstáculos com determinação.

A meu irmão Leonardo, que sempre compartilhou comigo os momentos mais importantes e sempre se fez presente, e a minha cunhada Mayara Cristina, que já se tornou uma verdadeira irmã, sempre atenciosa e divertida.

A meu amor Gabriel Cardoso, companheiro na vida e nos estudos jurídicos, que me acalmou nos momentos difíceis e esteve sempre lá. Te amo!

A Tânia da Silva Pereira, que me apoiou de forma incansável nessa trajetória do mundo jurídico, sendo uma verdadeira mentora profissional.

A Jaqueline Lopes, por ter se tornado essa amiga tão especial e ter me presenteado com uma verdadeira anjinha para inspirar a minha vida.

A meus amigos de CMRJ e de UERJ, destinatários de muitas das minhas reflexões e fontes de muitas outras.

A meus companheiros de EMERJ, pelos anos de convivência diária. Que possamos nos esbarrar muito ainda nos encontros da vida!

À Dra. Andréa Pachá, que me mostrou uma forma de aplicar o Direito de modo mais humano e consciente.

À minha orientadora Christiane Moreira, que vibrou a cada passo desse trabalho e que verdadeiramente comprou essa batalha comigo.

À Ana Dina e à professora Néli Fetzner, que me auxiliaram nesse percurso, dando suporte e estímulo.

A todos que me fizeram acreditar que era possível. Muito obrigada!

"Querido pai,  
Tu me perguntaste recentemente por que afirmo ter medo de ti. Eu não soube, como de costume, o que te responder, em parte justamente pelo medo que tenho de ti, em parte porque existem tantos detalhes na justificativa desse medo, que eu não poderia reuni-los no ato de falar de modo mais ou menos coerente."

Carta ao Pai - Franz Kafka

## SÍNTESE

Com a dinamização das relações humanas e familiares e as rupturas decorrentes dessa nova configuração, surgem conflitos que buscam no Poder Judiciário soluções menos traumáticas. Neste sentido, muitas vezes, o genitor detentor da guarda, abalado e inconformado com o término da relação promove uma verdadeira campanha de desqualificação do outro genitor, dificultando o contato com os filhos. Tal situação já foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, sobretudo com o advento da Lei n. 12.318/10 e, tanto a Doutrina quanto os Tribunais, configurada a alienação parental, vêm buscando a retomada do vínculo com o genitor alienado, em prol do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. No entanto, em determinados casos, o próprio genitor que se diz alienado pode ser o responsável pelo afastamento da prole, em razão de seu próprio comportamento, utilizando-se, muitas vezes, do instituto da alienação parental como instrumento de desqualificação do guardião. Esse tipo de prática configura a chamada alienação parental autoinfligida ou autoalienação parental, que o presente estudo visa a analisar e desmistificar.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A FAMÍLIA DESPATRIMONIALIZADA: CONTINUIDADES E RUPTURAS .....	11
1.1. <b>As diversas facetas da Família: da Pré-História aos dias atuais</b> .....	11
1.2. <b>O papel da Família e do Estado no contexto do direito civil-constitucional</b> .....	22
1.3. <b>A mediação e o protagonismo das partes nas questões familiares como contraponto à intervenção do Estado</b> .....	29
2. O RECONHECIMENTO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	37
2.1. <b>A alienação parental e o advento da Lei n. 12.318/10</b> .....	38
2.2. <b>A alienação parental “às avessas”: a autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida</b> .....	49
3. AS DIFICULDADES E ALTERNATIVAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO .....	60
3.1. <b>O direito ao respeito e à autonomia da criança e do adolescente</b> .....	63
3.2. <b>A importância do apoio da equipe técnica nos processos que envolvem alienação e autoalienação parental</b> .....	68
3.3. <b>A mediação como meio de transformação dos conflitos parentais</b> .....	70
3.4. <b>Compartilhamento da guarda como forma de prevenção?</b> .....	73
3.5. <b>Autoalienação parental e responsabilidade civil</b> .....	82
3.6. <b>A reforma da Lei n. 12.318/10 e a inclusão do conceito de autoalienação parental</b> ..	85
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS .....	97
ANEXO A - LEI N. 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL) .....	106
ANEXO B - MENSAGEM DE VETO .....	108
ANEXO C - PROJETO DE LEI N. 4488, DE 2016 .....	110
ANEXO D - LEI N. 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL) COM AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO .....	112



## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca a identificação e a conceituação da autoalienação parental, visando especialmente destacar a importância do reconhecimento desta prática pelo ordenamento jurídico brasileiro para a garantia e tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais.

Com a promulgação da Lei n. 12.318/10, ganhou destaque no âmbito jurídico a prática da alienação parental, que consiste na programação da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A partir da positivação do instituto e a divulgação da lei, foi possível levar ao conhecimento de grande parcela da população a gravidade da prática e a necessidade de coibi-la. Também o Poder Judiciário, agora com embasamento legal, pôde reconhecer com mais eficácia os casos de alienação parental e aplicar as medidas de proteção para garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente com o alienado.

No entanto, o que se tem observado é que, em alguns casos, se tem utilizado do instituto da alienação parental para imputar ao guardião a culpa por uma situação que decorre do próprio comportamento do suposto alienado, que muitas vezes busca desqualificar o detentor da guarda ou a própria prole e repele, por suas próprias atitudes, a criança ou o adolescente.

Esse tipo de situação pode representar uma violação tão séria quanto a prática de alienação parental e pode também gerar consequências graves para o desenvolvimento do infante. Como não há previsão legal para essa hipótese de "alienação parental às avessas", o que ocorre nesses casos é o reconhecimento da inexistência de alienação parental, deixando-se muitas vezes de atentar para o ato do suposto alienado, que também fere gravemente direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Por isso, é necessário que se conceitue e se reconheça essa prática como um instituto jurídico, para facilitar a sua identificação no caso concreto, orientando especialistas e operadores do Direito para as possíveis medidas de intervenção, em prol da garantia do melhor interesse.

Nesse sentido, o termo que vem sendo proposto por alguns doutrinadores para definir o problema constitui a autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida, que o

presente estudo pretende adotar e conceituar, buscando apresentar, ainda, algumas soluções para essa questão.

O capítulo 1 visa a demonstrar a evolução da família e do papel parental para apontar em que contexto se insere a autoalienação parental e quais fatores colaboraram para a existência desse tipo de prática na sociedade de hoje, bem como qual é o papel do Estado em relação a essa questão, sobretudo com a constitucionalização do direito civil.

Busca-se, no capítulo 2, conceituar a autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida e apontar a importância dessa conceituação para sua identificação e aplicação no caso concreto.

Na sequência, o capítulo 3 tem por objetivo verificar como o Poder Judiciário vem lidando com esses casos e apresentar possíveis soluções jurídicas para as situações em que se identifique a ocorrência da autoalienação parental, com a proposta de reforma da Lei n. 12.318/10, para a inclusão do conceito de alienação parental e das possíveis medidas a serem aplicadas nesses casos.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

A proteção da infantoadolescência nunca esteve tanto na ordem do dia. Cada vez mais se reconhece a imprescindibilidade de garantir os direitos da população infantojuvenil para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, e, inegavelmente, a efetividade dessas garantias calca suas bases na família.

A conceituação e caracterização da autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida é extremamente importante para que muitos casos de violações sejam verificados e as práticas nocivas sejam coibidas e, sem dúvida, a solução para esses casos deve ser orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

## 1. A FAMÍLIA DESPATRIMONIALIZADA: CONTINUIDADES E RUPTURAS

A família é a instituição mais basilar das relações humanas e, da mesma forma que os demais institutos tradicionais do direito - a propriedade, o contrato -, desempenha papel relevante, sendo dotada de uma funcionalidade,<sup>1</sup> que se modifica através dos tempos.

Nesse sentido, Pietro Perlingieri destaca a necessidade de se analisar as circunstâncias históricas nas quais um determinado instituto encontra-se inserido, considerando fontes não jurídicas - relações econômicas, sociais, políticas, éticas - para sua interpretação e regulamentação, "com consciência de que o fenômeno jurídico não se exaure naquele legislativo e jurisprudencial, mas se identifica com a experiência global do social".<sup>2</sup>

Por isso, ao iniciar o estudo da autoalienação parental, que é o foco da presente pesquisa, busca-se demonstrar a evolução da família e do papel parental para apontar em que contexto se insere o problema e quais fatores colaboraram para a existência desse tipo de prática na sociedade de hoje.

É importante, ainda, analisar o papel do Estado e a regulamentação jurídica que acompanhou essa evolução da família, culminando com a consagração da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e responsabilidade recíprocas entre os personagens do seio familiar.

A família é, por si só, dinâmica e mutante. Reconhecer as continuidades e rupturas que permeiam o seu processo histórico é essencial para compreender as vicissitudes e o formato assumido pela família nos dias atuais e, assim, poder encontrar alternativas para um dos desafios da contemporaneidade: a autoalienação parental.

### 1.1. As diversas facetas da Família: da Pré-História aos dias atuais

A família, como produto das relações humanas, se caracteriza precipuamente por sua dinamicidade, que lhe confere um caráter mutável e peculiar a cada momento histórico-social. Nesse sentido, é preciso compreender que a caracterização atual da família é resultado de um

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 6: Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62/63.

<sup>2</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 62.

longo processo de evolução, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão do instituto no contexto da contemporaneidade.

Na vida das cavernas na Era Paleolítica, os seres humanos desconheciam o vínculo entre sexo e procriação, de modo que “os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança”, não tendo consciência do seu papel de pai, o que perdurou por milênios. A fertilidade era considerada uma característica exclusiva das mulheres e o corpo feminino era considerado uma espécie de “receptáculo mágico”.<sup>3</sup>

Não havia relação de submissão entre homem e mulher e a ideia de casal era desconhecida. Havia uma relação de mútuo pertencimento, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens, e vice-versa, sendo a paternidade também múltipla, de modo que cada criança possuía vários pais e várias mães. “Tudo indica ter havido uma relação de parceria, e não de dominação”.<sup>4</sup>

Com o estabelecimento do sistema patriarcal, ligado ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária<sup>5</sup>, esse quadro se alterou. Houve uma profunda separação entre o sexo feminino e o sexo masculino e a subordinação de ambos os sexos a esses conceitos. A cultura de dominação masculina e de sujeição física da mulher surge nesse momento, apoiando-se no controle da fecundidade da mulher e na divisão sexual de tarefas.<sup>6</sup>

Na Grécia Antiga, correspondente aos anos 4.500 a.C. a 146 a.C., o casamento passou a ser visto como mera obrigação social, tendo como finalidade apenas o aumento da prole e os cuidados com o lar, e os vínculos entre marido e mulher passaram a ser de dominação, e não mais de cooperação. A cidadã grega só possuía o direito de gerar descendentes legítimos e era sujeita à autoridade absoluta de um homem; se não estava sujeita ao pai, o estava em relação ao marido. “As mulheres não tinham mais direitos políticos e legais do que os escravos”.<sup>7</sup>

O casamento era considerado um fardo, utilizado como uma operação financeira, na qual o marido recebia o dote da esposa com o casamento, e deveria manter o matrimônio, sob pena de ter que devolver os bens adquiridos. O dote era concedido pelo pai da noiva como uma espécie de “indenização pelo fato de sua filha vir a ser sustentada pelo marido”.<sup>8</sup>

A mulher ficava restrita ao gineceu, uma parte restrita da habitação, não deveria ser vista em público, enquanto os homens passavam o dia em locais públicos. Optava-se por ter

<sup>3</sup> LINS, Regina Navarro. *O livro do amor*. 5. ed. V. 1. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015, p. 19.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 20/21.

<sup>5</sup> A observação da existência de dois sexos na procriação dos animais, sobretudo do papel do macho no rebanho, fez com que o homem compreendesse seu papel em relação à reprodução humana.

<sup>6</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 24. A respeito da construção da sociedade patriarcal, ver: ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

<sup>7</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 42/50.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 51.

menos filhos, para evitar a partilha do patrimônio e as meninas não eram muito bem-vindas, já que a família teria que pagar o dote. Nesse contexto, o infanticídio era uma prática comum, de modo que muitas crianças ilegítimas ou deficientes eram mortas.<sup>9</sup>

As esposas insatisfeitas com o casamento tinham poucas opções, podendo, excepcionalmente, retornar à custódia de seu pai, abandonando o lar com a autorização do arconte, um dos chefes magistrados, se provasse ter sido vítima de abuso ou de violência física pelo marido. Em caso de traição por parte da mulher, o marido deveria expulsá-la de casa, sob pena de perder sua honra. Apesar de o casamento heterossexual ser a única forma reconhecida, aos homens era autorizado manter relações extraconjugais, com concubinas, cortesãs e jovens rapazes, os efebos.<sup>10</sup>

Insta sinalizar que, no século II a.C., os romanos iniciaram seu processo de expansão e a Grécia se tornou uma província do Império Romano.<sup>11</sup>

Os romanos valorizavam a prudência e o controle, e a família romana era basilarmente patriarcal. O pai controlava toda a propriedade da família e orientava a veneração dos deuses. Além disso, podia dirigir e dispor da vida dos filhos. O chefe da família decidia se um recém-nascido era recebido pela sociedade, e, para isso, podia, ou não, levantá-lo do chão, recebendo-o ou recusando-o.<sup>12</sup> O *pater familias* tinha o direito de expor ou matar o filho, de vendê-lo, de abandoná-lo e de entregá-lo à vítima de dano causado por seu dependente.<sup>13</sup>

Quanto à mulher, o casamento transferia a autoridade paterna para a autoridade do marido, que poderia castigá-la ou até matá-la em caso de flagrante adultério.<sup>14</sup> O casamento era um ato privado, havia apenas um contrato de dote e tinha como finalidade dar à pátria bons cidadãos e chefes que perpetuariam a ordem social e a linhagem, constituindo um dever social.<sup>15</sup>

Com o passar do tempo, o Deus dos cristãos se torna o único do Império Romano, passando a vigorar o ascetismo, que trazia como valores a virgindade e a continência. A

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 54/55.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 57/60.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>12</sup> "Em Roma um cidadão não 'tem' um filho: ele o 'toma', 'levanta' (*tollere*); o pai exerce a prerrogativa, tão logo nasce a criança, de levantá-la do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la". (ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. 1: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 21).

<sup>13</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 29.

<sup>14</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 95/96.

<sup>15</sup> ARIÈS; DUBY, op. cit., 2009a, p. 48/49.

sexualidade passou a ser vista como uma transgressão a Deus e as mulheres abaixo de um ser inferior.<sup>16</sup>

A Igreja, que se revelou como uma verdadeira sucessora do Império Romano, desenvolveu regras rígidas para o casamento, que passou a ser essencialmente monogâmico e indissolúvel. Tal processo reflete uma maior intervenção do Estado na família, surgindo "a noção de indissolubilidade do matrimônio, do sexo somente para a procriação e perpetuação da espécie"<sup>17</sup>.

A Idade Média (séculos V ao XV), que ficou conhecida como "Idade das Trevas", representou um período de desprezo pela individualidade e por uma intensa repressão a tudo o que era considerado profano, sobretudo ao que era relacionado ao corpo. Essa mentalidade impactou as relações familiares, sobretudo com a consolidação do modelo católico de casamento, vigorando a ideia de que feliz seria aquele que não tivesse filhos, pois nenhuma felicidade compensaria as aflições, os trabalhos e as despesas com sua educação.<sup>18</sup>

As crianças eram tratadas como adultos em miniatura, vivendo da mesma forma que os adultos no cotidiano da vida familiar. Não havia o sentimento da infância na Idade Média. Essa visão começa a ser alterada com o culto que se desenvolve a partir do Século XIII com a promoção do menino Jesus na religião, e com a multiplicação da iconografia dos anjinhos na arte religiosa.<sup>19</sup>

As crianças eram enviadas a outras famílias, que ficavam responsáveis por sua aprendizagem,<sup>20</sup> de modo que a família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental, na medida em que não se alimentava um sentimento existencial profundo entre pais e filhos.<sup>21</sup>

A partir do século XVI, com a difusão dos pensamentos de Lutero e Calvino, inicia-se a Reforma Protestante, com o enfraquecimento da Igreja Católica, sobretudo em razão dos questionamentos acerca de sua conduta e dos casos de corrupção, venda de indulgências, acúmulo de riquezas, dentre outros.<sup>22</sup>

A expansão das cidades para além dos muros medievais, a expansão marítima e o desenvolvimento do comércio e da indústria levaram ao início de um movimento conhecido como Humanismo, que colocou o ser humano como o centro do universo, posição atribuída a

<sup>16</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 143/152.

<sup>17</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 18.

<sup>18</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 225.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 226/227.

<sup>20</sup> ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 157

<sup>21</sup> LINS, op. cit., 2015a, p. 158.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 235.

Deus pela Igreja.<sup>23</sup> "O Renascimento inaugura uma trajetória contínua de individualização da pessoa. O ser se torna realmente um indivíduo do ponto de vista espiritual, capaz de se reconhecer como tal".<sup>24</sup>

Na primeira parte desse período, o casamento permanecia atrelado a uma finalidade econômica, constituindo uma verdadeira transação financeira, na medida em que visava o dote e as garantias de propriedade.<sup>25</sup> No final do século XVI, algumas mudanças começaram a ser observadas, tendo os homens começado a passar mais tempo próximo ou dentro de suas casas, diante da possibilidade de realizar transações na cidade, sem a necessidade de defender suas mercadorias pessoalmente, já que poderiam ser seguradas. A escolha da esposa começou a ter maior importância.<sup>26</sup> Não obstante, a relação entre homens e mulheres ainda era extremamente desigual, de modo que a mulher era vista como o "vaso mais fraco", frágil e inferior.<sup>27</sup>

A reação da Igreja às novas ideias ocorreu de forma violenta, através do período de caça às bruxas, conhecido como Inquisição, que teve como marcas a perseguição, a tortura e a morte de muitas suspeitas de feitiçaria. Com o desenvolvimento da ciência, sobretudo a partir de 1660, a crença no Diabo e as perseguições religiosas foram perdendo espaço no imaginário da população.<sup>28</sup>

No que se refere aos filhos, entre o fim da Idade Média e os séculos XVI e XVII, a criança passa a assumir um lugar junto a seus pais, e os adultos passaram a se preocupar com sua educação, carreira e futuro.<sup>29</sup>

No período que se segue, conhecido como Iluminismo, que compreende o período da segunda metade do século XVII até o século XVIII, observa-se que a Europa estava exaurida pelas guerras entre católicos e protestantes, de modo que se buscou uma filosofia mais calma, capaz de gerar bem-estar. Começaram a ganhar espaço os pensamentos científicos e as ideias de igualdade, que posteriormente influenciaram a Revolução Francesa (1789-1799).<sup>30</sup>

No âmbito das relações amorosas, tornaram-se comuns os bailes de máscaras, relacionados ao desenvolvimento do indivíduo moderno, "potencialmente ilimitado no campo dos desejos".<sup>31</sup> Apesar de ter sido afastada a ideia cultivada no Cristianismo de que as

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 257.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 318.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 261.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 267.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 271.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 295.

<sup>29</sup> ARIÈS, op. cit., 2012, p. 189.

<sup>30</sup> LINS, Regina Navarro. *O livro do amor*. 5. ed. V. 2. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015, p. 22/23.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 31.

mulheres eram um mal, os racionalistas não as consideraram como iguais aos homens, vigorando a ideia de que eram incompetentes legais e irracionais.<sup>32</sup>

O marido permanecia sendo visto como o "senhor incontestável do lar" e a mulher como uma parceira menor. "Os especialistas em casamento insistiam em que as mulheres aceitassem os erros dos maridos e assumissem a culpa para tornarem-se amadas e indispensáveis".<sup>33</sup>

No século XVIII, o divórcio passou a ser bastante liberal, podendo tanto o marido quanto a esposa se separarem com o consentimento mútuo, por incompatibilidade de gênios, ou por situações como demência, condenação penal, abandono, etc.<sup>34</sup>

As formas de coerção tradicionais, como a sujeição ao pai,<sup>35</sup> a obediência ao marido, e a justiça arbitrária, sofreram um processo de enfraquecimento, dando lugar a uma repressão interna, baseada na valorização da compostura pessoal. "O recalque e o sentimento de culpa pessoal se instalam como controle" e começa a se desenvolver uma sociedade de consumo.<sup>36</sup>

A Revolução Industrial Inglesa e a Revolução Francesa<sup>37</sup> inauguram uma nova forma de governo e de sociedade, questionando os poderes e conceitos postos. Apesar de se ter reivindicado uma união com sentimento, mantiveram-se o casamento arranjado e a superioridade masculina. Contudo, como já apontado, o divórcio foi facilitado. Infelizmente tal situação não durou muito tempo, tendo o Código Civil Francês previsto a superioridade do marido.<sup>38</sup>

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 36/37.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>35</sup> "A um imaginário da vida que era aquele da linhagem e da comunidade seguiu-se o da família nuclear. A uma situação em que 'público' e 'privado' desempenhavam seu papel na formação da criança sucedeu outra, que amplia os direitos da mãe e sobretudo do pai sobre o filho. Contudo, num clima de crescente individualismo, disposto a favorecer o desenvolvimento da criança e encorajado pela Igreja e pelo Estado, o casal delegou uma parte de seus poderes e de suas responsabilidades ao educador". (ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. 3: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 318).

<sup>36</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 56/57.

<sup>37</sup> A Revolução Industrial foi um período histórico de transformações econômicas e sociais, iniciando-se no século XVIII, que incluiu novos processos de manufatura, com a transição de um sistema de produção artesanal e agrário para um sistema de cunho industrial, através das fábricas, que implementou o modo de produção capitalista, calcado na produção em massa. Tal processo promoveu um deslocamento da população do campo para as cidades. A Revolução Francesa, por sua vez, foi um movimento social e político que marcou o fim da Idade Moderna, no qual há a derrubada do Antigo Regime e a consolidação do sistema capitalista, tendo se baseado nos ideais de "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" (PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História Moderna e Contemporânea*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 89 e p. 126).

<sup>38</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 79. Michelle Perrot destaca que a "Revolução Francesa tentou subverter a fronteira entre o público e privado, construir um homem novo, remodelar o cotidiano através de uma nova organização do espaço, do tempo e da memória", mas esse projeto fracassou diante da resistência das pessoas e da força dos costumes. (ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 79).



No final do século XVIII, a mulher passa a ser vista como "o anjo da casa", sendo sua esfera um "universo privado e fechado", sujeita ao marido. Passa-se a cultivar a privacidade e o grupo familiar é afastado da sociedade.<sup>39</sup>

Philippe Ariès destaca que, até o século XVIII, não se diferenciava a infância da adolescência.<sup>40</sup> A partir do século XIX, contudo, houve o crescimento do interesse a respeito da juventude, que começou a ser vista como "depositária de valores novos, capazes de reavivar uma sociedade velha e esclerosada".<sup>41</sup>

Durante o período posterior, o Romantismo (1800-1914), as emoções passaram a ser hipervalorizadas e a sensibilidade cultivada. Regina Navarro destaca que, nesse período, "observa-se a tirania das aparências e uma divisão do mundo em dois espaços, público e privado", de modo que a ascensão da burguesia reflete no "culto do lar conjugal e do autocontrole individual".<sup>42</sup>

Se as possibilidades foram ampliadas para os homens, ampliando-se o acesso à educação e à escolha de um trabalho, o mesmo não se pode dizer das mulheres. As leis da época fortaleceram a autoridade do marido, negaram às mulheres o controle sobre a sua propriedade e renda, restringiram a educação para o sexo feminino e tornaram ilegais as tentativas de controle de fertilidade. Aumentando-se o controle dos homens sobre outros povos, sobretudo com o imperialismo, foi fortalecido o controle dos homens sobre suas próprias mulheres.<sup>43</sup>

O século XIX promoveu a diferenciação sexual dos gêneros e diferenciação das mulheres em duas categorias: boas e ruins, as puras e as desencaminhadas.<sup>44</sup> Quanto ao casamento, este ainda estava intimamente atrelado à situação financeira, e o desenvolvimento da revolução industrial, com o deslocamento das famílias para os centros urbanos, permite o surgimento da família nuclear, formada por pai, mãe e filhos. O desejo de estabilidade em um mundo de grandes mudanças reforça o valor do lar.<sup>45</sup>

A intimidade do casal é valorizada e a vida privada se volta para os filhos, vistos como uma extensão do indivíduo, sendo a paternidade e a maternidade exaltadas.<sup>46</sup>

No final do século XIX, a sociedade começa a adotar novas formas de pensar e viver, sobretudo com o surgimento do telefone, do cinema, do automóvel, etc.<sup>47</sup> Desenvolve-se,

<sup>39</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 83.

<sup>40</sup> ARIÈS, op. cit., 2012, p. 10.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>42</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 106.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 112/113.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 129/134.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 139.

assim, um novo tipo de casal: "uma mulher mais informada, um homem mais preocupado com sua parceira".<sup>48</sup> A sexualidade unicamente com fins reprodutivos abre espaço para uma aceitação maior do prazer na relação conjugal, modificando a configuração real do próprio casamento.

Com o fim da 1ª Guerra Mundial, em 1918, o rigor e a hipocrisia moral impostos pela classe burguesa começam a ser substituídos por uma crença no amor, que passa a ser considerado o remédio para todos os males.<sup>49</sup> No período entre guerras, tornaram-se mais comuns os beijos e carícias entre os casais, e também entre os pais e os filhos, indicando que "o sentimento amoroso foi a vanguarda de outros sentimentos".<sup>50</sup>

Até a Crise Econômica de 1929, a sociedade vive um momento em que o presente é valorizado, vigorando a ideia de que deve ser aproveitado a qualquer custo.<sup>51</sup> Com a Grande Depressão e, posteriormente, a 2ª Guerra Mundial, essa euforia vai cedendo lugar a mudanças sociais significativas, sobretudo em relação ao papel da mulher, na medida em que, como muitos homens foram designados para a guerra, as mulheres encontraram espaço e incentivo para o trabalho.

O casamento arranjado começa a ser superado, dando espaço a um casamento baseado em um "sentimento amoroso entre o homem e a mulher".<sup>52</sup> No entanto, a relação de dominação masculina se manteve, sobretudo em razão do advento da televisão, que retratava padrões de família em seriados e programas.

Além disso, a indústria cinematográfica, no século XX, resgatou e reafirmou o ideal social de "família feliz", no qual o homem é visto como senhor do lar e a mulher como o anjo da casa, submetendo-se a ele, reforçando o desequilíbrio entre marido e esposa.<sup>53</sup> A mulher era vista como responsável pelo sucesso ou fracasso de seu casamento e de seus filhos,<sup>54</sup> atribuindo-se a ela a imagem de "heroína para abnegação, sacrifícios virtuosos em função do marido e dos filhos", e o trabalho fora de casa é permitido apenas em razão de necessidade financeira.<sup>55</sup>

---

<sup>47</sup> ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 124/127.

<sup>48</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 166.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 211/212.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 237.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 242.

Aos homens eram permitidas as relações extraconjugais, o que não poderia ser dito em relação às mulheres, que deveriam conter sua sexualidade e manter a honra, podendo até mesmo perder a guarda dos filhos se fosse descoberta uma relação fora do casamento.<sup>56</sup> A separação do casal era tida como imoral, sendo a mulher divorciada discriminada na sociedade, e, em razão disso, muitos casais permaneciam juntos por causa dos filhos.<sup>57</sup>

No Brasil colônia, o Direito Brasileiro era regido pelas ordenações do Reino de Portugal, marcadas pela influência do direito romano, canônico e germânico, com seu tom patriarcalista e patrimonialista,<sup>58</sup> tendo o pai um “domínio quase absoluto sobre os filhos, a esposa e os escravos”.<sup>59</sup>

O Código Civil de 1916 trazia uma família patriarcal, hierarquizada e patrimonializada, consistente em uma "estrutura moral e social, mais do que sentimental". A legítima descendência somente poderia existir no casamento, sendo os filhos divididos em diferentes categorias: legítimos, ilegítimos, espúrios (adulterinos ou incestuosos) e adotivos.<sup>60</sup>

As incertezas produzidas no período Pós-Guerra indicam ares de mudanças. Os jovens começaram a contestar os valores de seus pais, iniciando-se um conflito de gerações, que vai permear uma série de rupturas.<sup>61</sup>

Na segunda metade do século XX, com o advento da pílula anticoncepcional, o sexo foi sendo dissociado da procriação, para se tornar cada vez mais associado ao prazer. As fronteiras entre homem e mulher começaram a se dissolver e foi aberta uma porta para o reconhecimento e aceitação da homossexualidade como livre exercício da sexualidade humana.<sup>62</sup>

O desenvolvimento de novas formas de pensar e a diversidade que vai se delineando indicam que "a vida coletiva põe em contato pessoas iguais em sua singularidade", passando-se a difundir o respeito às particularidades de cada um. Há, com isso, um processo de diluição dos papéis sociais, com uma vontade do indivíduo de ser "tratado como pessoa privada dentro da própria esfera coletiva"<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>58</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. *Revista Síntese*, v. 15, n. 77, abr/mai 2013, p. 71/72.

<sup>59</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 540.

<sup>60</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26/27.

<sup>61</sup> LINS, op. cit., 2015b, p. 267/268.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 270/271.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 285.

Por meio desse processo, a família vai se tornando cada vez mais plural e diversa, indicando uma busca cada vez mais crescente pela conquista da liberdade individual de cada um de seus membros, de modo que as uniões passam a ser constituídas muito mais em razão de vínculos de afinidade e afeto do que por uma questão de imposição social.

A valorização do respeito, da dignidade e da liberdade impacta, também, o relacionamento entre pais/mães e filhos/filhas, indicando que as relações, tanto as conjugais quanto as parentais, se pretendem muito mais igualitárias no âmbito doméstico, desafiando uma nova compreensão a respeito dos papéis paterno-filiais.

Passou-se da Doutrina Jurídica da Situação Irregular, encampada pelo Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.695/79), que "abrange os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal"<sup>64</sup>, para a Doutrina da Proteção Integral, contemplada pela Constituição Federal de 1988<sup>65</sup> e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reconhecimento da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direitos.

Além disso, na contemporaneidade, com o advento das novas tecnologias, que revolucionaram toda a estrutura da sociedade, também se alteram de forma significativa as relações familiares. Conrado Paulino da Rosa destaca que, se na Grécia Antiga a família era designada pela expressão "eístion", que representava "aquilo que está junto do fogo sagrado", sendo presa à sua localização espacial, hoje essa limitação não pode mais subsistir, devendo-se reconhecer uma amplitude maior proporcionada pela ausência de fronteiras da Internet.<sup>66</sup>

Essa ausência de fronteiras parece ter se dado não apenas no âmbito físico, territorial, mas também em relação à própria possibilidade de constituição de novas formas de vínculos, que visam à realização pessoal e à busca pela felicidade.

Ricardo Lucas Calderón destaca que, a partir da segunda metade do século XX, a sociedade começou a apresentar características que indicavam o início de uma outra e peculiar modernidade, complexa, fragmentada e instável, que também impactou os relacionamentos familiares,<sup>67</sup> conferindo um novo significado à subjetividade. "Reduziram-se as funções

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

<sup>66</sup> ROSA, op. cit., 2013, p. 93/95.

<sup>67</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p.1.

econômicas, políticas, religiosas e sociais e, paralelamente, emergiu o respeito pela busca da realização individual de cada um, em que assumiu relevo a função eudemonista”.<sup>68</sup>

Nesse contexto, os relacionamentos passam a estar unidos por laços mais leves, tênues, que possam ser desfeitos sem muita dificuldade, de modo que “as pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de muito longo prazo”.<sup>69</sup> Passam a ser cada vez mais comuns as uniões informais e o rompimento dos vínculos passa a ser mais frequente.

Evidentemente, essas mudanças trazem novos desafios, que impactam tanto as relações conjugais quanto as relações parentais, demandando uma ressignificação da própria regulamentação jurídica a respeito da família.

“As relações familiares tornam clara a característica por vezes esquecida de que o Direito é sempre uma redução da realidade, ou seja, um recorte deliberado de parcela que se desenvolve no corpo social”.<sup>70</sup> Dessa forma, a compreensão das alterações ocorridas no seio da sociedade é fundamental para a própria construção jurídica no que se refere às questões familiares.

Como aponta Caio Mário da Silva Pereira, tradicionalmente, a família era baseada na autoridade, na regulação dos efeitos sucessórios e alimentares, nas implicações fiscais e previdenciárias, focando-se no aspecto patrimonial. A família ficava restrita à configuração pais e filhos.<sup>71</sup>

No entanto, como visto, com o tempo a família passa a adquirir um caráter não mais apenas patrimonial ou biológico, mas, sobretudo, uma feição existencial, baseada na solidariedade, na dignidade humana e no afeto. Em outras palavras, a família passa a existir em função dos seus integrantes, e não o contrário, passando a ter a função de permitir, “em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização de seus projetos pessoais de vida”,<sup>72</sup> na esteira da nova ótica da dignidade humana.<sup>73</sup>

---

<sup>68</sup> Ibidem, p. 9/10.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>70</sup> CALDERÓN, op. cit., 2013, p. 19.

<sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 5: Direito de família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 25.

<sup>72</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2012, p. 62/63.

<sup>73</sup> "De fato, cinquenta anos depois do movimento cultural de jovens que consideravam a família a principal fonte de repressão, rigidez e conformismo social, ela tem sido vista como um espaço privilegiado de solidariedade e realização pessoal, o que se deve ao fato de não poderem mais ser ignorados os direitos da personalidade de seus membros". (MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2705/pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016).

Como resposta à visão da família como uma instituição em crise, Maria Celina Bodin de Moraes traz a construção da ideia de *família democrática*, destacando que "crise houve, mas não investiu contra a família em si: seu alvo foi o modelo familiar 'monárquico' - absoluto, perpétuo e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder".<sup>74</sup>

Passa-se, portanto, a analisar essa evolução jurídica da família, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988 e a nova ordem jurídica que se instala após a consolidação do regime democrático no Brasil.

## 1.2. O papel da Família e do Estado no contexto do direito civil-constitucional

A família adquire significados diversos de acordo com o contexto histórico-social no qual se encontra inserida. A tendência, portanto, é que a regulamentação dessas relações siga - ou ao menos busque seguir - as transformações sociais que geram um dinâmico processo de reconstrução constante da caracterização do seio familiar.

Ricardo Lucas Calderón, reportando-se a José Reinaldo de Lima Lopes, destaca que o significado do termo família, sendo variável, desafia uma leitura histórica e social do intérprete, que deve estar atento "para o fato de que a continuidade do uso da palavra pode esconder a descontinuidade de suas práticas".<sup>75</sup>

Hoje, a Constituição Federal de 1988 representa o centro de todo o arcabouço jurídico, tendo promovido uma verdadeira revolução no que diz respeito à regulamentação da família. Se, até a Constituição de 1967, a única configuração familiar merecedora de proteção pelo Estado era aquela selada pelo matrimônio, a Carta de 1988 vem trazer um campo amplo de proteção, buscando abarcar aquelas relações que se constituem na realidade fática, mas que não foram previstas pelo legislador.

A Constituição Cidadã reflete a realidade plural que se apresenta na nova modernidade, rejeitando-se modelos únicos ou padrões universais balizadores de condutas. Diante de uma oferta ilimitada de opções pessoais, há a formação de um "mosaico de formas de relacionamentos complexos, multiformes, multifacetados".<sup>76</sup>

<sup>74</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/31.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>75</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 6, apud CALDERÓN, op. cit., 2013, p.17.

<sup>76</sup> CALDERÓN, op. cit., 2013, p. 27.

Conferindo às entidades familiares especial proteção do Estado e prevendo a família como a base da sociedade, o Constituinte, no art. 226 da Constituição e em seus parágrafos, contempla a igualdade entre os filhos - proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º) -, o exercício igualitário dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (§5º), e o planejamento familiar como livre decisão do casal (§7º), além do compromisso do Poder Público de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º).

Ressalte-se a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010, que pôs fim à necessidade do transcurso do lapso temporal de um ano de prévia separação judicial e de dois anos de separação de fato para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, alterando o parágrafo 6º do artigo 226.

A proteção constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente ficou com o artigo 227, que determina a corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade em assegurar à população infantojuvenil, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto de mudança de paradigmas, Luiz Edson Fachin, na mesma linha capitaneada por Pietro Perlingieri<sup>77</sup>, ressalta que, com a passagem da predominância da racionalidade do Estado para a priorização das razões da sociedade, ocorre uma releitura dos três principais institutos do direito privado: a propriedade, a família e o contrato, que passam a ser (re)interpretados a partir da centralidade da Constituição. Há um redirecionamento desses conceitos "de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa", como efeito da constitucionalização do direito privado.<sup>78</sup>

Tal processo é reflexo de um diálogo e uma interrelação cada vez maiores entre as esferas de interesse individual, social e estatal, que não podem mais ser facilmente discriminadas. Passa-se a ter uma relação de complementação entre o interesse público e o privado, "sendo difícil conceber um interesse privado que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse público".

---

<sup>77</sup> "No plano das relações civilísticas, a matriz personalista e solidarista do projeto constitucional impõe a revisitação dos tradicionais institutos (propriedade, autonomia privada, família, formações sociais) em função do pleno desenvolvimento e da dignidade da pessoa". (PERLINGIERI, op. cit., 2008, p. 162).

<sup>78</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 51.

Nota-se que o "Código Civil perdeu para a Constituição a posição de centralidade da ordem jurídica privada",<sup>79</sup> de modo que, hoje, é a partir dos valores e princípios constitucionais que se constrói a unidade do ordenamento jurídico, em questões privadas, que devem se pautar, sobretudo, no princípio da dignidade humana, considerado fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro na esteira do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Diante desse cenário, o princípio da legalidade só pode ser constitucional, na medida em que é a Constituição que legitima a própria praxe, a interpretação das normas jurídicas como um todo.<sup>80</sup>

É dessa forma que o Direito Civil não pode mais ser lido como antagonista do Direito Público. Para Pietro Perlingieri,<sup>81</sup> até mesmo o interesse público passa por um processo de releitura, já que o Estado, hoje, "é caracterizado não por uma relação de subordinação do cidadão à soberania do Estado, mas pelo compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse das pessoas singulares", tendo como objetivo o pleno e livre desenvolvimento do indivíduo.

Para Fachin, "a eficácia externa imediata da Lei Fundamental significa que a dignidade humana deve ser respeitada não somente por medidas do Estado, mas também por ações dos sujeitos privados, com relação à integridade física e ao núcleo absoluto da personalidade".<sup>82</sup>

Na visão de Maria Celina Bodin de Moraes, "o descompasso existente entre os conceitos essenciais do direito civil [...] e o contexto, inteiramente diferente, em que tais conceitos permaneciam sendo invocados gerou uma crise de identidade, ou melhor, uma crise de paradigmas", que provocou, junto a outros processos, a despatrimonialização e a publicização do direito civil, com a reconstrução do direito privado.<sup>83</sup>

Uma das facetas da dignidade humana diz respeito ao direito à liberdade, que, de acordo com a autora, "significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais", consubstanciando-se em uma perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> FACHIN, op. cit., 2015, p. 62/64.

<sup>80</sup> PERLINGIERI, op. cit., 2008, p. 55.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>82</sup> FACHIN, op. cit., 2015, p. 62/64.

<sup>83</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 72.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 108.



No mesmo sentido, o princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 3º da Carta Magna, também está intimamente ligado à noção de dignidade humana e à construção de uma sociedade livre e justa, de modo que a lei passa a reconhecer a necessidade de conferir uma proteção especial a determinados grupos em razão de sua situação de vulnerabilidade, dentre os quais se encontram as crianças e os adolescentes, os trabalhadores, os locatários, os consumidores, os idosos, os portadores de necessidades especiais, etc. Busca-se, dessa forma, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo dever do Estado atuar para dar efetividade a essas garantias.

Nota-se que a dignidade humana não é criação da ordem constitucional, originando-se de ideias desenvolvidas pelo Cristianismo e, posteriormente, aprimorada por Kant. No entanto, a Constituição Federal de 1988 foi quem consagrou o princípio, "atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática".<sup>85</sup>

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade humana se baseia no pressuposto de que "cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo",<sup>86</sup> e possui dupla dimensão: uma interna, que corresponde a este valor intrínseco próprio do indivíduo, e uma externa, relacionada aos seus "direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros".<sup>87</sup> Será "desumano", portanto, tudo aquilo que puder reduzir o indivíduo à condição de objeto.<sup>88</sup>

Maria Celina<sup>89</sup> aponta quatro postulados essenciais que formam o substrato material do princípio da dignidade da pessoa humana:

- i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

Luís Roberto Barroso<sup>90</sup> esclarece que, embora em um primeiro momento a proteção e promoção da dignidade humana tenham sido consideradas tarefas exclusivas dos poderes políticos do Estado - Executivo e Legislativo -, esse valor foi transportado ao Judiciário,

<sup>85</sup> Ibidem, p. 77/83.

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>88</sup> MORAES, op. cit., 2010, p. 85.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>90</sup> BARROSO, op. cit., 2013, p. 62.

sobretudo em razão da superação da clássica divisão entre público e privado e da crença no formalismo e no raciocínio puramente dedutivo.

Essa mudança é destacada por Pietro Perlingieri,<sup>91</sup> que ressalta que a ideia de neutralidade do jurista contribuiu, durante muito tempo, para o "caráter estático e para a estabilidade de velhos valores, frustrando a função promocional do direito". Portanto, faz-se necessário observar interesses e valores socialmente relevantes e a configuração das relações, de modo que o jurista possua um papel ativo e dinâmico, capaz também de promover mudanças sociais.

Destaca-se, neste âmbito, o papel interpretativo da dignidade humana, que, sendo parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, vai contribuir para definir o sentido desses diante de uma situação concreta.<sup>92</sup> Assim, estando em choque um direito existencial e um direito de ordem patrimonial, prevalecerá a solução jurídica que privilegie o indivíduo, o núcleo de seus direitos fundamentais.

A releitura do sistema jurídico à luz dos preceitos constitucionais possibilita, assim, a adaptação do ordenamento jurídico às escolhas sociais, de modo a garantir a esse indivíduo que, diante de uma situação concreta não prevista, tenha seus direitos existenciais garantidos.

Nesse contexto, a família deixa de ser um núcleo econômico e de reprodução para constituir um espaço de afeto e amor.<sup>93</sup>

Luc Ferry<sup>94</sup> aponta que, desde o final dos anos 1960, se iniciou uma "sociedade de hiperconsumo", na qual tudo tende a se tornar mercadoria, inclusive a política, a cultura, a religião, etc. Nessa sociedade, o consumo desenfreado baseia-se em um estado permanente de insatisfação, situado em uma "lógica de desejo que prioritariamente se caracteriza pela carência" e que afasta o indivíduo de valores espirituais e morais, na medida em que estes poderiam tornar seu mundo interior rico e estável, o que impediria a perpetuação da necessidade de comprar.

Para o autor, neste contexto, o único laço social que teria se intensificado e se aprofundado nos últimos dois séculos seria aquele da família, tendo-se passado progressivamente das famílias a serviço da política para uma política a serviço da família. Isso quer dizer que temas que traduzem preocupações coletivas, mas intimamente ligadas à

---

<sup>91</sup> PERLINGIERI, op. cit., 2008, p. 89.

<sup>92</sup> BARROSO, op. cit., 2013, p. 66.

<sup>93</sup> ROSA, op. cit., 2013, p. 40.

<sup>94</sup> FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e vida privada na época da globalização*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 62/63.

intimidade - como educação, segurança, saúde, etc. - passam a ser tratados de maneira administrativa, gerando uma ressignificação das relações público/privado.<sup>95</sup>

Ferry<sup>96</sup> chama atenção para três rupturas essenciais no âmbito da família, que geraram essa revolução: a passagem do casamento por conveniência a um casamento por amor, livremente escolhido pelos parceiros; o reconhecimento da intimidade, da esfera privada; e o advento do amor parental.

O autor esclarece que a noção de deveres dos pais em relação aos filhos só se consagra no seio social a partir do século XVIII,<sup>97</sup> tendo sido "em consequência da passagem de uma sociedade holística e hierarquizada para uma sociedade individualista e igualitária que o peso afetivo aumentou nas relações pessoais".<sup>98</sup>

Em outras palavras, a família passa a assumir papel central, tendo suas questões tratadas com mais frequência no âmbito das instituições políticas e jurídicas do Estado. Para Luc Ferry, as relações que os indivíduos mantêm com as instituições foram invertidas: "não são mais as pessoas que devem servi-las, a ponto de se sacrificarem por elas, mas, muito pelo contrário, são agora essas entidades - e as realidades que elas encobrem - que estão sendo e devem ser mais postas a serviço dos seres humanos".<sup>99</sup>

A partir do momento em que a vida pública se torna auxiliar da vida privada, os problemas individuais passam a ser considerados, quando em conjunto, coletivos,<sup>100</sup> recebendo especial atenção da política.

Não é por acaso que hoje está em discussão no Congresso Nacional a própria definição de família, havendo dois projetos pendentes, com propostas opostas: o Projeto de Lei n. 6.583/2013,<sup>101</sup> conhecido como "Estatuto da Família", de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), e o Projeto de Lei do Senado n. 470/2013,<sup>102</sup> denominado de "Estatuto das Famílias", de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB/BA).

O primeiro define entidade familiar como o "núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por

---

<sup>95</sup> Ibidem, p. 74/75.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 80/86.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 87

<sup>98</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 109/110.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 112.

<sup>101</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 6.583, de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013)>. Acesso em: 05 out. 2015.

<sup>102</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 4703, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>>. Acesso em: 05 out. 2015.

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", excluindo, portanto, as relações que não se enquadrem neste conceito, como é o caso das uniões homossexuais. Já o segundo projeto, buscando ampliar o conceito de entidade familiar, prevê o direito à família como direito fundamental, determinando a proteção da família em qualquer de suas modalidades.

Na visão de Luc Ferry, no contexto da sociedade do hiperconsumo, os valores relacionados à relação entre os indivíduos, sobretudo seus próximos, seriam hoje os únicos capazes de quebrar a 'lógica tirânica do "sempre mais"'.<sup>103</sup>

No mesmo sentido, Stefano Rodotà,<sup>104</sup> ao tratar das novas configurações do direito à privacidade, verifica que "as tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para tornar cada vez mais sutil a fronteira entre a esfera pública e a privada"; tendo a possibilidade de construção livre da esfera privada de desenvolvimento autônomo da personalidade passado a constituir "condições para determinar a efetividade e a amplitude da liberdade na esfera pública".

Para ele, "o 'direito a ser deixado só' pode assumir um significado imensamente negativo quando isso implica no desinteresse pelas condições de vida dos menos favorecidos, representando o abandono dos mais fracos à violência social".<sup>105</sup>

Ao afirmar que o direito à privacidade não pode mais ser restrito ao tradicional *right to be left alone*, associando-o ao direito à autodeterminação informativa, ou seja, à possibilidade do indivíduo de controlar as informações que lhe dizem respeito, o autor reconhece a insuficiência da autorregulação das relações no âmbito da circulação das informações pessoais, reconhecendo a necessidade da intervenção do Estado, sobretudo com a finalidade de reequilibrar as relações de poder.

Assim, a esfera privada não pode mais ser analisada de forma desvinculada da esfera pública, e há a reconfiguração de relações privadas em sua essência para uma intervenção pública que se intensifica.

O afeto é caracterizado, hoje, como a grande base do Direito de Família, devendo ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesse que se estabelecem nessa seara.<sup>106</sup> Maria Berenice Dias aponta como fator de transformação da família a acentuação das relações de sentimento entre seus membros, valorizando-se as

---

<sup>103</sup> FERRY, op. cit., 2008, p. 119.

<sup>104</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Maria Celina Bodin de Moraes (Org.). Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 27/28.

<sup>106</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 6: Famílias. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 71.

funções afetivas. Assim, surgem novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis e menos sujeitas às regras e mais ao desejo.<sup>107</sup>

É justamente nesse contexto que a Família se insere nos dias atuais: em uma visão constitucionalizada e eudemonista, que privilegia a dignidade humana, os vínculos de afeto e a igualdade entre os seus membros. Como base da sociedade, a Constituição Federal lhe confere especial proteção, de modo que a intervenção estatal deve se dar de forma a privilegiar as liberdades individuais, garantindo, em última análise os direitos fundamentais de cada um de seus membros.

### **1.3. A mediação e o protagonismo das partes nas questões familiares como contraponto à intervenção do Estado**

Com a consagração das liberdades individuais ao longo da segunda metade do século XX, a formalização das relações familiares, por meio do aval estatal através do matrimônio, passou a ser, gradativamente, substituída, na ordem prática, pela possibilidade de constituição de formas plurais de relacionamentos. A não ingerência estatal, assim, sob tal ótica, traduziria uma conquista em face do antigo pensamento de que só seriam reconhecidas as relações legitimadas pela lei.

De fato, a família passou a ser reconhecida como “relevante esfera privada, vindo a se configurar como espaço para o livre desenvolvimento da personalidade individual”.<sup>108</sup> No entanto, é preciso notar que a ideia de que não caberia ao sistema jurídico - e ao Judiciário - interferir em conflitos familiares, sob o dogma da proteção ao direito à liberdade e à privacidade, possibilitou, sobretudo no âmbito da família, a ocorrência de uma série de violações de direitos, seja contra a mulher, seja contra a criança e o adolescente, seja contra qualquer familiar, que acabavam sendo perpetuadas em razão da ausência de intervenção.

Foi necessário, portanto, que o Estado passasse a se posicionar de forma pró-ativa, principalmente nos casos em que fosse verificada uma situação de desequilíbrio ou vulnerabilidade. Hoje, é reconhecida a própria constitucionalidade de tal intervenção, que deve se dar nos moldes e nos limites apontados pela Constituição Federal de 1988. Em um direito civil cada vez mais constitucionalizado, a esfera privada é mitigada em prol da garantia efetiva dos direitos fundamentais, não se podendo mais usar uma privacidade ou uma

---

<sup>107</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

<sup>108</sup> CALDERÓN, op. cit., 2013, p. 39.

liberdade puras, descontextualizadas, como argumento contra uma intervenção protetiva e coerente com o sistema jurídico.

É importante observar que a não ingerência do Estado na esfera da autonomia individual não pode significar um espaço de "não direito", na medida em que as relações familiares devem ser interpretadas sob a ótica da responsabilidade, não se restringindo à pura espontaneidade. Gustavo Tepedino destaca que o sistema jurídico busca tutelar de forma pendular dois valores: por um lado, a "necessidade de se assegurar a liberdade nas escolhas existenciais" que propiciem o desenvolvimento pleno da personalidade da pessoa, e, por outro, a tutela das vulnerabilidades, a fim de que "a comunhão plena de vida se estabeleça em ambiente de igualdade de direitos e deveres (...) com o efetivo respeito da liberdade individual".<sup>109</sup>

O grande reflexo desse processo diz respeito à edição de estatutos protetivos, que trazem uma regulamentação voltada à garantia de direitos diante da existência de uma vulnerabilidade, prevendo a intervenção estatal no âmbito doméstico quando há a violação desses direitos. Como exemplo, podem ser apontados: a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);<sup>110</sup> a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);<sup>111</sup> a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),<sup>112</sup> dentre outras.

Tais estatutos trazem uma postura ativa do Poder Público, a fim de evitar que violências sejam perpetuadas no silêncio doméstico, de modo que a liberdade e a privacidade, que foram, durante muito tempo, utilizadas como escudo para o conhecimento e punição de violações, passam a ser interpretadas de forma constitucionalizada e compatível com a sociedade contemporânea.

Uma constatação prática dessa tendência encontra-se no entendimento consubstanciado no julgamento da ADI 4424/DF,<sup>113</sup> no qual o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

---

<sup>109</sup> TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, ano LXV, n. 555, fev. 2016, p. 20.

<sup>110</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4424/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio destacou a necessidade de intervenção estatal no caso para garantir a integridade da aplicação do § 8º do artigo 226 da CRFB/88, que prevê que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito da família,<sup>114</sup> de modo que o início da ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher não pode ser deixado a cargo da vítima, diante de sua própria condição, que pode torná-la incapaz de reagir.

Da mesma forma, as situações de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes e as consequências psicológicas e sociais da violência na infantoadolescência ressaltaram a necessidade de atuação estatal para coibir esse tipo de situação.

Maria Celina Bodin de Moares aponta que podem ser identificados dois movimentos intrafamiliares nesse contexto: "de um lado, a forte expansão da autonomia individual nas relações conjugais; de outro, a responsabilização crescente, solidarista, nas relações parentais", com a criação de instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, à própria família.<sup>115</sup>

Ressalta-se que a utilização dos filhos menores como instrumento de vingança ou retaliação, sobretudo pela prática de alienação parental e de autoalienação parental, constitui uma das formas de violência psicológica mais comuns, demandando uma atuação efetiva do Estado.

---

<sup>114</sup> "Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. [...] No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. [...] Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público. Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão." - Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator). ADI 4424/DF.

<sup>115</sup> Segundo a mesma autora, "passou-se, assim, do modelo tradicional, dito proprietário ou não intervencionista, segundo o qual as crianças só têm os direitos que os pais permitem – não sendo admissível qualquer oposição entre pais e filhos menores –28, à conscientização de que a liberdade individual, se pode pôr em risco a vida de outro, não pode ser exercida sem restrições e controle". (MORAES, op. cit., 2013).

Nota-se, portanto, que o Poder Público adquire, nesse contexto, papel fundamental na consolidação e proteção de direitos e garantias constitucionais, ainda que isso importe em uma releitura dos direitos à privacidade e à liberdade.

Ana Carolina Brochado Teixeira destaca que cabe ao Estado, nesse contexto, "uma vez garantidos os limites da ordem pública, assegurar à família as condições básicas de livre exercício de suas opções, possibilitando, assim, o nascimento da cidadania e, por conseguinte, da democracia na família".<sup>116</sup>

Entretanto, é interessante notar que, ao lado desse processo de intensificação da interferência estatal, encontra-se um processo que parece caminhar em paralelo, e que busca viabilizar às partes a condução de seus próprios conflitos, de forma consciente e autônoma, através da promoção do diálogo e da busca pela solução consensual das questões que antes eram judicializadas.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105,<sup>117</sup> de 16 de março de 2015 traz um novo procedimento para os processos de Família, partindo da premissa de que é preciso estabelecer um procedimento para as ações de família, que se compatibilize às particularidades deste tipo de litígio e que traga consigo uma necessidade de solução consensual, considerada a natureza especial do direito envolvido. O Capítulo X do novo CPC traz as especificidades do novo procedimento, que são aplicadas aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Nas ações de família, a fase conciliatória sofre uma modificação, passando-se a ter uma fase de mediação familiar. Nessa fase, o que se pretende é a solução efetiva do problema para médio e longo prazo, de modo que o mediador tenta atingir o problema subjacente ao litígio, e não somente o litígio. Nessa audiência de mediação, as partes podem comparecer, se quiserem, juntamente com seus advogados ou defensores e a citação deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias.

A mediação pode ser vista como um instrumento de gerenciamento de diferenças, que busca conciliar a diversidade com o desejo de coesão e unificação.<sup>118</sup> No âmbito da família, diante da existência de vínculos cada vez mais plurais e frágeis, a mediação pode ser

---

<sup>116</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 35.

<sup>117</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

<sup>118</sup> YAZBEK, Vania Curi. Mediação de conflitos familiares e o vínculo conjugal. *Revista do Advogado*, AASP, ano XXXIV, n. 123, ago. 2014, p. 138.



um meio eficaz para restituir a integridade das relações que passaram por algum processo de ruptura, sobretudo em razão da dissolução do vínculo conjugal.

Ressalta-se que o Poder Judiciário acaba funcionando como um instrumento de fortalecimento de um posicionamento diante de um conflito familiar, de modo que "cada ator envolvido na disputa judicial se coloca como o detentor da verdade, e aquele que vencer o processo será visto como o que possui a verdade dos fatos". A mediação busca justamente evitar essa retroalimentação dos conflitos subjetivos por meio do processo judicial, estimulando o diálogo e o consenso entre as próprias partes, com o apoio de profissionais capacitados.<sup>119</sup>

Na verdade, muitas vezes, o processo judicial é um meio utilizado para que uma pessoa, diante da dificuldade de lidar com uma ruptura emocional, perpetue a relação com o outro, ainda que com base em conflito e ressentimentos. Esse desejo de continuidade, não obstante o rompimento vivenciado, é despejado no Poder Judiciário através de processos judiciais intermináveis, com poucas aberturas para o diálogo, nos quais a solução efetiva da situação é a última opção possível.

A inclusão cada vez maior da mediação no âmbito dos tribunais visa, justamente, desestimular esse tipo de perpetuação do conflito, que acaba sendo encampado, ainda que de forma inconsciente, também pelos profissionais envolvidos. Busca-se uma conscientização de todos os personagens, a fim de que seja superada a clássica visão de ganhador/perdedor do processo, sendo implementada uma verdadeira cultura de paz.

É importante ressaltar que a mediação não substitui a via judicial, mas sim a complementa, buscando conferir eficácia às respostas do Poder Judiciário para as questões que chegam até os tribunais.

De acordo com o art. 694 do novo CPC, "nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação". Há, ainda, a possibilidade de o juiz determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Na ausência de acordo, passam a incidir as normas do procedimento comum, que é aplicado de forma subsidiária.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 232/233.

<sup>120</sup> BRASIL. Art. 697, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

A audiência de mediação pode se desdobrar em tantas quantas sejam necessárias<sup>121</sup>, buscando-se a efetiva solução do problema, sem prejuízo da concessão de providências de urgência. Um aspecto importante é que o réu receberá o mandado de citação desacompanhado da cópia da petição inicial, nos termos do § 1º do art. 695 do novo CPC, evitando-se que a mediação fique, de algum modo, prejudicada.

A Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015,<sup>122</sup> que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, define, em seu art. 1º, parágrafo único, a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A referida lei traz, ainda, os princípios que orientam a mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé<sup>123</sup>. Pode ser objeto de mediação “o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Quanto aos acordos envolvendo direitos indisponíveis transigíveis, a lei faz uma ressalva, exigindo a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

O mediador pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, e será responsável por conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o consenso e facilitando a resolução pacífica do conflito.<sup>124</sup>

Ainda que haja processo judicial em curso, as partes podem submeter-se à mediação, havendo a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio, sem prejuízo da concessão de medidas de urgência.<sup>125</sup>

A lei também estabelece a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-

---

<sup>121</sup> BRASIL. Art. 696, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>123</sup> BRASIL. Art. 2º, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>124</sup> BRASIL. Art. 4º, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>125</sup> BRASIL. Art. 16, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição<sup>126</sup>.

Na mediação judicial, havendo acordo, os autos são encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação<sup>127</sup>.

Águida Arruda Barbosa destaca que a mediação não se trata de assistência psicológica ou terapia familiar, não sendo, tampouco, uma negociação. A autora aponta a mediação como um método por meio do qual "uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito", sendo baseada no estímulo à comunicação.<sup>128</sup>

Há restrições em relação ao uso da mediação em casos que envolvam, juntamente à ocorrência de violência física ou abuso sexual, riscos de graves danos a algum dos envolvidos, sendo necessária a imposição de medidas coercitivas a fim de proteger aquele que se encontra vulnerável. No entanto, "controlada a violência, é possível promover a mediação entre essas pessoas, principalmente por se tratar de uma metodologia capaz de oferecer aos litigantes a oportunidade de compreensão e entendimento do comportamento de cada um, antecedendo e ativando a violência".<sup>129</sup>

É preciso ter a consciência de que o juiz soluciona a demanda, mas a transformação do conflito em si cabe às partes. A mediação, ainda que não resulte em acordo, "pode levar os sujeitos a prevenir impasses, facilita e restabelece a comunicação familiar e ajuda também na elaboração psíquica da perda, mágoas e traumas".<sup>130</sup>

Trata-se, portanto, de instrumento que não se resume à busca pela solução do conflito, sendo um espaço de incentivo à comunicação e de estímulo a uma cultura de paz, que pode ser implementado nos diversos setores da sociedade. No âmbito da família, traduz uma nova tendência de promoção do diálogo e da solução consensual do conflito, buscando a conscientização dos membros acerca de seu papel e responsabilidade, através da superação da visão de que há sempre um culpado.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Art. 24, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>127</sup> BRASIL. Art. 28, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>128</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 36/37.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>130</sup> PEREIRA, op. cit., 2015, p. 457.

A mediação revela, ainda, a nova configuração da intervenção do Estado na família, buscando viabilizar, na prática, a proteção das vulnerabilidades, mas deixando a cargo das partes a condução de suas próprias vidas, como reflexo da consagração de suas liberdades individuais.

Para Águeda Arruda Barbosa, a atividade estatal não é mais realizada para punir ou culpar, e sim para assegurar o desenvolvimento da personalidade dos envolvidos. "Trata-se, enfim, da ética do cuidado exercida pelo Poder Judiciário, visando ao estabelecimento ou restabelecimento de papéis e funções, respeitando a hierarquia de gerações e o exercício do poder intrafamiliar".<sup>131</sup>

Essa é a faceta da família atual: baseada na autonomia individual, da pluralidade de possibilidades de constituição de vínculos, com um sistema jurídico que não restringe sua proteção a apenas alguns grupos, que busca englobar toda essa diversidade, mas que, por outro lado, se preocupa com a tutela das vulnerabilidades, com a solidariedade familiar e com a conscientização dos membros da família acerca de suas responsabilidades.

Neste contexto, a intervenção do Estado nos conflitos familiares adquire novas configurações, sendo certo que a maioria dos desequilíbrios são reflexo de continuidades das desigualdades históricas perpetradas, principalmente, contra a mulher e contra a criança, que foram destacadas no início desse capítulo.

A autoalienação parental, tema que se pretende desenvolver no presente estudo, perpassa por todas essas questões, sendo imprescindível verificar, além das rupturas que moldaram a família atual, as continuidades que constituem verdadeiros desafios à promoção da igualdade e da liberdade responsável e solidária, cabendo, por fim, verificar como o Estado vai regular esses conflitos no contexto atual.

A alienação parental, já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a autoalienação parental, como formas de violação de direitos e de conflitos familiares que traduzem esses entraves, serão analisados no próximo capítulo.

---

<sup>131</sup> BARBOSA, op. cit., 2015, p. 90.

## 2. O RECONHECIMENTO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em “Carta ao Pai”, Franz Kafka relata, em uma carta que nunca foi entregue, as dificuldades de sua relação com o pai e aponta alguns efeitos desse relacionamento conturbado sobre a construção de sua personalidade e o seu desenvolvimento.

Kafka chega a afirmar, dirigindo-se ao pai: “tu assumias para mim o caráter enigmático que todos os tiranos possuíam”<sup>132</sup>. O peso da autoridade paterna e a situação de sujeição à qual Kafka era submetido deixaram marcas profundas, chegando o autor a apontar: “eu perdi a autoconfiança diante de ti, que foi substituída por uma consciência de culpa ilimitada”<sup>133</sup>, “perdi a confiança nos meus próprios atos. Tornei-me instável, indeciso”<sup>134</sup>, “a impossibilidade da relação tranqüila teve uma outra conseqüência, muito natural no fundo: eu desaprendi a falar”<sup>135</sup>.

Esses relatos indicam como a relação parental pode impactar o desenvolvimento de uma pessoa, gerando conseqüências ao processo de formação de sua identidade e a sua forma de se relacionar com os demais.

Em um ordenamento jurídico que preconiza como base o respeito à dignidade humana, a autoridade parental verticalizada tende a ser, paulatinamente, convertida em uma relação horizontalizada, que consagra a igualdade e o diálogo equitativo, de modo que relações de subjugação e dominação passam a ser rechaçadas.<sup>136</sup>

Se, durante muito tempo, as relações familiares foram pautadas por uma série de desigualdades, seja em razão da submissão da mulher ao poder do marido, seja pela sujeição dos filhos ao poder parental, hoje se busca a construção de uma sociedade baseada na corresponsabilidade, em que os direitos e deveres se operam de forma mútua, em uma ótica isonômica.

Não obstante, ainda são observadas muitas disparidades na ordem prática, reflexo de séculos de dominação, que desafiam os juristas na promoção da dignidade humana nas relações familiares.

<sup>132</sup> KAFKA, Franz. *Carta ao pai*. Tradução Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2014, p. 29.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>136</sup> Ressalta Maria Celina Bodin de Moraes que "o exercício do poder no âmbito da família mudou e não pode mais ser visto em função de uma hierarquia entre pais e filhos; muito menos entre os cônjuges". (MORAES, op. cit., 2013).

Uma das formas de relação disfuncional diz respeito a uma prática de verdadeiro abuso de direito que se configura entre pais/mães e filhos/filhas. A relação parental, sobretudo pelos resquícios de uma época em que as crianças e adolescentes eram vistos como objeto e estavam sujeitos a toda sorte de castigos corporais e humilhações, sob o fundamento da educação e da imposição de limites, é um campo fértil para o surgimento de desequilíbrios e subjugações, que podem culminar em situações extremamente gravosas para os filhos.

A alienação parental e a autoalienação parental são duas faces de uma mesma moeda, que traduz o exercício arbitrário da autoridade parental, a fim de se utilizar os filhos como instrumento para atingir uma terceira pessoa, configurando o abuso de direito.

Neste capítulo, essas práticas serão conceituadas e analisadas, buscando-se uma correta identificação no caso concreto, e a viabilização de uma intervenção efetiva que impeça ou minimize as consequências nocivas desses atos.

## **2.1. A alienação parental e o advento da Lei n. 12.318/10<sup>137</sup>**

A consagração constitucional da liberdade e da igualdade entre homem e mulher com a Carta de 1988 reafirmou uma tendência que já vinha sendo estabelecida na sociedade brasileira, que, somada com a valorização cada vez mais crescente dos vínculos de afeto, possibilitou o desenvolvimento de uma família unida muito mais pelo desejo e pela solidariedade do que pelos dogmas sociais da "família nuclear".

Essa mudança de paradigmas proporcionou reflexos significativos na forma em que os indivíduos se relacionam, possibilitando que muitos casais, diante de uma união malsucedida, seguissem suas vidas de forma autônoma, sem que tal decisão fosse interpretada como um fracasso ou como decorrência da culpa de um deles.

No entanto, há, ainda, muitos resquícios das relações de dominação e subjugação que moldaram o relacionamento humano, que fazem com que a aplicação efetiva dos princípios da solidariedade e da liberdade, sobretudo na esfera familiar, seja vista como um fim a ser alcançado, sendo resultado de mais um processo de transformação social.

A falta de paridade entre os indivíduos pode gerar disfuncionalidades significativas nas relações familiares, afetando a própria comunicação e o convívio entre os membros da família e causando prejuízos para o desenvolvimento dos filhos. Dessa forma, além do mal

---

<sup>137</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

causado pelo pai ou pela mãe que exerce o poder familiar de forma autoritária e abusiva, uma relação de desigualdade entre os pais pode agravar ainda mais esse desequilíbrio, sobretudo diante de uma ruptura como o divórcio.

A psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross faz um paralelo entre a dificuldade da criança em lidar com a morte e em lidar com o divórcio, destacando que, no inconsciente humano, não se distingue desejo de realidade, de modo que a criança não consegue diferenciar no seu inconsciente a vontade de matar alguém em razão da raiva e o ato de realmente tê-lo feito. Então, por exemplo, o filho que deseja internamente que um dos pais morra por ter sido contrariado em algum momento, ficará bastante traumatizado caso isso venha a ocorrer de fato, assumindo a culpa pelo acontecimento.

A autora destaca que o mesmo processo ocorre no caso do divórcio, na medida em que a criança geralmente vê a morte como algo não-permanente, "quase não a distinguindo de um divórcio em que pode voltar a ver um dos pais".<sup>138</sup> É dessa forma que uma criança que deseja em algum momento o afastamento de um dos pais pode acabar atribuindo a culpa a si mesma quando os genitores se separam, gerando uma penalização interna que pode causar-lhe grande aflição e tristeza.

Nota-se, portanto, que, mesmo sem qualquer influência ativa dos pais, a criança ou o adolescente que vivencia o divórcio de seus genitores pode passar por um processo de ruptura e crise interna, que, por si só, já pode constituir um grande trauma a ser superado. Quando esse processo é agravado ou potencializado por um dos pais, as consequências psicológicas para o infante podem ser incalculáveis.

Foi justamente a partir da observação da reação das crianças aos casos de separação e divórcio dos pais, nos quais o litígio era fortemente presente, sobretudo em casos de disputa de guarda, que o psiquiatra americano Richard Alan Gardner começou a perceber a existência, em alguns casos, de uma desordem que envolvia uma alienação obsessiva de um dos pais, aliada a um processo de lavagem cerebral, "*brainwashing*", conjugada com outros fatores.<sup>139</sup>

<sup>138</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. *Sobre a morte e o morrer*. 9. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 6/7.

<sup>139</sup> "I began to see a disorder, which I rarely saw before, that developed almost exclusively in children who were exposed to and embroiled in custody disputes. The primary characteristic of this disorder is obsessive alienation from a parent. Originally, I thought I was observing manifestations of simple "brainwashing." However, I soon came to appreciate that things were not so simple and that many other factors were operative. Accordingly, I introduced the term parental alienation syndrome". Em tradução livre: Eu comecei a observar uma desordem, que eu raramente tinha visto antes, que se desenvolve quase exclusivamente em crianças que foram expostas e envolvidas em disputas de guarda. A principal característica deste distúrbio é a alienação obsessiva de um pai. Originalmente, eu pensei que eu estava observando manifestações de simples "lavagem cerebral". No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam operacionais. Consequentemente, eu introduzi o termo Síndrome da Alienação Parental. (GARDNER, Richard A. *Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and*

Gardner cunhou o termo “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) para designar essas situações.<sup>140</sup>

Deve-se atentar para o fato de que a expressão *alienação parental* “representa um fenômeno que foi identificado e classificado no corpus da Psicologia”, significando “todo distanciamento que se vislumbra entre prole e genitor”, que pode ser justificado ou não, não se confundindo com a síndrome que foi descrita por Richard Gardner.<sup>141</sup> Assim, alienação parental constitui um termo mais amplo, sendo a SAP uma espécie específica de alienação parental.

Fato é que nem todo ato de alienação parental possui relevância jurídica, devendo-se diferenciar as situações em que há um processo natural de distanciamento, por fatores diversos, daqueles em que um dos genitores ou alguma pessoa próxima induz deliberadamente o repúdio, a exclusão do outro genitor ou familiar.

Nesse sentido, a terapeuta Mary Lund aponta que há alguns fatores que podem provocar o distanciamento entre pais e filhos e que podem não configurar a síndrome da alienação parental, como problemas normais decorrentes da separação, dificuldades do próprio genitor não guardião, rejeição manifestada pela criança em decorrência do momento de ruptura, a situação conflituosa em famílias divorciadas, dentre outros problemas, até mesmo o abuso real.<sup>142</sup>

Para a autora, em famílias de alto conflito, é comum que a criança se alie a um dos genitores na tentativa de lidar com a realidade que vivencia, de modo que a manutenção do

the Law Join Forces. *Court Review*, V. 28, n. 1, 1991, p 14-21. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.ht> m>. Acesso em: 13 fev. 2016).

<sup>140</sup> Richard Warshak destaca que, apesar de Gardner ter introduzido o termo em 1985, ele não foi o primeiro a descrever o fenômeno. Em 1949, o psicanalista Wilhelm Reich escreveu sobre pais que buscam vingar-se do parceiro roubando-o do prazer da criança, e, em 1980, Wallerstein e Kelly descreveram, em seu projeto de pesquisa, crianças que eram particularmente vulneráveis a serem influenciadas pela raiva de um dos pais contra o outro, sendo importantes aliadas em uma batalha para ferir o outro pai. (WARSHAK, Richard A. Current controversies regarding parental alienation syndrome. *American Journal of Forensic Psychology*, V. 19, n. 3, 2001, p. 29-59. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016).

<sup>141</sup> WAQUIM, op. cit., 2015, p. 18.

<sup>142</sup> “Cases in which a child is resisting contact with a parent may or may not fit Gardner's theory of parental Alienation Syndrome, which emphasizes the psychopathology of the "alienating" parent. Explanations may also include the child's coping with intense conflict and the "rejected" parent's skill with the child. Whatever the cause, improvement usually involves legal and therapeutic intervention”. Em tradução livre: Os casos em que uma criança está resistindo ao contato com um dos pais podem ou não se enquadrar na teoria de Gardner da Síndrome de Alienação Parental, que enfatiza a psicopatologia do genitor "alienante". As explicações também podem incluir o enfrentamento da criança com um conflito intenso e a habilidade do pai "rejeitado" com a criança. Seja qual for a causa, a melhoria normalmente envolve intervenção legal e terapêutica. (LUND, Mary. A therapist's view of parental alienation syndrome. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 33, n. 3, July 1995, 308-316. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lund01.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016).



convívio e do vínculo com o outro genitor se mostra fundamental para evitar consequências traumáticas.<sup>143</sup>

Lund destaca, ainda, que o problema da alienação parental se refere muito mais a um problema de ambos os pais, que se encontram em uma situação de conflito intenso, do que a alguma psicopatologia de apenas um deles. Dessa forma, é importante que os profissionais dos tribunais, que lidam com questões judiciais envolvendo disputa de guarda, tenham essa consciência e se desprendam da ideia de que há um culpado, compreendendo a importância de as partes assumirem um compromisso para que a situação de conflito seja contornada.<sup>144</sup>

Ela aponta que, na maior parte dos casos, a alienação é perpetrada pela mãe. Nesse cenário clássico, a mãe se coloca como a abandonada, deprimida, e a criança se sente abandonada pelo pai, sobretudo em razão de declarações maternas que culpabilizam o pai, como "ele nos deixou". Assim, a criança se posiciona contra o pai, como uma forma de reforçar o papel da mãe, a fim de que possa ser cuidada por ela.

Já na hipótese inversa, em que o pai é o alienador, a criança, normalmente do sexo masculino, se identifica com o desprezo paterno pela fraqueza da mãe. Nesses casos, geralmente, o pai é narcisista, bem-sucedido e se coloca em uma posição de superioridade, e a mãe faz algo que faz com que a criança se sinta abandonada, sinta que a mãe se sente sobrecarregada em cuidar dela, ou se comporta de uma maneira que a criança rotula como moralmente errado, geralmente com a influência paterna.<sup>145</sup>

Essas situações são reflexos da superioridade social, moral e legal que o marido exerceu durante séculos sobre os filhos e a mulher, bem como a construção histórico-social que atribuiu à mulher a função de cuidado com os filhos, que foram apontados no Capítulo 1 do presente estudo.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno destacam que "os pais, numa disputa judicial, muitas vezes imputam condições que desqualifiquem ou fragilizem o outro, demonstrando, assim, que suas qualidades são superiores", o que acaba por gerar uma crise de lealdade no filho, que acaba se vendo diante da situação de ter que escolher um ou outro.<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> "As discussed in later sections, it is an unfortunate but normal adjustment by children in high-conflict divorces to escape the conflict by allying with one parent. Legal and therapeutic intervention should be aimed at keeping some kind of contact going so that the child can mature enough to stand outside of the conflict and form relationships with both parents". Em tradução livre: Conforme discutido em seções posteriores, é comum que crianças em divórcios de alta conflituosidade se aliem a um dos pais como forma de lidar com o conflito. A intervenção legal e terapêutica deve buscar a manutenção de algum tipo de contato para que a criança possa amadurecer o suficiente para ficar fora do conflito e formar relações com ambos os pais. (LUND, op. cit., 1995).

<sup>144</sup> LUND, op. cit., 1995.

<sup>145</sup> LUND, op. cit., 1995.

<sup>146</sup> MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 39.

Gardner aponta que, na programação perpetrada na SAP, há a implantação de informações que destoam do que a criança de fato viveu com o genitor alienado. A SAP envolveria, então, a programação do filho por um dos genitores para que repudie, odeie o outro genitor, aliada à própria contribuição deste filho, que dá suporte à campanha de degradação.<sup>147</sup>

Em outras palavras, para que se configure a síndrome descrita por Richard Gardner, é necessário que haja uma atitude do genitor alienador, no sentido de realizar uma campanha de desqualificação do outro genitor, e que haja, também, uma contribuição da própria criança no processo de alienação. Nos casos em que ocorre a referida síndrome, os ataques ocorrem sem qualquer justificativa, sem que o genitor alienado tenha qualquer comportamento que levasse a tal repúdio.

Nota-se que a configuração da SAP como uma verdadeira síndrome não foi um processo pacífico. Gardner destaca que síndrome, na definição médica, constitui um grupo de sintomas que se manifestam conjuntamente e que caracterizam uma doença específica. Nesse sentido, a SAP seria caracterizada por um conjunto de sintomas que surgem de forma simultânea, sobretudo nos casos mais graves, quais sejam: a campanha de difamação, justificada por razões fracas ou absurdas, a falta de ambivalência,<sup>148</sup> o fenômeno do “pensador independente” - "*independent-thinker*"<sup>149</sup>, a contribuição do genitor alienante para o conflito parental, a ausência de culpa demonstrada pela criança ao repudiar ou explorar o genitor alienado, a presença de cenários criados pelo alienante e reproduzidos pelo filho, e o repúdio em relação à família e aos amigos do alienado.<sup>150</sup>

Muitos especialistas defendiam que não haveria a síndrome descrita por Gardner, na medida em que ela não foi listada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) - DSM-IV. Ressalta-se que

<sup>147</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>148</sup> Gardner traz a falta de ambivalência como um indicador de prática de SAP, quando a criança vê um dos genitores como totalmente "bom" e o outro como completamente "mau". Para ele, crianças que não estão sujeitas e esse tipo de prática conseguem enxergar pontos positivos e negativos em ambos os genitores, sem que haja a idealização extrema de um e o ódio total pelo outro. (GARDNER, Richard A. Judges Interviewing Children in Custody/Visitation Litigation. *New Jersey Family Lawyer*, V. VII, n. 2, August/September 1987, p 26ff. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016).

<sup>149</sup> "Convencida que o genitor alienado é mau e precisa sair de seu mundo, a criança passa a afirmar que a influenciou e que ela passou a adotar uma atitude de repulsa, ou de recusa, em relação ao alienado, por si só. É o que Gardner cognominou fenômeno do 'pensador independente'. Com efeito, a criança é convencida de não ter sido influenciada (quando efetivamente foi)". (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 176).

<sup>150</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

um dos critérios mais importantes para que uma nova doença seja considerada no DSM diz respeito à quantidade e qualidade de artigos acadêmicos publicados, que a reconheçam e a descrevam. Outros apontavam e ainda apontam que boa parte dos tribunais também não aceitava a existência de tal síndrome.

Apesar da expectativa de inclusão da SAP no DSM-V, publicado em 2013, isso não ocorreu, permanecendo até hoje a discussão a respeito de se considerar a alienação parental como uma síndrome, nos termos propostos por Gardner.<sup>151</sup>

Gardner também foi alvo de muitas críticas relacionadas à afirmação de que as mães seriam, em sua maior parte, as alienadoras, o que representaria uma visão machista a respeito do tema. No entanto, o próprio Gardner reconheceu, posteriormente, o aumento do número de casos em que o pai era o alienador, sendo a mãe a vítima, havendo um equilíbrio em relação a essa prática.<sup>152</sup>

Na verdade, Gardner parte do pressuposto de que as mães, por serem cuidadoras primárias dos filhos, possuem preferência em disputas de guarda e uma maior influência sobre a criança, defendendo o psiquiatra que a igualdade de gêneros na consideração das decisões atinentes à guarda poderia não representar o melhor interesse da criança.<sup>153</sup>

Evidentemente, essa premissa não persiste, sendo, aliás, um dos pontos mais controversos na teoria de Gardner. A evolução da inserção da mulher no mercado de trabalho e a necessidade de participação cada vez maior do pai nas tarefas diárias indica que se caminha para um equilíbrio em relação aos cuidados com a prole, o que não significa, é claro, que ambos exercerão papéis idênticos. O compartilhamento da guarda também reflete no desempenho das funções parentais de forma diferenciada.

Outro ponto de controvérsia é a crítica que Gardner faz ao empoderamento da criança nas disputas de guarda, apontando-o como um dos fatores que viabilizam a SAP.<sup>154</sup> Tal apontamento não persiste, na medida em que não é a consideração das manifestações da criança que pode agravar a reprodução da programação contra o genitor no âmbito judicial, e

---

<sup>151</sup> Gardner se defende da não inclusão da SAP no DSM-IV no seguinte artigo: GARDNER, Richard A. *Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?*. Unpublished Manuscript. Accepted for Publication 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>152</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>153</sup> GARDNER, Richard A. Judges Interviewing Children in Custody/Visitation Litigation. *New Jersey Family Lawyer*, V. VII, n. 2, August/September 1987, p 26ff. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>154</sup> GARDNER, Richard A. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. *The American Journal of Forensic Psychology*, 20(2):5-29, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02c.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

sim uma leitura errônea dessas manifestações de vontade. Para isso, deve-se capacitar os profissionais envolvidos no processo, e não retirar o poder de voz da criança, que é aquela que deve ter seus direitos resguardados.

Em muitos casos, tem-se notícias de falso abuso sexual como um ato ligado à SAP. Nos casos em que a mãe é a alienadora, o pai é o principal acusado, enquanto naqueles em que o pai é o alienador a acusação é dirigida, principalmente, ao companheiro da mãe.<sup>155</sup>

A SAP configura-se uma forma de abuso emocional, na medida em que tal prática ocasiona não apenas uma alienação continuada de um dos pais, mas também uma perturbação psicológica da criança.<sup>156</sup>

Gardner aponta algumas formas de diferenciar o verdadeiro abuso sexual da falsa denúncia de abuso, sendo certo que nos casos em que há, de fato, abuso, o diagnóstico da SAP não é aplicável.

Enquanto a SAP possui como característica os sintomas já apresentados, os principais sintomas do abuso real são: a preocupação com o trauma, o fato de a vítima reviver o episódio, a dissociação, a despersonalização, o entorpecimento psíquico, a frequência de sonhos atrelados ao trauma, o medo de pessoas que lembram o abusador, reações hipervigilância e / ou sobressaltos frequentes, fuga de casa ou do local do abuso, pessimismo sobre o futuro, dentre outros.

Enquanto as crianças que são vítimas da SAP precisam ser frequentemente lembradas pelo alienador do suposto abuso, aquelas que realmente sofreram abuso não precisam de auxílio, lembrando-se do que houve sem a necessidade de qualquer ajuda do outro genitor. Além disso, os pais de crianças que sofreram abuso não são obcecados em encontrar oportunidades para falar sobre o abuso com a criança.

Os alienadores são, geralmente, superprotetores, excluindo o outro genitor em diversos setores da vida da criança. No caso de abuso real, há uma exclusão do genitor abusador mais direcionada aos campos relacionados ao abuso, não sendo o outro genitor tipicamente superprotetor em outros campos que não o do abuso.

Pais alienadores desprezam a importância da ligação entre a criança e o outro genitor, ao passo que os pais de crianças que estão sendo realmente abusadas buscam, na medida do possível, a permanência de um vínculo psicológico saudável entre o outro genitor e o filho. Além disso, em geral, aqueles que realmente praticaram abuso possuem histórico de

---

<sup>155</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>156</sup> Ibidem.

abuso em sua própria família, enquanto aquele que está sendo alienado não possui casos de abuso na família.

Outro ponto de diferenciação seria que os abusadores costumam abusar também das esposas, havendo histórico de abuso antes mesmo do divórcio do casal, enquanto, no caso da SAP, o alienador foca em um suposto abuso contra a criança iniciado após a ruptura do casal, sem trazer outras circunstâncias fora daquela que pretende apontar.

Por fim, de acordo com Gardner, pais que realmente abusam dos filhos geralmente possuem histórico de impulsividade e violência, não possuindo senso de responsabilidade familiar, enquanto aqueles que estão sendo alienados, falsamente acusados, são pais dedicados, possuindo personalidade não hostil, cumprindo com seu papel parental.<sup>157</sup>

Ressalta-se que a juíza Maria Clara Sottomayor, do Tribunal Constitucional Português, critica esse estereótipo criado por Gardner, apontando que é cediço, hoje, que "os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, não revelando qualquer psicopatia e tendo um comportamento social e laboral, sem sinais de violência ou agressividade".<sup>158</sup> Com efeito, os parâmetros destacados por Gardner são apenas indicativos, de modo que a investigação da ocorrência do abuso deve levar em consideração outros fatores, sobretudo as manifestações da criança.

Gardner aponta que há três níveis de alienação: a alienação leve, a alienação moderada e a alienação grave ou severa.

Nos casos severos, o alienador é um fanático, obsessivo, utilizando todo o tipo de manobra, legal ou ilegal, para obstruir a visitaç o do outro genitor. Esse tipo de alienador n o responde ao l gico,  s confronta es com a realidade, acreditando no cen rio ilusoriamente criado por ele. As crian as, nesses casos graves, tamb m se tornam fan ticas, compartilhando as fantasias em rela o ao genitor alienado, adotando uma postura t o hostil e, por vezes, de verdadeiro p nico, que pode se tornar t o severo a ponto de a visita o se tornar invi vel.

Nesses casos, Gardner entende muitas vezes n o ser poss vel a abordagem terap utica, de modo que a retirada da crian a do conv vio se faz necess ria, na medida em que o la o patol gico desenvolvido entre o alienador e a crian a n o pode ser desfeito

---

<sup>157</sup> GARDNER, Richard A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of Family Therapy*, V. 27, n. 2, p 97-107 (April-June 1999). Dispon vel em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>158</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da s ndrome de aliena o parental e a protec o das crian as v timas de abuso sexual*. 2014. Dispon vel em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%AAdimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

enquanto estiverem morando juntos. O convívio com o genitor alienado deve ser feito, nesse primeiro momento, sem a interferência do alienador.

Na alienação moderada, o alienador pode diferenciar a invenção do real, mas ainda adota uma postura de depreciação e vingança em relação ao alienado. As crianças, por sua vez, são menos fanáticas na difamação do alienado, são mais sujeitas a afastar o cenário criado pelo alienador quando estão com o alienado, precisando, muitas vezes, da atitude do alienador para manter a situação de rejeição. Para Gardner, nessas hipóteses, a família deve ser acompanhada por um mesmo terapeuta, e o alienador deve ter a consciência de que deve parar de obstruir o contato do outro genitor com o filho, sob pena de estar sujeito a medidas legais.

Nos casos de alienação leve, o alienador desenvolve um vínculo psicológico saudável com a criança, mas mantém atitudes de programação contra o outro genitor, como forma de reforçar seu ponto de vista. Nesses casos, a criança também produz seus próprios cenários, com a influência do alienador, buscando apoiá-lo a fim de manter o vínculo com ele. No entanto, nota-se uma postura de ambivalência de sua parte, mostrando-se mais aberta à visitação do alienado, mesmo na presença do alienador.

O próprio Gardner reconhece a artificialidade dessa divisão, mas destaca sua importância para que o Judiciário possua um norte em relação às medidas mais indicadas, diferenciando-se os casos.<sup>159</sup>

É preciso observar, ainda, que, na alienação parental, pode ou não ocorrer a implantação de falsas memórias, ou seja, a indução de lembranças de fatos que, na realidade, nunca ocorreram. Assim, a "criança começa a reproduzir o que lhe foi implantado pelo genitor alienador, com uma linguagem incompatível com sua idade e com um limite de respostas na medida em que é perguntada".<sup>160</sup>

Nota-se que, apesar de toda a controvérsia que paira sobre a teoria de Gardner, não se pode negar a ocorrência da alienação parental, como pretendem alguns autores. Embora possa não se enquadrar como síndrome, a alienação parental é inegavelmente um fenômeno social, observado na dinâmica familiar. É necessário, sim, que os estudos do psiquiatra americano sejam relidos sob a ótica jurídica e social atual, sendo consideradas as modificações que ocorreram desde as publicações de Gardner.

---

<sup>159</sup> GARDNER, op. cit., 1991.

<sup>160</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 2. n. 1. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

No ordenamento jurídico brasileiro, a desqualificação da conduta do outro genitor, a omissão de informações importantes acerca da vida do filho, a mudança de domicílio para local distante sem justificativa, e até a apresentação de falsa denúncia contra o genitor não guardião, buscando dificultar o exercício da autoridade parental e o contato do filho com aquele que não detém a guarda, são exemplos clássicos de atos que promovem a alienação parental, sendo destacados pelo art. 2º, § único da Lei n. 12.318/10.

A Lei n. 12.318/10, conhecida como "Lei de Alienação Parental" foi resultante do Projeto de Lei n. 4.053/08, de autoria do Deputado Regis de Oliveira. Na justificação do projeto apresentado, ressaltou-se a necessidade de se coibir todo ato atentatório à formação e higidez psicológica e emocional dos filhos, reconhecendo-se a alienação parental como uma forma de abuso no exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos da personalidade da criança em formação. Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que, na alienação parental, há uma objetificação do filho, para transformá-lo em veículo de ódio, decorrente de uma relação conjugal mal resolvida.<sup>161</sup>

A legislação brasileira não adotou a designação de Síndrome, utilizando apenas a expressão "alienação parental". Contudo, o que se verifica é que a prática apontada pela lei é a descrita por Gardner como SAP.

Observa-se que a lei definiu como alienador qualquer um dos genitores, os avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que pratique ato de alienação parental. Ampliando ainda mais esse conceito, Bruna Barbieri Waquim traz a noção de "alienação familiar induzida", que engloba como sujeitos passivos dos atos de alienação também parentes próximos.<sup>162</sup>

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno destacam que as vítimas dessa prática desenvolvem uma linguagem não verbal bem clara, como "ausência de contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado", de modo que sequer tiram o casaco nas visitas, não havendo espaço para o diálogo, sendo constante uma conversação circular, na qual os filhos "respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras".<sup>163</sup>

O art. 6º da Lei n. 12.318/10 prevê as sanções para este tipo de prática, que vão desde advertência, multa, ampliação da convivência em favor do genitor alienado e

---

<sup>161</sup> PEREIRA, op. cit., 2015, p. 74.

<sup>162</sup> WAQUIM, op. cit., 2015, p. 58.

<sup>163</sup> MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 43.

determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, até a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, culminando com a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e a suspensão da autoridade parental, com a suspensão do poder familiar, mas não quanto ao direito de alimentar.

As consequências do ato de alienação parental podem ser devastadoras para a criança e para o adolescente, podendo ocasionar quadros de depressão, isolamento, angústia e sentimento de culpa por amar o genitor alienado. Os problemas podem refletir também no ambiente escolar, provocando faltas injustificadas, baixo rendimento escolar e problemas de relacionamento.

A Lei n. 12.318/10 reconhece a prática de alienação parental como abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Para Kátia Maciel, a alienação parental viola o direito da personalidade ao vínculo de pertencimento do filho a um núcleo familiar, que "possui caráter absoluto, indisponível, imprescritível, inalienável e está relacionado à identidade da pessoa humana", de modo que o alienador impede que a identidade da criança, definida em função de sua memória familiar, se forme plenamente.<sup>164</sup>

A mesma autora destaca, ainda, os casos em que a mãe se omite propositalmente, "alegando não saber o nome do suposto pai da criança ou informando-o propositalmente errado ou falso, com o fito de arredar o pai biológico do direito de manter relação jurídica familiar com a criança", defendendo ser possível a responsabilização da genitora, nesses casos, pela infração administrativa constante no art. 249 do ECA,<sup>165</sup> além de indenização civil. Por outro lado, também aponta como reprovável a recusa do genitor em reconhecer a filiação.<sup>166</sup>

A psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte destaca a importância das crianças que vivem situações de ruptura conjugal dos pais serem comunicadas acerca das decisões e mudanças, na medida em que a omissão dos genitores a respeito do assunto pode gerar expectativas, questionamentos e fantasias que lhes causem angústias. "Os esclarecimentos

---

<sup>164</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *A alienação da identidade familiar: os filhos do anonimato*. In: SILVA; BORBA, op. cit., 2014, p. 38.

<sup>165</sup> Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 44/45.



dados aos filhos constituem uma forma de respeitá-los, de tratá-los com dignidade, como sujeitos de direito e de desejo”.<sup>167</sup>

Os indícios de alienação parental podem ser detectados de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes. Provada a alienação parental, o juiz pode aplicar as medidas do art. 6º da Lei ou outras que entenda necessárias.

Observa-se, por fim, que o advento da Lei n. 12.318/10 refletiu em um intenso debate público no Brasil a respeito da alienação parental, com a realização de uma série de programas de conscientização e de prevenção da prática, com o reconhecimento da necessidade de combater esse tipo de violação, sobretudo através do Poder Judiciário.

Entretanto, o destaque que a alienação parental ganhou no cenário jurídico e social promoveu uma espécie de “banalização” do instituto, deixando-se, muitas vezes, de investigar efetivamente as razões da recusa da prole em conviver com o genitor que se diz vítima de alienação.

Em decorrência dessa observação, é preciso que se atente para um outro lado da moeda, ou seja, para os casos em que o afastamento do infante é justificado pelo comportamento do próprio genitor alienado, sobretudo quando este se utiliza da alienação parental como forma de subjugação do outro genitor ou de imposição de autoridade sobre os filhos. Essa situação pode ser reconhecida como autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida e será analisada no tópico a seguir.

## **2.2. A alienação parental “às avessas”: a autoalienação parental ou alienação parental autoinflingida**

Lenio Streck reproduz uma história contada pela escritora Simone de Beauvoir, na qual uma mulher que era maltratada pelo marido inicia um relacionamento com um amante, indo uma vez por semana à casa deste. Para tal, ela tinha que atravessar um rio, podendo ir por uma ponte ou por uma barca. Como pela ponte ela correria o risco de cruzar com um malfeitor, ela optava pelo rio.

No entanto, um dia se atrasou e, quando chegou ao rio, o barqueiro não quis levá-la, alegando que seu expediente havia terminado. A moça pediu, então que o amante a

---

<sup>167</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. XIX/XX.

acompanhasse até a ponte, mas ele alegou que estava cansado. Ela arriscou a ir sozinha e o assassino a matou.

Simone de Beauvoir questiona, então: quem é o culpado? O barqueiro burocrata? O amante negligente? Ou a própria mulher, por ser adúltera? E conclui: "Em geral as pessoas culpam um desses três, mas ninguém se lembra de quem matou".<sup>168</sup>

Mary Lund aponta que uma das maiores dificuldades no processo terapêutico que visa à reabilitação de famílias em conflito é que o genitor repudiado pela criança geralmente contribui diretamente para a alienação e para a perpetuação da situação de conflito com o outro genitor. É muito comum que um dos genitores, normalmente o pai, adote uma postura distante, rígida e autoritária.<sup>169</sup>

Richard Gardner, já em seus estudos sobre a Síndrome da Alienação Parental, reconhecia que a alienação poderia decorrer de fatores provocados pelos próprios alienados, como no caso de abuso psicológico, sexual, emocional, verbal, de negligência, abandono, ou até mesmo pelo próprio comportamento narcisista, antissocial do alienado. Nesses casos, não estaria configurada a síndrome,<sup>170</sup> que decorre de uma programação do alienante para que a criança ou o adolescente repudie o genitor ou o familiar.

---

<sup>168</sup> STRECK, Lenio Luiz. Liberdade não é ponto fora da curva e MP deveria ser fiscal da lei. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-07/lenio-streck-afirma-constituicao-mp-deveria-fiscal-lei>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>169</sup> "One of the difficulties of therapy is that the hated parent usually contributes directly to the problems in the parentchild relationship and also to the ongoing conflict with the mother. Very often, the hated parent, usually the father, has a distant, rigid style, and is seen by the child as authoritarian". Em tradução livre: Uma das dificuldades da terapia é que o genitor repudiado pela criança geralmente contribui diretamente para a alienação e para a perpetuação da situação de conflito com o outro genitor. É muito comum que um dos genitores, normalmente o pai, adote uma postura distante, rígida e autoritária (LUND, op. cit., 1995).

<sup>170</sup> "Children may become alienated from a parent because of physical abuse, with or without sexual abuse. Children's alienation may be the result of parental emotional abuse, which may be overt in the form of verbal abuse or more covert in the form of neglect. (As will be described below PAS, as a form of emotional abuse, is also a type of parental alienation.) Children may become alienated as the result of parental abandonment. Ongoing parental acrimony, especially when associated with physical violence, may cause children to become alienated. Children may become alienated because of behavior exhibited by a parent that would be alienating to most people, e.g., narcissism, alcoholism, and antisocial behavior. Impaired parenting can also bring about children's alienation". Em tradução livre: As crianças podem ficar afastadas de um pai em decorrência de um abuso físico, havendo ou não abuso sexual. A alienação das crianças pode ser o resultado do abuso emocional dos pais, manifesto na forma de abuso verbal ou de negligência. (Como será descrito a seguir, a SAP, como uma forma de abuso emocional, também é um tipo de alienação parental.) As crianças também podem se tornar alienadas como resultado do abandono dos pais. A agressão parental contínua, especialmente quando associada à violência física, pode fazer com que as crianças se afastem do genitor. As crianças podem tornar-se alienadas, ainda, por conta do comportamento exibido por um pai, que seria que causaria o afastamento da maioria das pessoas, como, por exemplo, narcisismo, alcoolismo e comportamento antissocial. Um enfraquecimento da paternidade também pode provocar a alienação das crianças. (GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.)

A SAP só seria, portanto, observada nos casos em que o genitor alienado não tivesse os comportamentos apontados para a campanha de desqualificação. Quando houvesse, de fato, o abuso por parte do suposto alienado, o afastamento da criança seria uma resposta a tal abuso, de modo que o diagnóstico da SAP não se aplicaria. Haveria, nesse caso, simplesmente uma alienação parental.<sup>171</sup>

Maria Clara Sottomayor critica duramente a teoria de Gardner, apontando sua falta de base científica e os problemas que dela decorrem. Para ela, a SAP (ou "terapia da ameaça de transferência de guarda", como a autora denomina) desloca a atenção dos comportamentos do genitor abusivo para o genitor dito alienador, "não averiguando se foi o progenitor alienado que causou directamente as respostas da criança, actuando de forma violenta, desrespeitosa, intimidatória, humilhante ou desonrosa em relação à criança ou em relação ao outro progenitor".

A autora acrescenta, ainda, que, enquanto nos processos penais vigora o princípio do *in dubio pro reo*, nos processos atinentes à regulação dos poderes parentais deve vigorar o *pro interesse da criança*, e não *pro interesse do adulto*, de modo que diante de uma acusação de abuso sexual, deve-se primar pela proteção da criança.<sup>172</sup>

Para Sottomayor, a tipificação dos crimes de abuso sexual contra crianças e de violência doméstica criou na sociedade que idealiza a família e o casamento movimentos que visam desacreditar as vítimas, designados pela expressão *backlash*, que representa uma reação inversa ao que adquiriu relevância como preocupação social e política. Esse artifício seria empregado, segundo ela, por homens que não querem perder os privilégios que tinham em relação à mulher e às crianças, utilizando-se o discurso do "pai heróico, que reivindica a igualdade e o direito de cuidar dos filhos, quando, na verdade, o que se pretende é a manutenção, para depois do divórcio, dos poderes que estes homens detinham, de facto, na constância do casamento".<sup>173</sup>

---

<sup>171</sup> "The term PAS is applicable only when the target parent has not exhibited anything close to the degree of alienating behavior that might warrant the campaign of vilification exhibited by the children". Em tradução livre: O termo SAP é aplicável somente quando o pai-alvo não exibiu nada próximo do comportamento que pode justificar a campanha de difamação exibida pelas crianças. (Ibidem)

<sup>172</sup> Para a autora, "a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças". (SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

<sup>173</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual*. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

De fato, a autoalienação parental pode ser reflexo desse desejo pela manutenção da supremacia da autoridade masculina que vigorou por muito tempo no âmbito da família, como visto no Capítulo 1.

Nota-se que, da mesma forma que é importante diferenciar o simples distanciamento da criança do genitor da SAP, deve-se destacar as diferenças dessas duas situações para a autoalienação parental, ou alienação parental autoinfligida.

O advogado e professor Rolf Madaleno foi o pioneiro no reconhecimento dessa prática como uma forma de violação aos direitos dos infantes. Para ele, a autoalienação pode ser causada "pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento". No caso da autoalienação parental, um dos pais está tão obcecado pelo fato de as coisas não estarem funcionando como desejado, que atribui a responsabilidade dessa constatação a um suposto ato de deslealdade do outro genitor, sendo incapaz de observar que os filhos, bombardeados por uma série de agressões psicológicas, estão sofrendo com as situações que ele mesmo provoca.<sup>174</sup>

Assim, "ofuscado pela crença da sua versão de alienação parental de seus filhos, com sua autoestima ferida, um pai autoalienador desenvolve seus maiores esforços no recrutamento de aliados, verdadeiros adeptos de suas histórias", em um processo similar ao da alienação parental, "assegurando-se de que o seu relato seja suficientemente atrativo para gerar em seus interlocutores uma atitude de piedade, solidariedade, espanto e justificação de seus atos insanos e despropositados".<sup>175</sup>

Nota-se que a alienação parental autoinfligida pode se desenvolver de diferentes formas. Primeiramente, pode-se observar a ausência prolongada e injustificada do genitor por razões diversas, possivelmente com o descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação, inerentes ao poder familiar, ou a perpetração de violência doméstica, e a posterior tentativa em buscar o restabelecimento ou o desenvolvimento de vínculos com os filhos. Diante de dificuldades e entraves na tentativa de retomada do vínculo com os filhos em decorrência de rejeição por parte desses, o genitor que se ausentou promove a transferência da culpa ao genitor detentor da guarda, com a desqualificação de sua conduta ao tentar resguardar a vontade dos filhos.

---

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 558.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 559.

Uma outra situação fértil para a prática da autoalienação parental é o início do relacionamento com a nova madrasta/padrasto. Remetendo aos apontamentos de Emelina Santana Páez,<sup>176</sup> Rolf Madaleno destaca a necessidade de dar tempo aos filhos para aceitarem a nova situação nas famílias reconstituídas.

Frequentemente, verificam-se situações em que as crianças adoram seus pais, desejam conviver com eles, mas não querem, em um primeiro momento, ter que conviver com a nova companheira do pai ou o novo companheiro da mãe. Segundo o autor, essa realidade é denominada pelos psicólogos como “mito da família instantânea”, quando “os progenitores criaram seus novos vínculos sem que os filhos tivessem uma consciência clara da importância de uma nova relação, e num dia se encontram golpeados pela separação de seus pais e com uma pessoa desconhecida que irrompe em suas vidas”. Nesses casos, os pais precisam ter paciência e respeitar o tempo dos filhos, sob pena de agravarem a situação inicial de estranhamento da nova condição.<sup>177</sup>

Caso contrário, pode-se configurar uma forma de abuso psicológico, através da exposição da criança ou do adolescente “a situações de humilhação e de constrangimento através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas, além de impedi-la de estabelecer com outros adultos uma relação de confiança”, na qual pode estar enquadrada a prática de autoalienação parental.<sup>178</sup>

Após vivenciarem situações traumáticas, muitas crianças e adolescentes “mostram-se inseguros quanto ao lugar que ocupam no discurso e no desejo de cada um dos pais, precisando reconstruir seus laços afetivos, restabelecer relações de confiança”, sem que precisem estar aliadas a um deles ou excluir o outro.<sup>179</sup> Assim, precisam de espaço e tempo para que elaborem esses conflitos internos e se “localizem” dentro desse novo contexto.

A psicanalista Giselle Groeninga destaca que a acusação de alienação parental pode ser, muitas vezes, uma forma de litigância de má-fé, mesmo que de forma inconsciente. Em muitos casos, uma das partes alega alienação parental para forçar um acordo financeiramente mais vantajoso de alimentos ou com a finalidade de afastar o outro progenitor do filho. Ela defende que essa prática se trata de uma alienação com o aval do Poder Judiciário, destacando que “a alienação parental pôs à mostra e é um alerta para o uso perverso que pode ser feito do

---

<sup>176</sup> Rolf Madaleno refere-se à seguinte obra: PÁEZ, Emelina Santana. *Especialidades en derecho de familia*. Madrid: Dykson, 2014.

<sup>177</sup> MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 561.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 562/563.

<sup>179</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a Psicanálise com crianças no Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 72.

próprio processo judicial com fins de alienação, à semelhança da uma litigância de má-fé, mesmo que inconsciente”.<sup>180</sup>

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Joeci Camargo, também aponta que, embora a síndrome possa ser na maioria das vezes pré-existente, “ela só passa a ser contestada judicialmente e nesta fase a própria atividade judicante pode também representar a figura do alienador, quando de forma abrupta, permite o afastamento do outro genitor, sem perceber que tudo não passa de falsas premissas”.<sup>181</sup>

Gardner, em seus estudos, já reconhecia a contribuição do Poder Judiciário para o agravamento da SAP, com a perpetuação da impunidade do alienante.<sup>182</sup> A mesma lógica pode ser aplicada à autoalienação parental: enquanto a utilização do meio judicial por aquele que se autoaliena como forma de desqualificação do outro genitor não for tratada de forma adequada, o Poder Judiciário pode promover graves injustiças, como o reconhecimento de uma alienação parental inexistente.

O psiquiatra também destacava a importância de os profissionais que lidam com esses tipos de casos serem capacitados para reconhecer a ocorrência da SAP.<sup>183</sup> Da mesma forma, faz-se necessário que esses profissionais consigam diferenciar o que é SAP e o que não é. E mais: precisam ser capazes de identificar se há abuso por parte do genitor que se diz alienado, ou seja, se há a prática de autoalienação.

Pesquisadores apontam que crianças em famílias conflituosas podem se tornar trianguladas e polarizadas em seus relacionamentos com seus genitores, o que pode fazer com que uma criança se recuse a ter um relacionamento com um deles. Nesse contexto, o genitor pode agir de forma a desestabilizar o vínculo paterno/materno-filial, sendo insensível, menos empático em relação à situação vivenciada pela criança, e autoritário em sua abordagem parental, levando a criança a ter uma experiência emocional adversa quando estão juntos. Além disso, um dos pais pode ser crítico e humilhante em relação ao outro pai, levando a criança a defender este.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> MARTINES, Fernando. Processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé, afirma psicanalista. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>181</sup> CAMARGO, Joeci. Quando a alienação parental começa antes da separação. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0j03et8q76iuomxmki8e>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>182</sup> GARDNER, Richard A. *The Role of the Judiciary in the Entrenchment of the Parental Alienation Syndrome (PAS)* - 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02d.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> SMITH, Linda S. Family-Based Therapy for Parent-Child Reunification. *Journal of clinical psychology: In Session*, V. 72(5), 498-512 (2016). Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/jclp.22259/pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

Um aspecto importante a ser notado, que pode auxiliar na diferenciação de um caso real de alienação parental de uma autoalienação parental, diz respeito à identificação, por meio do estudo da equipe interdisciplinar, dos sentimentos que a criança e o adolescente manifestam e suas respectivas origens.

Em se tratando de alienação parental, pode-se identificar em alguns casos a falta de espontaneidade com relação à manifestação de determinadas vontades ou pensamentos, como se observa no relatório de uma assistente social que acompanha uma criança vítima de alienação parental:

A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi”. Após falar isto, ela me beijou e disse: “Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedço”. E mudamos a brincadeira.” (...) Quando a Luiza viaja comigo ela chega mais tranquila, ela conversa o tempo todo, conta da escolinha, das coleguinhas, da mãe, etc., pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba”. (...) “A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”.<sup>185</sup>

No entanto, nos casos de alienação parental autoinfligida, os sentimentos de rejeição ou de estranhamento por parte do filho surgem de forma espontânea, em decorrência de fatores diversos, como a ausência prolongada do genitor, um autoritarismo extremo e desrespeito ao espaço e aos sentimentos da prole.

Em sua crítica à SAP, Sottomayor aponta que o diagnóstico da síndrome descrita por Gardner “não distingue alienações justificadas de alienações injustificadas, porque não exige, como critério de diagnóstico, a investigação prévia sobre as razões da recusa da criança”, que podem derivar do comportamento do genitor que não tem a guarda, em casos de violência doméstica, desinteresse pela criança, toxicodpendência ou alcoolismo, incompreensão em relação às necessidades da criança, negligência nos cuidados básicos, etc.<sup>186</sup>

O fator fundamental para a construção do conceito de autoalienação parental é a forma como o alienado contribui para a sua própria alienação, gerando a situação de conflito e

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70014814479. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em: 07 jun. 06. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/70014814479.doc](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/70014814479.doc)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

<sup>186</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual*. 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

distanciamento da criança. Normalmente, o genitor tenta impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno.

Nota-se, portanto, que a autoalienação parental tem como elementos essenciais a contribuição do alienado para sua própria alienação, com o exercício abusivo das responsabilidades parentais, e o afastamento ou repúdio da prole em virtude do comportamento do próprio genitor. Há, em última análise, a desconsideração da criança como efetivo sujeito de direitos.

Katia Hetter, em matéria publicada no site da CNN, intitulada "*I don't own my child's body*" - em tradução livre: eu não sou dono(a) do corpo do(a) meu(minha) filho(a) -, destaca a importância de que os pais não forcem as crianças a beijar, abraçar parentes quanto elas não desejam. Essa percepção de que o adulto não detém o domínio sobre o corpo do próprio filho possibilita que a criança tenha consciência de que, se ela se sentir desconfortável com alguma situação que repute como invasiva ou violadora, deve rejeitá-la. Isso evita a aceitação passiva de uma série de violações, como abuso sexual, *bullying*, etc.<sup>187</sup>

No âmbito jurídico, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, com o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar o direito ao respeito e à dignidade aos infantes, fundamenta essa visão e rechaça a ideia dos filhos como propriedade dos pais.

Na autoalienação parental, o que há é justamente uma postura invasiva e autoritária do genitor que deseja que a criança tenha determinado comportamento e não aceita que ela adote comportamento diverso do esperado. Em última análise, o que se tem é a manifestação da ideia de que os filhos pertencem aos pais, e que devem fazer exatamente tudo o que mandam, sem que possam ter qualquer voz ou autonomia.

O psicanalista Sérgio Nick aponta algumas situações de autoalienação parental, que podem ocorrer em circunstâncias diversas, como no caso do genitor agressivo, que trata os filhos de forma inadequada ou violenta, do genitor deprimido, triste e apático, que não possui condições de cuidar de ninguém e projeta no outro as dificuldades de lidar com a prole, do genitor ciumento, que sente ciúmes da nova relação do ex-cônjuge, e do genitor perverso, com personalidade psicopática, que tenta se valer das preocupações e dos sentimentos dos outros em benefício próprio.

---

<sup>187</sup> HETTER, Katia. *I don't own my child's body*. CNN. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/06/20/livi/ng/give-grandma-hug-child/>>. Acesso em: 25 nov. 2016.



Sérgio Nick ressalta, ainda, que muitas vezes há uma mescla de alienação parental e autoalienação parental, devendo o julgador observar as nuances das duas práticas do caso concreto, de modo a determinar a medida que seja mais benéfica para a criança.<sup>188</sup>

Deve-se atentar para a hipótese de utilização da alienação parental como massa de manobra ou para esconder um abuso real, consubstanciando uma forma de violência doméstica.

O termo “*self-inflicted alienation*” é percebido em referências estrangeiras,<sup>189</sup> sendo, no entanto, algumas vezes empregado para designar as situações em que a própria criança ou adolescente contribui para o processo de alienação do genitor.<sup>190</sup> Entretanto, como já apontado, a contribuição da criança para a campanha de desqualificação e alienação integra o próprio conceito de alienação parental, na acepção da síndrome descrita por Gardner, não representando a autoalienação parental, que aqui se aborda.

As consequências da prática de atos de autoalienação podem ser devastadoras para a criança ou o adolescente, de forma similar às da alienação parental, que muito vêm sendo discutidas.

Apesar da falta inicial de consenso, a Sociedade Profissional Americana sobre Abuso de Crianças conseguiu elaborar uma definição de “maus-tratos psicológicos”, definidos como os comportamentos do cuidador que resultam no sentimento da criança de que não é amada, de que não possui valor e que deve sempre atender às necessidades de outro. Essa forma de violência pode assumir cinco formas primárias: desprezar, aterrorizar, isolar, explorar e negar reciprocidade emocional, podendo envolver comportamentos do agressor de gritar com a criança, ofendê-la ou rejeitá-la.<sup>191</sup>

<sup>188</sup> NICK, Sérgio Eduardo. A alienação parental e a autoalienação parental compreendidas sob o vértice da parentalidade. In: ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara Zagaglia et al. (Org.). *Coleção Direito UERJ 80 Anos*. V. 10: Criança e Adolescente. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 153/156.

<sup>189</sup> Há referências em relação ao distanciamento da criança em relação ao genitor agressivo e hostil: “*Running away from an HAP [Hostile-Aggressive Parenting] parent’s home is one of the first symptoms of what can be referred to as “reverse parental alienation” where the child begins to develop a disdain or even hatred of the HAP parent because the child’s wishes are not being listened to*”. Em tradução livre: Fugir da casa de um pai hostil e agressivo é um dos primeiros sintomas do que pode ser referido como “alienação parental reversa”, na qual a criança começa a desenvolver um distanciamento ou até mesmo ódio do genitor agressivo porque ela não está sendo ouvida. Disponível em: <[http://hostile-aggressive-parenting.com/effects\\_of\\_hap.asp](http://hostile-aggressive-parenting.com/effects_of_hap.asp)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>190</sup> SLATTON, Traci L. *Lost Parents: When High Conflict Divorce Leads to Parental Alienation*. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/traci-l-slatton/lost-parents-when-high-co\\_b\\_7400462.html](http://www.huffingtonpost.com/traci-l-slatton/lost-parents-when-high-co_b_7400462.html)>. Acesso em: 17 fev. 2016).

<sup>191</sup> BAKER, Amy J. L.; VERROCCHIO, Maria Cristina. *Parental Bonding and Parental Alienation as Correlates of Psychological Maltreatment in Adults in Intact and Non-intact Families*. J Child Fam Stud, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Cristina\\_Verrocchio/publication/271014063\\_Parental\\_Bonding\\_and\\_Parental\\_Alienation\\_as\\_Correlates\\_of\\_Psychological\\_Maltreatment\\_in\\_Adults\\_in\\_Intact\\_and\\_Non-intact\\_Families/links/57359f3f08ae9f741b29960d.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Cristina_Verrocchio/publication/271014063_Parental_Bonding_and_Parental_Alienation_as_Correlates_of_Psychological_Maltreatment_in_Adults_in_Intact_and_Non-intact_Families/links/57359f3f08ae9f741b29960d.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

Durante muito tempo, se estudou a importância do vínculo da criança com a mãe e os efeitos nefastos da ausência do cuidado materno para o desenvolvimento do filho. Mais recentemente, contudo, vem sendo objeto de análise a relevância da presença paterna na vida da criança, indicando como ambos os vínculos influem no desenvolvimento das crianças.

O professor Ronald Rohner tem analisado os efeitos da rejeição materna e paterna para o filho, apontando que, quando as crianças se sentem rejeitadas ou mal-amadas pelo pai ou pela mãe, ficam mais sujeitas a se tornarem pessoas hostis, agressivas e emocionalmente instáveis, com baixa autoestima, sensação de inadequação e pessimismo. Problemas de comportamento, depressão e abuso também estão relacionados à rejeição familiar.

Em estudo feito com Abdul Khaleque, Rohner destaca como os seres humanos possuem a necessidade de um retorno positivo das pessoas que lhes são importantes, e como essa necessidade se reflete, durante a infância, no amor, cuidado, afeto e suporte parental. Na ausência desses elementos, o indivíduo pode desenvolver a sensação de que ele não merece ser amado ou que ele não é bom em satisfazer as expectativas alheias, o que gera o aumento da incidência de sentimentos negativos.<sup>192</sup>

A autoalienação parental está diretamente ligada a esses efeitos deletérios, na medida em que representa, para o filho, uma rejeição daquele genitor que se autoalena. Pode-se configurar sob a forma de abandono afetivo e representa o exercício abusivo das responsabilidades parentais.

Nota-se que, da mesma forma que nem todo ato de alienação parental possui relevância jurídica, o ato de autoalienação parental só demandará uma intervenção judicial efetiva se representar uma violação significativa aos direitos da prole.

Ressalta-se que, no DSM-V foi prevista a categoria de “Abuso Psicológico Infantil”, que incluiria “atos verbais ou simbólicos não acidentais cometidos por um dos pais ou cuidador da criança que resultam, ou têm potencial razoável para resultar, em dano psicológico significativo à criança”, excluindo-se os atos abusivos físicos e sexuais.

Como exemplos de abuso psicológico, são apontados os atos de “repreender, depreciar ou humilhar a criança; ameaçar a criança; prejudicar/abandonar - ou indicar que o suposto ofensor irá prejudicar/abandonar - pessoas ou coisas de que a criança gosta; (...) culpar vulgarmente a criança”.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> KHALEQUE, Abdul; ROHNER, Ronald P. Transnational relations between perceived parental acceptance and personality dispositions of children and adults: a meta-analytic review. *Pers. Soc. Psychol. Rev.*, mai. 2012. Disponível em: <<http://psr.sagepub.com/content/16/2/103>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

<sup>193</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos Mentais*. DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld->

Observa-se, portanto, que a autoalienação parental pode se enquadrar como forma de abuso psicológico infantil, pela qual o genitor que se autoaliena responsabiliza indevidamente a criança e o outro genitor por sua própria dificuldade em lidar com a situação, incorrendo em situações de depreciação do filho, de ameaça de abandono e de culpabilização do mesmo.

É importante ressaltar que, embora a alienação parental e a autoalienação parental sejam analisadas sob a ótica da separação ou divórcio dos pais, esse tipo de prática pode se dar, também, na família nuclear. Neste sentido, Terezinha Féres-Carneiro ressalta que, "quer os pais estejam casados ou separados, o mais importante para o desenvolvimento emocional dos filhos é a qualidade da relação que se estabelece entre os membros do casal e entre estes e os filhos".<sup>194</sup>

Da mesma forma, a alienação parental e a autoalienação parental podem ter como sujeitos ativos e passivos outros membros da família que não os genitores. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância da família extensa ou ampliada para o desenvolvimento do infante. Em muitos casos, os tios e os avós, por exemplo, exercem uma influência tão grande sobre a criança, atuando como cuidadores primários, que podem desencadear um quadro de alienação ou de autoalienação.

É preciso notar, por fim, como a conceituação da alienação parental foi importante para a identificação dessa prática como um problema e para o tratamento dessa questão em si no caso concreto. Da mesma forma, a compreensão da existência e do que representa a autoalienação parental é fundamental para que esse tipo de situação seja reconhecida e diferenciada da alienação parental, evitando-se a perpetuação de injustiças nos sistemas judiciais de proteção.

No capítulo seguinte, será analisada a forma como o Poder Judiciário tem lidado com esse tipo de situação e serão propostas alternativas diante da ausência de previsão legal a respeito do tema. Busca-se, assim, conferir bases para o reconhecimento da autoalienação parental e o devido tratamento aos casos em que ela se verifique, em prol da garantia do melhor interesse da criança e do adolescente que vivencia este tipo de abuso.

---

file/1426522730

/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>194</sup> FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 1998, v. 11, n.2, pp.379-394. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

### 3. AS DIFICULDADES E ALTERNATIVAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Em uma pesquisa simples nas páginas eletrônicas dos tribunais brasileiros, pode-se perceber que praticamente não há decisões judiciais que considerem a existência e relevância da prática de autoalienação parental, limitando-se a analisar uma inexistência de alienação parental, sem se atentar para a prática oposta.

No julgamento da Apelação Cível n. 0012325-46.2012.8.19.0207,<sup>195</sup> a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a inexistência da prática da alienação parental em um caso que envolvia a mudança do filho para o exterior. Diante do desejo da mãe de levar o filho para residir com ela na Inglaterra, o pai fundamentou sua negativa utilizando-se da suposta prática de alienação parental. Entretanto, restou constatado que a recusa do pai estava fundada unicamente nos desentendimentos vividos com a mãe da criança em virtude da separação do casal, afastando-se a hipótese de alienação parental.

Reconheceu-se no caso a não existência de alienação parental. No entanto, não houve uma verificação da situação inversa, ou seja, se os atos do pai significariam uma autoalienação parental.

Em análise de pedido declaratório de alienação parental julgado parcialmente procedente em 1ª instância, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria da Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci, constatou que não havia prática de ato de alienação parental pela mãe, sendo desnecessário tratamento psicológico, mas apenas "respeito do autor com as vontades dos filhos".

O pai havia apelado da decisão, sustentando que, caso não fosse declarada a alienação parental, as consequências psicológicas aos menores seriam desastrosas, requerendo tratamento psicológico aos filhos.

Na análise do caso, restou evidenciado que o problema não residia no relacionamento dos filhos com o pai, mas sim com a sua atual namorada, e que não havia como o pai impor tal situação e exigir que os filhos a aceitassem, pois estes têm seus "próprios sentimentos, e imputam à mesma (com razão ou não) a culpa pelo fim do relacionamento, a seus olhos, harmonioso que a família tinha".

---

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 21ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0012325-46.2012.8.19.0207. Relatora Desembargadora Denise Levy Tredler. Julgado em: 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B72AC2759F64FB2A2D16EF484DFE0BBC503254E2E17&USER=>>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

A desembargadora relatora apontou que "não restou caracterizada a suposta alienação parental nem a necessidade do tratamento psicológico; mas sim a necessidade de o autor entender os sentimentos de seus filhos, e saiba, com o tempo, fazer com que os filhos aceitem sua companheira".

No parecer da Procuradoria de Justiça, destacou-se que o distanciamento entre pai e a prole decorreu da postura do próprio genitor, que mudou seu comportamento em relação à família por conta de um relacionamento extraconjugal, "dando margem a que a sua infidelidade fosse descoberta pelos então adolescentes", e que forçou a indesejada aproximação de sua namorada com os filhos, acabando por acarretar a estes mágoas e ressentimentos.<sup>196</sup>

Verifica-se neste caso que o distanciamento da prole, imputado pelo pai como consequência de prática de alienação parental que teria sido realizada pela genitora, decorreu de sua própria conduta autoritária e desrespeitosa em relação à vontade dos filhos, que rejeitavam, em um primeiro momento sua nova namorada, que havia sido o pivô da separação dos pais.

Indaga-se, no entanto, se essa conduta do pai não seria tão prejudicial aos filhos quanto a própria prática de alienação parental; se não representaria, em última análise, uma violação aos seus direitos fundamentais ao respeito e à dignidade; se o jogo do genitor de vitimização e atribuição de culpa à mãe e às crianças não seria capaz de gerar consequências psicológicas aos infantes tão graves quanto às da síndrome descrita por Gardner.

O reconhecimento expresso da autoalienação parental ainda é muito tímido. Pouco ou quase nada há de decisões judiciais que apontem a existência dessa prática ou a reconheçam como uma prática prejudicial ao desenvolvimento dos filhos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em análise de agravo de instrumento interposto pela mãe em face de decisão que fixou visitas provisórias ao pai da criança, tangenciou a temática. A agravante aduzia que a visitação do genitor à filha deveria ser analisada à luz do princípio da proteção integral, visto que sua relação seria marcada por violência e chantagem psicológica, atitude essa de autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida.

O Desembargador Jorge Luís Dall'agnol, em decisão monocrática, seguindo parecer elaborado pelo membro do Ministério Público, entendeu pelo desprovimento do recurso,

---

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 0902266-97.2012.8.26.0103. Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci. Julgado em: 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8307781&cdForo=0>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

resguardando o direito de visitação paterna. No parecer, o *Parquet* apontou ser "forçoso reconhecer que a declaração firmada pelo fotógrafo contratado na formatura da infante, narrando que o agravado negou-se a tirar fotos com esta, é insuficiente para aquilatar um quadro de alienação parental auto-infligida".<sup>197</sup>

O fato de se trazer, ainda que para afastá-la, a possibilidade de prática de autoalienação parental por uma das partes indica o início de um reconhecimento pelos agentes atuantes no Poder Judiciário. No entanto, o desconhecimento desse "outro lado da moeda" ainda é patente e é capaz de gerar muitas injustiças na análise dos casos que chegam em Juízo e que devem ser lidos à luz do melhor interesse da criança.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues apontam três fases do processo de alienação parental, para sistematizar formas de ação para coibir essa prática: (i) a fase de prevenção, com o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização pelo Estado; (ii) a fase de identificação dos atos de alienação, na qual, identificados os atos que caracterizam a prática, deve-se ter uma intervenção imediata, mas de forma cautelosa, com a realização de perícia interdisciplinar; (iii) e a fase da sanção, na qual se deve verificar no caso concreto a medida que melhor contemple o melhor interesse da criança.<sup>198</sup>

No caso da autoalienação parental, a mesma lógica se aplica, ressaltando-se a relevância da prevenção, da identificação e da aplicação de medidas adequadas.

É notória, ainda, a falta de conhecimento sobre o tema e a conseqüente dificuldade de identificar tal situação quando violadora de direitos e aplicar as medidas cabíveis, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. Muitos são os obstáculos para a própria equipe técnica e para os magistrados, que muitas vezes não se atentam para os efeitos deletérios da prática de autoalienação parental.

A seguir propõe-se a reflexão a respeito de algumas alternativas de atuação diante da falta de regulamentação expressa da temática.

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70065427221. Relator Desembargador Jorge Luís Dall'agnol. Julgado em: 08 set. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70065427221&ano=2015&codigo=1537008](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70065427221&ano=2015&codigo=1537008)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

<sup>198</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2. n. 1. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

### 3.1. O direito ao respeito e à autonomia da criança e do adolescente

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues destacam que, apesar de a edição da Lei de Alienação Parental ter fomentado o debate e publicizado a relevância do combate à alienação parental, "não há que se olvidar que, mesmo antes da lei, nosso sistema jurídico já dispunha de instrumentos suficientes para sancionar atos de alienação parental, que abrangiam desde a previsão do abuso do direito como ato ilícito funcional até medidas mais gravosas como a suspensão e destituição da autoridade parental".<sup>199</sup>

Da mesma forma, não obstante não se tenha uma regulamentação legal acerca da autoalienação parental, deve-se verificar os instrumentos existentes no ordenamento para o tratamento dessas questões.

Calderón destaca que "as áreas do conhecimento que cuidam dos relacionamentos humanos têm necessariamente que rever suas categorias", a fim de que se adaptem à realidade da nova modernidade. Exige-se maior flexibilidade, para que não se perca "rapidamente a adequação e a correspondência nesse instável quadro social".<sup>200</sup>

O papel desempenhado pela doutrina e pela jurisprudência se enquadra justamente nesse contexto de adaptação das normas jurídicas aos novos contextos e realidades. E, nesse sentido, verifica-se a valorização do papel dos princípios para o processo de interpretação das normas jurídicas e para a ponderação entre os valores conflitantes no caso concreto.

Maria Celina Bodin de Moares aponta que a superação do modelo tradicional e desigual que vigorava no seio familiar permitiu a proposição de uma configuração democrática de família, "na qual não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia", e na qual a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada. Nessa configuração, o poder de decisão é distribuído, de modo que "todos devem ter iguais e adequadas oportunidades de falar, e todos devem ser capazes e estar interessados em ouvir".

A mesma autora ressalta que a proteção dos direitos fundamentais dos membros da família se dá de formas diversas: enquanto na esfera da conjugalidade há um aumento da autonomia do casal, com a redução de normas cogentes, na esfera da parentalidade há uma limitação em relação à liberdade com o fortalecimento da responsabilidade.

Destacando a intrínseca relação entre autonomia e dignidade, aponta ainda que o primeiro requisito para o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana é o fato de a pessoa ser dotada de discernimento e vontade própria, sendo decisivo o papel desempenhado

---

<sup>199</sup> Ibidem.

<sup>200</sup> CALDERÓN, op. cit., 2013, p. 33.

pelo ambiente familiar quanto a esse aspecto. Dessa forma, "a criação de um ambiente saudável, democrático e hábil à construção da autonomia individual é que deve pautar a responsabilidade dos pais na criação dos filhos menores", de modo que o seio familiar constitua efetivamente um local privilegiado para o fortalecimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.<sup>201</sup>

Essa releitura das funções parentais foi permeada também pela consagração dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo que o direito à convivência familiar, o direito ao respeito e à dignidade servem como norteadores para o exercício do poder familiar.

Maria Clara Sottomayor defende uma concepção personalista das responsabilidades parentais, através da qual a criança é considerada "não apenas como sujeito de direito susceptível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com sua maturidade".<sup>202</sup> Essa visão rompe com a ideia de que os filhos constituem um mero prolongamento dos pais, reforçando sua participação nos processos decisórios que lhes digam respeito.

Uma das facetas do direito ao respeito está relacionada ao direito da criança e do adolescente de ser ouvido, de ter sua opinião considerada, sendo este reconhecido por diversos diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu art. 15, que a "criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais", sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18).

O direito ao respeito é definido pelo art. 17 do Estatuto como a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

O art. 12.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (internalizada pelo Decreto n. 99.710/90) determina que os "Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente

---

<sup>201</sup> MORAES, op. cit., 2013.

<sup>202</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 19.



sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança".<sup>203</sup>

O art. 100, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a oitiva obrigatória e participação do infante como um princípio que rege as medidas específicas de proteção, estabelecendo que "a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente".

Ainda, no procedimento de perda ou suspensão do poder familiar, o parágrafo 3º do art. 161 determina que, caso o pedido importe em modificação de guarda, a oitiva da criança ou adolescente será obrigatória, desde que possível e razoável, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Nos casos de colocação em família substituta, o Estatuto também prevê que, sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (art. 28, § 1º). No caso de adolescente (maior de 12 anos), será necessário seu consentimento, colhido em audiência (art. 28, § 2º).

Lenita Pacheco Duarte, em abordagem sobre o trabalho de análise com crianças, destaca que a "criança que interessa ao psicanalista é, antes de tudo, um sujeito de desejo e seu sofrimento é uma busca da verdade", de modo que "o trabalho empreendido em análise consiste em fazê-la passar de *infans*, aquele que não fala, para aquele que diz, que pode ser escutado como sujeito do discurso".<sup>204</sup>

Rolf Madaleno destaca a doutrina alemã do direito à própria determinação (*Selbstbestimmungsrecht*), pela qual os pais devem levar em consideração a opinião do filho menor e com ele discutir as questões atinentes a seu desenvolvimento, considerando seu estágio de compreensão e discernimento. Destaca, ainda, a capacidade progressiva dos filhos, que devem ser capazes de expressar sua visão, de ser ouvidos em todos os contextos nos quais eles se desenvolvem.<sup>205</sup>

<sup>203</sup> BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

<sup>204</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 45.

<sup>205</sup> MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 555.

Karen Barker aponta que, frequentemente, a experiência vivida pela criança não é considerada nos procedimentos judiciais, de modo que filhos vítimas de violência doméstica acabam sendo submetidos às visitas com o genitor agressor. Alguns pesquisadores apontam que há uma cultura pró-contato da criança com os genitores, baseada na ideia de que a manutenção do contato da prole com ambos os pais representa seu melhor interesse, mesmo em algumas situações de abuso.<sup>206</sup> No entanto, é importante que a criança seja ouvida e tenha sua vontade considerada. Caso contrário, esse "melhor interesse" será uma construção dos adultos, excluindo a criança e o adolescente, maiores interessados, da tomada de decisão sobre aspectos fundamentais de sua vida.

Com efeito, o direito de ser ouvido e respeitado traduz uma das facetas do princípio do melhor interesse da criança, que não pode se tornar uma ferramenta para que o magistrado, diante da indeterminação do conceito, decida conforme as suas convicções. O julgador deve pautar-se sempre nos preceitos do ordenamento e na análise interdisciplinar dos auxiliares da justiça, considerando, sobretudo, as manifestações de vontade do infante.<sup>207</sup>

A oitiva de crianças e adolescentes, contudo, deve ser realizada de forma adequada, sendo extremamente importante que os profissionais sejam capacitados para as peculiaridades dessa oitiva, devendo considerar o grau de discernimento e de desenvolvimento do infante e o contexto em que se encontra inserido.

Como já apontado, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a implementação da Doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente deixam de figurar como mero prolongamento da personalidade de seus genitores,<sup>208</sup> para adquirirem status jurídico autônomo, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos perante a ordem jurídica.

Esse reconhecimento das crianças e dos adolescentes - e, portanto, dos filhos - como sujeitos de direitos gerou impactos, sem sombra de dúvidas, na configuração da filiação, de modo que resta de vez sepultada a visão dos filhos como propriedade do pai.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> BARKER, Karen. Children and Contact in the Context of Parental Separation and Family Violence: A Practice Perspective. *Children Australia*, V. 38, Special Issue 04, dez. 2013, pp 171 - 177. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/children-australia/article/div-classtitlechildren-and-contact-in-the-context-of-parental-separation-and-family-violence-a-practice-perspectivediv/FE86348285818AEEF7D59C939A831053>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>207</sup> Maria Clara Sottomayor aponta como fatores relevantes para determinar o melhor interesse da criança: (i) a segurança e a saúde da criança, (ii) o desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança e (iii) a opinião da criança. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 46.

<sup>208</sup> MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 70.

<sup>209</sup> No direito romano, "um menino permanecia sob a autoridade paterna e só se tornava inteiramente romano, 'pai de família', após a morte do pai; ainda mais: este era seu juiz natural e podia condená-lo à morte por sentença privada". (ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. I: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 38).

Nesse contexto, tem-se como uma das facetas do direito ao respeito o direito de querer, de a criança manifestar sua própria vontade sem medo ou constrangimentos, de dizer o que não quer, o que, por outro lado, também não permite uma satisfação de vontades sem limites.<sup>210</sup> Os pais passam a assumir a função de auxiliar os filhos a se tornarem seres autônomos, de modo que "a autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa do filho".<sup>211</sup> É nesse sentido que se pode falar em parentalidade responsável.

O respeito a esses direitos das crianças e adolescentes, seja pelos pais, seja pelo próprio Poder Judiciário no processo decisório, é o primeiro passo para que se freie a autoalienação parental, reconhecendo-se a importância da vontade dos filhos e do respeito à sua autonomia para que seja determinada a medida que efetivamente reflita seu melhor interesse.

Em última análise, nas questões que envolvam crianças e adolescentes, deve-se primar pela solução que consubstancie o princípio de seu melhor interesse, em consonância com o item 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/90, que aponta que todas as “ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.<sup>212</sup>

As dificuldades do genitor em se relacionar com a prole não podem ser imputadas deliberadamente como responsabilidade dos filhos ou como decorrência da intervenção do outro genitor, devendo o Poder Judiciário estar preparado para identificar as razões do afastamento ou repúdio.

Neste sentido, a atuação de profissionais da área da psicologia ou da assistência social é imprescindível para um acompanhamento e uma análise apurados da situação vivenciada pelas partes, sendo abordada a seguir.

---

<sup>210</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986, p. 47.

<sup>211</sup> MORAES, op. cit., 2013.

<sup>212</sup> A origem do princípio do melhor interesse da criança remonta ao instituto do *parens patriae*, que era utilizado na Inglaterra para proteger aqueles que não poderiam fazê-lo por conta própria (os incapazes), sendo a doutrina aplicada em relação ao poder do Estado de substituir a autoridade paterna pela sua própria. Nas relações de guarda, o princípio era evocado como garantidor de que a decisão a ser tomada pelo Judiciário seria a que buscava assegurar o melhor interesse do incapaz, tendo em vista que a Corte seria a “guardiã suprema”, detendo jurisdição sobre a guarda. (PEREIRA, op. cit., 2008, p. 42/43).

### 3.2. A importância do apoio da equipe técnica nos processos que envolvem alienação e autoalienação parental

Lenita Pacheco Duarte aponta que os pais podem produzir diversos impactos e reações sobre os filhos, como conflitos não verbalizados, violência emocional, física ou verbal, hostilidade, afastamento, isolamento, entre outros.<sup>213</sup> Nos casos de ruptura da relação conjugal, o acirramento dos ânimos entre os pais, a existência de mágoas e frustrações mal resolvidas pode comprometer a relação parental, acarretando situações em que os filhos acabam se tornando objetos de disputa de poder.

No entanto, nem sempre esse processo ocorre de forma consciente e declarada, sendo importante considerar que os conflitos familiares se operam na esfera da subjetividade. A complexidade das relações familiares, demanda, portanto, um olhar diferenciado, que considere essas peculiaridades.

Neste sentido, a análise psicossocial, em questões complexas como abuso e alienação parental, é primordial para a instrução do caso e para o bom encaminhamento das decisões judiciais, devendo o magistrado estar acompanhado por psicólogos e assistentes sociais.<sup>214</sup>

Os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei n. 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) estabelecem que a perícia, em caso de indício da prática de ato de alienação parental, será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, dentro do prazo de 90 dias, prorrogável excepcionalmente.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 699, que, quando houver indícios de alienação parental, o juiz deverá estar acompanhado por especialistas.<sup>215</sup> Nesse sentido, o juiz passa a ter um dever, e não mais uma faculdade. Corrige-se, assim, um equívoco da Lei de Alienação Parental (art. 5º, Lei n. 12.318/10<sup>216</sup>), que determinava que o juiz *poderia* estar assistido por especialista.

Maria Berenice Dias, no entanto, critica a disposição, apontando que, ao invés de vetar que a escuta seja feita pelo magistrado, o novo Código expressamente autoriza tal

<sup>213</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a Psicanálise com crianças no Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 4.

<sup>214</sup> LEAL, Livia Teixeira; LOPES, Jaqueline Ferreira. A importância da interdisciplinaridade para a efetividade das decisões judiciais no âmbito da família. In: Rosângela Alcantara Zagaglia et al. (Org.). *Coleção Direito UERJ 80 Anos*. V. 10: Criança e Adolescente. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 76.

<sup>215</sup> BRASIL. Art. 699, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

<sup>216</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

prática, determinando que o mesmo esteja acompanhado por um especialista. Destaca a autora que há a tendência, em muitos países, de proibir que qualquer pessoa – até mesmo o magistrado – ouça a vítima, na medida em que se trata de tarefa a ser desempenhada com exclusividade por um técnico. Ressalta, ainda, que o chamado Depoimento Sem Dano, hoje intitulado Depoimento Especial, criou um sistema de escuta que preserva a vítima e não subtrai o contraditório de seu depoimento, devendo o legislador ter previsto a adoção de tal prática.<sup>217</sup>

O Projeto “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento Especial”, foi idealizado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar, e originalmente implantado no Rio Grande do Sul, em 2003, buscando uma oitiva adequada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos. Pelo método, o depoimento dessas crianças e adolescentes é tomado por um psicólogo e acompanhado pelo magistrado, pelo promotor, pelo acusado e pelo defensor através vídeo, em sala separada.

No entanto, tal prática tem sofrido algumas críticas, tendo o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitido nota crítica a respeito do método. De acordo com o parecer do CFP, a metodologia da Escuta Especial “interfere nos objetivos, nas finalidades e nas particularidades da profissão de Psicologia, visto que seu objetivo principal é construir provas contra o agressor, finalidade esta que embora relevante não é objeto da intervenção do profissional da psicologia”. Para o Conselho, nomear o depoimento de especial ou sem dano não elimina o dano do procedimento, devendo-se, sim, considerar o direito de se expressar como um verdadeiro direito, e não como uma obrigação, de modo que deve ser assegurado o direito da vítima de não falar sobre o fato, na medida em que a inquirição sobrecarrega a criança ou o adolescente.<sup>218</sup>

No caso das vítimas de alienação e autoalienação parental, ou no caso de denúncias e suspeitas de abuso sexual contra criança ou adolescente, a atuação do psicólogo é, sem dúvida, imprescindível para a condução adequada da oitiva da vítima. Assim, o “Depoimento Especial” parece ser o melhor método para que o infante seja ouvido por pessoa especializada, sem a intervenção de terceiros, que possam prejudicar o andamento da oitiva.

<sup>217</sup> DIAS, Maria Berenice. As ações de família no novo Código de Processo Civil. *Justiça em foco*. 2015. Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=106971>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>218</sup> “Atualmente, o projeto DSD está contemplado nos artigos 192 a 195 do Projeto de Lei do Senado – PLS 156, de 2009”. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual*. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

As críticas e apontamentos do Conselho Federal de Psicologia devem constituir, na verdade, um alerta, para que, o profissional de psicologia, em vez de contribuir para a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima, não se torne mais um instrumento de violação, através da reprodução da inquirição tradicional, através da qual o infante é visto como fonte de provas, e não como sujeitos de direitos.

A prática do método do “Depoimento Especial”, que estabelece um contato da vítima diretamente com o psicólogo, sem que o magistrado realize a intermediação, pode passar por um processo de ajuste e reformulação, para que o profissional da Psicologia possa ter maior autonomia na oitiva do infante, repudiando questionamentos que possam atingir seus direitos fundamentais.

Deve-se ter, em última análise, uma postura efetivamente colaborativa dos profissionais que atuam na área, com uma atuação verdadeiramente interdisciplinar, através da compreensão do papel de cada um e do respeito à integridade da vítima. Dessa forma, os conflitos parentais que envolvam a prática de alienação parental e autoalienação parental poderão ter uma condução adequada pelo Sistema de Justiça, com a compreensão dos conflitos intersubjetivos que permeiam as demandas, o que também é facilitado por meio da mediação.

### **3.3. A mediação como meio de transformação dos conflitos parentais**

Conforme apontado no Capítulo 1 deste trabalho, há um movimento de expansão da mediação como instrumento para conferir efetividade às demandas atinentes ao Direito de Família, inclusive no que se refere às disputas de guarda. O Novo Código de Processo Civil traz uma busca pela solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação, que passa a ser uma etapa obrigatória nos processos de família.

Cabe ressaltar que o art. 9º do Projeto de Lei que deu origem à Lei n. 12.318/10 foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que o direito à convivência familiar da criança e do adolescente seria um direito indisponível, “não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, a previsão apresentada pelo referido dispositivo violaria o princípio da intervenção mínima, previsto pela Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que “eventual medida para a proteção da

criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável”.<sup>219</sup>

No entanto, tal entendimento não prevalece mais.

Mary Lund destaca o papel da mediação nos casos de alienação parental, na medida em que o tratamento para a solução desses casos envolve uma combinação de intervenção legal e terapêutica e a demora do processo judicial pode acabar agravando o problema. Assim, um diálogo e uma negociação precoce podem ser instrumentos importantes para propiciar o contato da criança com o genitor alienado, já que o distanciamento deste pode gerar fobias e ansiedades para a criança diante do contato com o genitor.<sup>220</sup>

A mediação e a negociação entre os advogados podem auxiliar na promoção do contato entre pais e filhos, viabilizando um consenso a respeito de uma terapeuta comum que possa auxiliar no caso, ou mesmo de um terceiro, neutro, que seja capaz de avaliar a situação e conduzir a um diálogo.

O Dr. Ludwig Lowenstein aponta a mediação como a melhor maneira de tratar a hostilidade que pode levar à alienação parental.<sup>221</sup>

Lenita Pacheco Duarte ressalta que, muitas vezes, os pais não conseguem dialogar porque ainda predominam, em seus relacionamentos, sentimentos de traição, rejeição, assim como necessidade de disputa, punição e vingança, que não foram corretamente elaborados na ruptura do laço amoroso, o que pode fazer com que os filhos sejam utilizados como moeda de troca, como um verdadeiro troféu. Assim, atender a criança implica em “observar como seus sintomas se relacionam com a família, como seu sintoma responde ao que há de sintomático na estrutura familiar”, de modo que a mediação, com a participação dos membros da família envolvidos, é adequada para lidar com os conflitos parentais característicos da alienação parental.<sup>222</sup>

Com efeito, o mediador “trabalha na transformação da percepção de erros passados que prejudicam a compreensão do presente e, conseqüentemente, do acordo futuro”, viabilizando a restauração da comunicação entre os membros da família, abalada pela reorganização da estrutura familiar pós-separação.<sup>223</sup>

---

<sup>219</sup> WAQUIM, op. cit., 2015, p. 98.

<sup>220</sup> LUND, op. cit., 1995.

<sup>221</sup> Para saber mais: LOWENSTEIN, Ludwig F. *What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents?*. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>222</sup> DUARTE, op. cit., 2016, apresentação.

<sup>223</sup> VIEGAS; POLI, op. cit., 2013, p. 84.

Na verdade, o mais importante é que os pais possuam ou adquiram o discernimento entre a função conjugal e a função parental, compreendendo, por outro lado, a importância da relação conjugal para o desenvolvimento emocional dos filhos. Para a psicóloga, "na grande maioria dos casos em que crianças apresentam problemas emocionais, é suficiente tratar os pais para que haja remissão dos sintomas infantis".<sup>224</sup>

Sem dúvida, "a separação leva toda a família a reestruturar os padrões de relacionamento vigentes"<sup>225</sup>, e cada membro lida com esse momento de crise e ruptura de forma singular, inclusive os filhos, que devem ter sua individualidade respeitada e sua opinião considerada.

Nem sempre o divórcio é traumático, dependendo da condução que as partes envolvidas dão a esse processo. É importante, ainda, compreender que, se, na década de 70, quando começaram a ser desenvolvidos os estudos comparativos entre filhos de famílias divorciadas e de famílias intactas, muitos problemas derivavam da falta de aceitação social da separação do casal e a consequente discriminação dos filhos de pais separados, hoje, com a facilitação do divórcio e a melhora em relação ao preconceito social que o rondava, os problemas podem ter uma outra configuração, que deve ser considerada.

A ideia é que sejam evitadas medidas coativas de imposição de visitas ou de transferência de guarda para o genitor rejeitado,<sup>226</sup> estimulando-se a terapia e o diálogo familiar e o apoio psicológico à criança.

Importa observar, como apontam Giselle Groeninga e José Fernando Simão, que a mediação se apresenta como uma alternativa adequada, mas deve-se ter cuidado com a judicialização das relações familiares e a psicanalização do Direito. Para os autores, "há uma ilusão de superpotência do Poder Judiciário que se afasta de sua realidade e função efetivas", na medida em que a promessa em resolver conflitos, e não lides, pode ampliar indevidamente uma demanda à qual o Poder Judiciário não pode atender, e que deve ser tratada no *corpus* da Psicologia.<sup>227</sup>

A tradição jurídica prima pela anulação do conflito, entendendo-o como algo a ser combatido, de modo que a estratégia básica é estabelecer juízes com autoridade para decidir, e

---

<sup>224</sup> FERES-CARNEIRO, op. cit., 1998.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

<sup>226</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual*. 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

<sup>227</sup> GROENINGA, Giselle; SIMÃO, José Fernando. A judicialização das relações familiares e a psicanalização do Direito. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-05/judicializacao-relacoes-familiares-psicanalizacao-direito>>. Acesso em: 25 nov. 2016.



assim resolver, os conflitos. No entanto, foi se desenvolvendo uma visão crítica a respeito dos conflitos e da forma como o Poder Judiciário lida com eles. A partir da percepção de que a disputa não é o conflito, mas uma decorrência dele, permitiu-se concluir que finalizar ou resolver a disputa não significa necessariamente pôr fim ao conflito subjacente.<sup>228</sup>

Com efeito, é preciso que se tenha em mente que mediação não se confunde com terapia, e que, para a Psicanálise, os conflitos existem e fazem parte da vida do indivíduo. O que se pode buscar na mediação é a transformação desse conflito, de modo que as partes possam conduzi-lo de forma adequada e construtiva. Assim, “a mediação transcende à solução de conflitos, dispondo-se a transformar o contexto adversarial em colaborativo”.<sup>229</sup>

No âmbito da autoalienação parental, a mediação pode ser um mecanismo eficaz para conscientizar o genitor que se autoalena da danosidade de sua conduta para os filhos, auxiliando-o no processo de elaboração das dificuldades que encontra para lidar com o fim do relacionamento conjugal e de compreensão da importância de se respeitar o momento vivenciado pela prole.

Cabe ao mediador estimular uma cultura de paz, em que todos os membros compreendam a peculiaridade do momento vivenciado, respeitando-se reciprocamente - processo este que deve considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, estimulando a oitiva dos filhos.

A mediação também parece ser o caminho para que a guarda compartilhada seja efetiva na prática e atue como um fator de prevenção da ocorrência de alienação e de autoalienação parental.

A guarda compartilhada será abordada a seguir.

### **3.4. Compartilhamento da guarda como forma de prevenção?**

No contexto de transformação da família, já abordado por este trabalho, o poder familiar é, também, ressignificado, na medida em que passa a ser exercido em razão e em prol dos interesses dos filhos, assim como o instituto da guarda, como um dos deveres atinentes ao poder familiar.

Observa-se que, historicamente, havia uma preferência em relação à concessão da guarda, privilegiando-se a guarda materna. A própria Declaração dos Direitos da Criança

---

<sup>228</sup> DUARTE, op. cit., 2016, p. 21/23.

<sup>229</sup> Ibidem, p. 35.

(1959)<sup>230</sup>, em seu Princípio 6, estabelecia que, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não seria apartada da mãe. Tal preferência se deu não apenas por questões biológicas, atreladas à amamentação e aos cuidados maternos após o parto, mas, sobretudo, por influências sociais, na medida em que à mulher, historicamente, foi atribuído o papel de cuidadora do lar.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 5º, a igualdade entre o homem e a mulher, e, em seu art. 226, § 5º, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente por ambos. Além disso, determina, em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

No mesmo sentido, o art. 1.566, IV do Código Civil prevê a guarda como um dever de ambos os cônjuges, estabelecendo o art. 1634, II, que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que envolve o exercício do dever de guarda.<sup>231</sup> Ao prever que o dever de guarda compete a ambos os genitores, o Código contempla o princípio constitucional da igualdade, refletindo a nova ótica do exercício dos deveres parentais.

O Marco Legal da Primeira Infância - Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, que buscou orientar as políticas públicas voltadas para a primeira infância, reconhecendo a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, acrescentou um parágrafo único ao art. 22 do ECA, determinando que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”.<sup>232</sup>

O art. 9.3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por sua vez, estabelece que os “Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”. Dessa forma, garante-se o convívio da criança com ambos os genitores, determinando o art. 1.632 do Código Civil, ainda, que o rompimento da relação entre os pais não altera as relações parentais.

---

<sup>230</sup> INTERNACIONAL. *Declaração dos Direitos da Criança*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>231</sup> Estabelece o art. 1.632 do Código Civil que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. O art. 1.579 determina, também, que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

<sup>232</sup> BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Nota-se que a palavra guarda tem origem no antigo alemão *Warren*, da qual se formou a palavra francesa *garde*, empregada para exprimir proteção, vigilância.<sup>233</sup>

No Direito Brasileiro, o instituto da guarda recebeu regulamentação, inicialmente, pelos arts. 325 a 329 do Código Civil de 1916, apresentando-se como prerrogativa inerente ao então pátrio poder (hoje poder familiar) em seu art. 384, III. Com o advento da Lei n. 6.515 (Lei do Divórcio), em 1977, os referidos dispositivos foram revogados, e a nova lei "cuidou, especialmente, da guarda dos filhos menores em face da separação dos cônjuges".<sup>234</sup>

A regra de fixação da guarda era pautada na ideia de culpa, de modo que ficava com a guarda do filho aquele que não tivesse dado causa à separação, ou seja, aquele considerado "inocente". Em caso de culpa recíproca, a preferência da guarda era da mãe.<sup>235</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração dos princípios da igualdade entre os cônjuges e da proteção integral da criança e do adolescente, sob o manto da dignidade da pessoa humana, a guarda passa a estar vinculada muito mais aos vínculos de afeto entre o infante e o guardião. Além disso, a separação entre as relações de conjugalidade e de parentalidade vai se tornando mais nítida, refletindo na regulamentação conferida pelo novo Código Civil.

No Código Civil de 2002, a guarda foi tratada no Capítulo XI, intitulado "Da Proteção da Pessoa dos Filhos", tendo sido também prevista pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Na visão de José Fernando Simão, a guarda representaria um conceito unitário, não havendo que se falar em espécies de guarda. No entanto, o próprio autor reconhece que a guarda prevista pelo Código Civil e aquela regulada pelo ECA possuem causas distintas e efeitos próprios.<sup>236</sup> Além disso, a maior parte da doutrina vem apresentando duas formas pelas

---

<sup>233</sup> PEREIRA, op. cit., 2008, p. 393.

<sup>234</sup> Ibidem.

<sup>235</sup> Lei n. 6.515/77, Art. 10: Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Ressalte-se que o Código Civil de 1916 previa, em seu art. 326, que "Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente".

<sup>236</sup> "O fato de a guarda do Código Civil ter por causa o poder familiar, e a do estatuto a proteção da criança, significa que existem duas guardas? A resposta é negativa, pois o conteúdo da guarda é único: ter o menor em sua companhia, cuidado, convivência". (SIMÃO, José Fernando. *Guarda de menores: um conceito unitário no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro>>. Acesso em: 08 set. 2016).

quais a guarda pode ser compreendida no ordenamento jurídico: como modalidade de colocação em família substituta e como dever decorrente do exercício do poder familiar.<sup>237</sup>

Considerada como forma de colocação em família substituta, a guarda se destina a regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, sendo medida provisória, que será determinada se for descumprido o dever de guarda, decorrente do exercício do poder familiar dos pais. É prevista pelo Código Civil, em seu art. 1.584, § 5º, e pelo ECA, em seus arts. 33 a 35.

Já a guarda como dever decorrente do exercício do poder familiar é prevista pelo Código Civil, nos arts. 1.566, IV; 1.583; 1.584; e 1634, II, e pelo ECA, em seu art. 22.

Rolf Madaleno define a guarda enquanto atributo do poder familiar como a "convivência propriamente dita, constituído de direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho".<sup>238</sup>

Difere-se a guarda do poder familiar, na medida em que, enquanto a guarda consiste "no direito-dever de ter consigo, cuidar, acompanhar, vigiar e orientar no dia-a-dia o filho menor", o poder familiar traduz "o conjunto de atributos sobre a pessoa e bens do filho, a serem exercidos exclusivamente no interesse deste", incluindo "o sustento, a educação e a criação, mesmo quando não se tem a guarda".<sup>239</sup> Ou seja, pode haver poder familiar sem guarda ou vice-versa (nos casos de colocação em família substituta).

Importa notar que o instituto da guarda sofreu mudanças significativas nos últimos anos, de modo que os arts. 1.583, 1.584 e 1.585 do Código Civil, também buscando adaptar a sistemática da guarda à nova realidade da família, sofreram alterações substanciais em 2008 (Lei n. 11.698/08) e em 2014 (Lei n. 13.058/14).

Na redação original do Código Civil de 2002, estabelecia o art. 1.583 que, no caso de dissolução da sociedade conjugal, seria observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos.

Historicamente, a guarda unilateral e a guarda alternada eram os modelos mais utilizados. A guarda geralmente cabia a um só dos genitores, pretendendo-se diminuir os riscos de ambivalência do filho.<sup>240</sup> A guarda alternada era o modelo caracterizado por

<sup>237</sup> Neste sentido: PEREIRA, op. cit., 2008 e FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2013.

<sup>238</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 420.

<sup>239</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 172.

<sup>240</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

períodos isolados e exclusivos de guarda, que se sucediam entre os pais. Ou seja, enquanto um dos pais estivesse exercendo o dever de guarda, caberia ao outro o direito de visitação.<sup>241</sup>

No entanto, os estudos interdisciplinares começaram a avaliar os prejuízos da alternância da guarda, ressaltando a importância de a criança conviver com ambos os pais. O psicólogo Evandro Luiz Silva destaca que, quando não há essa convivência com os dois genitores, ou quando esse convívio ocorre em intervalos irregulares e espaçados de tempo, geralmente a imagem daquele que não detém a guarda é formada com a interferência de quem a detém, podendo ser influenciada por sentimentos de rancor e pelas desavenças existentes entre o casal. Além disso, a ausência de um dos pais - a falta psíquica/afetiva provocada por ela - pode trazer consequências psicológicas graves à criança.<sup>242</sup>

Waldyr Grisard Filho aponta que, historicamente, foi o Estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos, em 1957, que pela primeira vez legislou sobre a guarda conjunta. No direito francês, a reforma promovida pela Lei 305, de 2002, definiu que a autoridade parental deveria "repousar em uma coparentalidade, consagrando no Código Civil um direito comum centrado no princípio de *l'exercice conjoint de l'autorité parentale*, qualquer que seja o estado dos pais", inserindo-se no mesmo contexto a legislação italiana.<sup>243</sup>

No Brasil, já em 2006 a doutrina apontava a importância de se buscar a implementação da guarda compartilhada. Na IV Jornada de Direito Civil do CJF, foi aprovado o Enunciado 335, com a seguinte redação: "A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar".

Em 2008, a Lei n. 11.698/08 alterou os arts. 1.583 e 1.584, passando a trazer expressamente a guarda compartilhada, ao lado da guarda unilateral, como modelo de atribuição da guarda.

Conforme definido pela lei, a guarda unilateral é aquela exercida por apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto a guarda compartilhada é a responsabilização

---

<sup>241</sup> Apesar de pouco utilizada, há, ainda, a chamada guarda de nidacão ou aninhamento, modelo no qual o filho permanece em uma única casa, e são os pais que se mudam alternadamente a esta casa. É prevista em alguns países europeus. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., 2012, p. 609)

<sup>242</sup> SILVA, Evandro Luiz. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 20/21. O mesmo autor destaca que "é preciso sublinhar que a percepção psicológica que tem a criança da passagem de tempo é notavelmente diferente da percepção que tem um adulto. (...) A guarda exclusiva, com visitas quinzenais, pode trazer diversos problemas para a criança. Se esta tiver até por volta de cinco anos de idade, quinze dias podem significar a sensação de passagem de tempo de dois meses. Tempo este suficiente para manifestar o medo de abandono e o desapego com quem não tem a guarda". (Ibidem, p. 27).

<sup>243</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: uma nova dimensão na convivência familiar. O discurso do Judiciário. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 78/80.

conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, § 1º).<sup>244</sup>

A Lei n. 11.698/08 estabeleceu que a atribuição da guarda unilateral deveria ser feita ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la, levando-se em conta o afeto, a saúde, segurança e a educação, obrigando o pai ou a mãe que não a detivesse a supervisionar os interesses dos filhos (art. 1.583, §§ 2º e 3º).

O legislador de 2014, por sua vez, trouxe a necessidade de o tempo de convívio com os filhos ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai na guarda compartilhada, considerando-se como cidade base de moradia dos filhos aquela que melhor atender aos seus interesses.

O art. 1.584 originalmente previa a atribuição da guarda ao genitor que tivesse melhores condições para seu exercício, passando a determinar, após a alteração realizada pela Lei n. 11.698/08, que a guarda unilateral ou compartilhada poderia ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, ou decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Trouxe a lei, ainda, o dever do magistrado de informar, na audiência, aos pais o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, contando com o auxílio da equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada.

Outra alteração substancial diz respeito ao § 4º do art. 1.584, que previa, sob a égide da Lei n. 11.698/08 que "a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho".

A Lei n. 13.058/14 retirou essa possibilidade de redução do número de horas de convivência, justamente porque o maior prejudicado seria o filho, não sendo compatível com o melhor interesse da criança que o convívio com o pai ou a mãe fosse reduzido em razão do descumprimento de cláusula de guarda.

---

<sup>244</sup> Observa-se, por fim, que não apenas a guarda como dever decorrente do poder familiar, mas também a guarda como forma de colocação em família substituta pode ser compartilhada. Em 2010, a 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1147138 / SP, concedeu a guarda compartilhada de uma criança ao tio e aos avós paternos, considerando o melhor interesse da criança e a existência de uma situação fática já existente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp n. 1147138 / SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 11 mai. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971418&num\\_registro=200901256402&data=20100527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971418&num_registro=200901256402&data=20100527&formato=PDF)>. Acesso em: 12 ago. 2016).

Além disso, reforçou a necessidade da oitiva de ambas as partes perante o juiz nos casos em que se pretenda uma decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória. Ressalta-se que a oitiva será afastada nos casos em que a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.

Nota-se que o ordenamento jurídico foi modificado para se adaptar à nova realidade da filiação, que se apresenta, hoje, como um reflexo da igualdade entre os pais, e como um meio para a implementação do melhor interesse da criança, sendo a função parental exercida em razão do interesse dos filhos.

Mesmo antes da alteração de 2014, o STJ já vinha decidindo pela determinação da guarda compartilhada mesmo nos casos em que não houvesse consenso entre os pais.<sup>245</sup> Trata-se de questão que apresenta controvérsias até hoje, em virtude das peculiaridades fáticas que, muitas vezes, inviabilizam o compartilhamento da guarda pelos pais.

O § 2º do art. 1.584 do Código Civil de 2002 passou a determinar, com o advento da Lei n. 11.698/08 que, quando não houvesse acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, seria aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

---

<sup>245</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp n. 1.251.000 / MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 ago. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082610&num\\_registro=201100848975&data=20110831&formato=P DF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082610&num_registro=201100848975&data=20110831&formato=P DF)>. Acesso em: 16 jun. 2016).

A expressão “sempre que possível” parecia indicar que estariam afastados os casos em que não houvesse acordo entre os pais, na medida em que a guarda compartilhada depende da participação e colaboração de ambos os pais em relação aos cuidados com o filho.

A Lei n. 13.058/14 alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer que "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". Ou seja, a lei estabeleceu um dever de aplicação da guarda compartilhada, que só será afastada na hipótese de declaração expressa de um dos genitores de que não deseja a guarda.

Assim, deve haver a determinação da guarda compartilhada como regra, mesmo nos casos em que haja dissenso entre os pais.<sup>246</sup>

Neste sentido, a Recomendação n. 25, de 22 de agosto de 2016, do CNJ, orienta aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil. O § 1º do art. 1º da referida Recomendação prevê, ainda, que, ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto.<sup>247</sup>

No âmbito do Ministério Público, a Recomendação n. 32, de 5 de abril de 2016, do CNMP, reforça a necessidade de enfrentamento do tema da alienação parental e do desenvolvimento de projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental.<sup>248</sup>

---

<sup>246</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL. DESAVENÇAS ENTRE OS CÔNJUGES SEPARADOS. FATO QUE NÃO IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. EXEGESE DO ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DOCTRINA SOBRE O TEMA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme de depreende do disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14. 2. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes e doutrina sobre o tema. 3. Necessidade de devolução dos autos à origem para que prossiga a análise do pedido de guarda compartilhada, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp n. 1.560.594 / RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 23 fev. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488484&num\\_registro=201402347550&data=20160301&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488484&num_registro=201402347550&data=20160301&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jun. 2016.).

<sup>247</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 25, de 22 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>248</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 32, de 5 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/atos-e-normas/norma/4001](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/atos-e-normas/norma/4001)>. Acesso em: 22 nov. 2016.



Observa-se pelo art. 7º da Lei n. 12.318/10 que a prioridade é a determinação da guarda compartilhada, determinando-se a guarda unilateral nos casos em que aquela seja inviável, quando a guarda será atribuída ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.<sup>249</sup>

Rolf Madaleno apresenta uma posição contrária à determinação da guarda compartilhada em caso de dissenso entre os pais. Para o autor, "existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os divorciandos, não há como encontrar lugar para uma pretensão judicial da guarda compartilhada pela autoridade do julgador, e não pela vontade consciente dos pais".<sup>250</sup>

Para o autor, a imposição da guarda compartilhada em casos de dissenso entre os pais, como ocorre nos casos de alienação parental, poderia gerar o acirramento dos ânimos e a perpetuação dos conflitos, "repercutindo este ambiente hostil de modo negativo, a causar severos danos à saúde psicológica dos filhos, e a comprometer sua estrutura emocional".<sup>251</sup>

Para muitos autores, se, por um lado, a criança pode transitar livremente entre os dois lares, ela também estará sendo orientada por duas mentalidades muitas vezes conflitantes, constituindo verdadeiro desafio equalizar essas diferenças sem que haja interferências psicológicas e sociais em seu desenvolvimento, mormente se houver a prática de alienação parental por um dos pais.<sup>252</sup>

Há, ainda, estudos que sugerem que nem sempre a guarda compartilhada é uma medida facilitadora para o desempenho parental, sendo o tipo de convivência entre os ex-cônjuges que permitirá o contato de ambos os pais com os filhos.<sup>253</sup>

Claro que o relacionamento entre os pais é o fator que possui maior peso para o desenvolvimento sadio dos filhos. No entanto, nos casos em que não seja possível, pelo menos em um primeiro momento, estabelecer uma relação saudável, a guarda compartilhada pode evitar que o distanciamento entre um dos pais e o filho afete de forma irremediável o relacionamento entre ambos.

---

<sup>249</sup> Lei n. 12.318/10, Art. 7º: "A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada".

<sup>250</sup> MADALENO, op. cit., 2016, p. 440/441.

<sup>251</sup> Ibidem, p. 445.

<sup>252</sup> SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2011.

<sup>253</sup> ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. *Psicologia em Pesquisa*, UFJF, p. 52-65, jul-dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v3n2/v3n2a05.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

O compartilhamento da guarda, com a conscientização dos pais sobre a importância do convívio do filho com ambos, parece ser uma alternativa eficaz para prevenir a alienação parental. Convivendo com os dois genitores, a criança ou o adolescente pode ter o duplo referencial, tendo a oportunidade de estar próximo deles, dificultando que um dos pais possa iniciar ou desenvolver uma campanha de desqualificação do outro, na medida em que o filho pode perceber mais facilmente as mentiras e criações.

No caso da autoalienação parental, o desafio é fazer com que o genitor que se autoalena compreenda as dificuldades inerentes ao processo de ruptura da relação conjugal para os filhos menores que vivenciam esse momento e que entenda a importância de respeitar o espaço, a vontade e o tempo da prole. Para que a guarda compartilhada não acarrete o acirramento dos ânimos, é imprescindível que haja a mediação dos envolvidos, a fim de que este modelo de guarda seja efetivo.

É preciso que se observe, também, se aquele que se autoalena não está utilizando a guarda compartilhada como forma de reforço de uma posição de autoridade e poder em relação ao outro genitor ou ao filho, dificultando o exercício sadio do dever de guarda. Em casos extremos, se o convívio estiver sendo prejudicial ao infante, pode ser determinado o afastamento temporário do genitor que se autoalena até que a situação se regularize, devendo ser avaliadas as circunstâncias que permeiam a situação em concreto.

Além disso, na distribuição do tempo de convívio e na determinação da forma em que a guarda compartilhada vai se operar na prática, deve ser considerada, primordialmente a oitiva do filho, sendo respeitado o seu tempo. A forma de convívio deve levar em conta o bem-estar da criança ou do adolescente envolvido, de modo que devem ser afastadas determinações que lhes causem angústias ou sofrimento ou que lhes imponham determinada circunstância, como a presença do novo companheiro da mãe ou da nova companheira do pai.

### **3.5. Autoalienação parental e responsabilidade civil**

Indaga-se, ainda, se a autoalienação parental poderia gerar a responsabilização civil daquele que se aliena propositadamente. Seria a autoalienação parental uma faceta do abandono afetivo?

Como destacam Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno, "um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com

a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência".<sup>254</sup>

No Dicionário de Direito de Família e Sucessões, de autoria de Rodrigo da Cunha Pereira, o abandono afetivo é definido como a "expressão utilizada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente", consubstanciado no descuido, na conduta omissiva. O abandono gera "lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial", decorrente da omissão do genitor no exercício de suas funções parentais.<sup>255</sup>

A paternidade responsável envolve não apenas a assistência material, como a afetiva. "O amor - não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado - é alimento imprescindível para o corpo e a alma".<sup>256</sup>

Com efeito, o art. 187 do Código Civil de 2002 determina que aquele que exerce um direito de forma abusiva, excedendo os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, também comete ato ilícito. Nesse sentido, o abuso do direito também pode se aplicar a situações existenciais, "uma vez que representa uma violação aos espaços de liberdade em situações jurídicas familiares atreladas à realização da pessoa."<sup>257</sup>

Eduardo Nunes de Souza esclarece que a doutrina contemporânea associa o abuso do direito ao exercício disfuncional de determinada situação jurídica, de modo que "age de forma abusiva o titular do direito que contraria as finalidades, valores e interesses pelos quais o ordenamento lhe reconhece aquela prerrogativa", verificando-se uma desconformidade à função que caracteriza e legitima a própria situação jurídica, aos valores e interesses que o sistema associa a ela.

Assim, aponta a possibilidade de abuso de direito nas relações existenciais, como no caso em que o pai se recusa injustificadamente a autorizar a mudança de domicílio do filho para outro país, sendo esta benéfica para o menor. Como o exercício do poder familiar não deve obedecer ao interesse do titular, mas sim do filho, o exercício desse direito de forma contrária ao interesse do infante será disfuncional, acarretando as consequências específicas do abuso, sendo possível o suprimento judicial da manifestação de vontade do pai.<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 40.

<sup>255</sup> PEREIRA, op. cit., 2015, p. 31/32.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 573.

<sup>257</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2. n. 1. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica-com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

<sup>258</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI,

Dessa forma, diante da existência do dano efetivo, apreendido através de consequências psicossociais para o filho, de prejuízo para o seu desenvolvimento e para a formação de sua identidade, dificuldades para se relacionar, etc., da conduta abusiva no exercício da autoridade parental, e da constatação do nexo causal entre ambas, ter-se-á o dever de indenizar.

Anderson Schreiber ressalta a possibilidade da utilização de instrumentos de reparação não pecuniária nas ações de Direito de Família, destacando que o Poder Judiciário pode, por meio da especificação de deveres de conduta, estimular a efetiva reparação do dano, através da reconstrução da relação familiar.<sup>259</sup>

No âmbito da autoalienação parental, a reparação não pecuniária pode se dar, por exemplo, pela determinação judicial de que o genitor que se autoaliena compareça a oficinas de pais,<sup>260</sup> ou que realize determinado acompanhamento psicológico, visando ao cumprimento de suas funções parentais de forma sadia. Sem dúvida, a análise da conveniência e da possibilidade de medidas como estas deve se dar à luz das peculiaridades do caso concreto.

Há quem entenda, ainda, que o corolário da boa-fé objetiva nas relações familiares também possibilita a aplicação da vedação do comportamento contraditório (*Venire contra factum proprium*) no Direito de Família.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, considerando a boa-fé objetiva como a "confiança depositada reciprocamente entre os sujeitos de uma relação jurídica", entendem que as relações patrimoniais e pessoais da família também têm que se harmonizar com o referido instituto. Assim, o dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas alcançaria também as relações de cunho existencial.<sup>261</sup>

---

Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

Ressalta-se que o Artigo 3 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia), internalizada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, determina que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: "a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido".

<sup>259</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40.

<sup>260</sup> Neste sentido, importa destacar que o Conselho Nacional de Justiça já vem desenvolvendo Oficinas de Pais e Mães online, a fim de orientar e auxiliar os membros da família após o divórcio. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/index.php?categoryid=65>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>261</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2013, p. 144/146.

Nesse contexto, não poderia ter respaldo jurídico a conduta do genitor que se autoaliena, provocando o distanciamento da prole, e, posteriormente, pleiteia no Judiciário o direito à convivência com os filhos, que foi violado em decorrência de sua própria conduta.

Por fim, é importante observar que o direito à convivência familiar da criança e do adolescente é estendido aos parentes próximos com quem o infante mantenha vínculos de afinidade e afetividade, como irmãos, tios, avós, etc. Assim, diante de algum ato de alienação parental ou de autoalienação parental em relação a essa família ampliada, devem ser adotadas medidas de preservação do vínculo e de respeito à vontade da criança.

### 3.6. A reforma da Lei n. 12.318/10 e a inclusão do conceito de autoalienação parental

A falta de previsão legal e a insegurança jurídica decorrente do desconhecimento da prática de autoalienação parental fazem com que muitos casos sejam conduzidos de maneira equivocada, atribuindo-se a um dos genitores a prática de alienação parental, quando, na verdade, se tem a situação inversa, que pode culminar em atos de autoalienação parental.

A psicanalista Ana Maria Iencarelli, em um texto publicado em seu blog, intitulado "A pandemia de alienação parental para esconder o abuso sexual intrafamiliar", relaciona a alienação parental como uma nova forma de violência de gênero, pela qual as mães seriam ameaçadas com a possibilidade de perder a guarda dos filhos, sem haver uma investigação apurada da existência ou não de abuso pelo pai.<sup>262</sup>

Uma matéria publicada no site *Broadly* critica a aplicação das sanções por suposta prática de ato de alienação parental, destacando que a aplicação da teoria de Gardner se baseia na ideia de que as mulheres mentem, ainda muito presente no imaginário coletivo. Destaca, ainda, que segundo a *Associação Infância Livre*, muitas crianças foram afetadas por decisões judiciais que não investigaram apropriadamente as denúncias de abuso sexual e maltrato, acusando as mães de instrumentalizarem seus filhos.<sup>263</sup>

<sup>262</sup> IENCARELLI, Ana Maria. *A pandemia de alienação parental para esconder o abuso sexual intrafamiliar*. Disponível em: <<http://anamariaiencarelli.blogspot.com.br/2016/09/apandemia-de-alienacao-parental-para.html>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>263</sup> Sonia Vaccaro, psicóloga e autora do livro *"El Pretendido Síndrome de Alienación Parental"*, ressalta que *"Aunque todos los manuales de diagnóstico rechazan en cada actualización su inclusión, se sigue sentenciando en base a él porque está muy presente en el imaginario colectivo que las mujeres mienten, y ello ocurre a pesar de que no tiene ninguna base científica, lo que demuestra por tanto que es pura ideología"*. BROADLY. RAFAEL, Patricia. *SAP: el síndrome sin base científica que alimentan los neomachistas*. Disponível em: <<https://broadly.vice.com/es/article/sindrome-alienacion-parental>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Sem dúvida, apesar de a alienação parental não ter sido reconhecida como verdadeira síndrome, não se pode negar sua existência na vida prática e a importância de sua compreensão para a garantia do direito à convivência familiar dos infantes.

No entanto, a ausência de conhecimento acerca da autoalienação parental pode gerar justamente uma compreensão errônea da situação apresentada, culminando com um provimento jurisdicional equivocado, que, ao invés de garantir o direito da criança, acaba por manter a situação de violação perpetrada pelo genitor que se diz alienado.

Dessa forma, embora, como já visto, existam mecanismos no ordenamento para que se reconheça e se afaste no caso concreto a prática de autoalienação, sem dúvida, a alteração legal, como forma de dar publicidade, de informar e de estimular o debate, facilitando que as próprias famílias reconheçam a situação e recorram ao Poder Judiciário, pode ser um caminho a ser trilhado.

Não obstante as iniciativas de criminalização dos atos de alienação parental, como o Projeto de Lei n. 4.488, de 2016, do deputado Arnaldo Faria de Sá,<sup>264</sup> não se pensa, aqui, que a sanção penal de tais condutas pode contemplar ou representar o melhor interesse da prole, de modo que a mediação e a aplicação de medidas cíveis, compatíveis com os interesses em conflito, parecem ser uma forma muito mais adequada ao contexto familiar de solucionar os conflitos existentes.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei n. 4.488, de 2016 não foi a primeira proposição legislativa visando à criminalização da alienação parental. O Projeto de Lei n. 4.053/2008, que deu origem à Lei n. 12.318/2010, já havia trazido à baila a discussão acerca da criminalização da prática.

O art. 10 do projeto, que acrescentava um parágrafo único ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que incorreria na mesma pena do caput quem apresentasse relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor, foi vetado, sob a justificativa de que “não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

No mesmo sentido, destaca Bruna Barbieri Waquin que a criminalização, em última análise, acaba por atender “ao movimento de fetichismo das leis e intenta mais permitir uma

---

<sup>264</sup> O referido Projeto de Lei acrescenta o § 1º ao art. 3º da Lei n. 12.318/2010, estabelecendo que: "Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos".

revanche legalizada contra o alienador, do que promover a integridade psicológica e restabelecer o direito à convivência familiar da prole alienada”. Isso porque “a prisão do familiar alienador pode representar, em via reversa, o próprio prejuízo ao sadio desenvolvimento do infante por privá-lo também da necessária bilateralidade parental”.<sup>265</sup>

Afastada a criminalização, a alternativa parece ser a inclusão do conceito de autoalienação parental na Lei n. 12.318/10, prevendo o conceito e as medidas cabíveis na esfera cível, para ressaltar a existência do “outro lado da moeda”.

Propõe-se, assim, a inclusão da autoalienação em diversos dispositivos da Lei n. 12.318/10, passando seu art. 1º a estabelecer: “Esta Lei dispõe sobre a alienação parental e sobre a autoalienação parental”.

É importante sinalizar que o principal aspecto da autoalienação parental refere-se a como o genitor repudiado pela prole contribui diretamente para a situação de alienação e para a perpetuação do conflito com o outro genitor, adotando uma postura distante, rígida, autoritária, intimidatória ou violenta, em desrespeito ao espaço e à vontade dos filhos.

Aquele que se autoaliena pode, inclusive, dificultar de forma intencional a convivência familiar, impondo, por exemplo, a presença do novo companheiro ou da nova companheira no convívio com os filhos e estabelecendo rotinas e horários inflexíveis, punições e cobranças exageradas, sem considerar o bem-estar da prole.

Diante das dificuldades encontradas, o genitor que se autoaliena assume uma postura de vitimização, atribuindo ao outro genitor e aos filhos a responsabilidade pela situação vivenciada, muitas vezes realizando uma campanha de desqualificação do outro genitor, em um processo similar ao da alienação parental, e até mesmo acionando o Poder Judiciário para reforçar sua posição de poder e autoritarismo.

Dessa forma, pode-se observar que a autoalienação parental tem como elementos essenciais (i) a contribuição do alienado para sua própria alienação, com o exercício abusivo das responsabilidades parentais, e (ii) o afastamento ou repúdio da prole em virtude do comportamento do próprio genitor. Assim, propõe-se a inclusão do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Considera-se ato de autoalienação parental a forma de abuso psicológico consubstanciada na conduta do genitor(a) que se omite em relação aos deveres da parentalidade responsável ou acarrete o afastamento ou repúdio da criança ou do adolescente, através do exercício abusivo das responsabilidades parentais e da ausência de compreensão e respeito em relação à sua vontade.

---

<sup>265</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei n. 4488/2016. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

§1º São formas exemplificativas de autolienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do outro genitor no exercício da paternidade ou maternidade, responsabilizando-o por todas as dificuldades inerentes ao processo de convivência familiar;

II – realizar campanha de desqualificação da criança ou do adolescente, através de condutas autoritárias ou opressoras, desconsiderando-os como sujeitos de direitos;

III – utilizar o Poder Judiciário e a alienação parental como massa de manobra ou para esconder um abuso real;

IV – adotar postura distante, invasiva, rígida e autoritária, impondo que a criança tenha determinado comportamento e não aceitando que ela adote comportamento diverso do esperado;

V - dificultar intencionalmente o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, apontando o outro genitor como responsável;

VI - tentar impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno;

VII - expor a criança ou o adolescente a situações de humilhação e de constrangimento através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas.

§ 2º As disposições previstas neste artigo também podem ser aplicadas aos avós ou aos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Nota-se, também, que o art. 6º da Lei n. 12.318/10 traz uma série de medidas que podem ser determinadas pelo magistrado diante da caracterização de atos de alienação parental. Propõe-se, neste caso, a inclusão de um parágrafo 2º ao referido dispositivo, alertando os profissionais atuantes da área para os casos de autoalienação parental, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 2º Nos processos que envolverem suspeita de alienação parental ou alegação de abuso sexual, deverá ser realizada a oitiva qualificada da criança ou do adolescente envolvido para que sejam apurados devidamente os atos alegados pelas partes, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do filho, verificando-se se os atos do suposto alienado caracterizam a ocorrência de autoalienação parental.

Além dessas inclusões, são propostas algumas modificações para incluir a autoalienação parental na Lei n. 12.318/10. As propostas de alteração podem ser observadas no quadro a seguir:

<b>REDAÇÃO ATUAL DA LEI N. 12.318/10</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</b>
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental <b>e sobre a autoalienação parental.</b>
Sem correspondente.	<b>Art. 2º-A Considera-se ato de autoalienação parental a forma de abuso psicológico consubstanciada na conduta do genitor(a) que se omite em relação aos deveres da parentalidade responsável ou acarrete o</b>



	<p>afastamento ou repúdio da criança ou do adolescente, através do exercício abusivo das responsabilidades parentais e da ausência de compreensão e respeito em relação à sua vontade.</p> <p>§1º São formas exemplificativas de autolienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - realizar campanha de desqualificação da conduta do outro genitor no exercício da paternidade ou maternidade, responsabilizando-o por todas as dificuldades inerentes ao processo de convivência familiar;</p> <p>II – realizar campanha de desqualificação da criança ou do adolescente, através de condutas autoritárias ou opressoras, desconsiderando-os como sujeitos de direitos;</p> <p>III – utilizar o Poder Judiciário e a alienação parental como massa de manobra ou para esconder um abuso real;</p> <p>IV – adotar postura distante, invasiva, rígida e autoritária, impondo que a criança tenha determinado comportamento e não aceitando que ela adote comportamento diverso do esperado;</p> <p>V - dificultar intencionalmente o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, apontando o outro genitor como responsável;</p> <p>VI - tentar impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno;</p> <p>VII - expor a criança ou o adolescente a situações de humilhação e de constrangimento através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas.</p> <p>§ 2º As disposições previstas nesse artigo também podem ser aplicadas aos avós ou aos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.</p>
Art. 3º A prática de ato de alienação	Art. 3º A prática de ato de alienação parental

<p>parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.</p>	<p><b>ou de autoalienação parental</b> fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.</p>
<p>Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.</p>	<p>Art. 4º Declarado indício de ato de alienação <b>ou de autoalienação</b> parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.</p>
<p>Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.</p> <p>§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por</p>	<p>Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental <b>ou de autoalienação parental</b>, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental <b>ou de autoalienação parental</b>.</p> <p>§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental <b>ou de autoalienação parental</b> terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável</p>

<p>autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.</p>	<p>exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.</p>
<p>Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:</p> <p>I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;</p> <p>II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;</p> <p>III - estipular multa ao alienador;</p> <p>IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;</p> <p>V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;</p> <p>VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;</p> <p>VII - declarar a suspensão da autoridade parental.</p> <p>Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.</p>	<p>Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental, <b>de autoalienação parental</b> ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:</p> <p>I - declarar a ocorrência de alienação parental <b>ou de autoalienação parental</b> e advertir o alienador;</p> <p>II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;</p> <p>III - estipular multa ao alienador <b>ou àquele que se autoaliena</b>;</p> <p>IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;</p> <p>V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;</p> <p>VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;</p> <p>VII - declarar a suspensão da autoridade parental.</p> <p>§1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.</p> <p>§ 2º <b>Nos processos que envolverem suspeita de alienação parental ou alegação de abuso sexual, deverá ser realizada a oitiva qualificada da criança ou do adolescente envolvido para que sejam apurados devidamente os atos alegados pelas partes, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do filho, verificando-se se os atos do suposto alienado caracterizam a ocorrência de autoalienação parental.</b></p>

A simples alteração legal não resolve, a princípio, o problema. No entanto, a modificação da lei, sem dúvida, dá visibilidade e estimula o debate público sobre a

autoalienação parental, evitando que a aplicação da Lei n. 12.318/10 acarrete, no fim das contas, em uma violação aos direitos dos infantes.

Ainda há muito a se caminhar para que a família despatrimonializada, horizontalizada, a família-instrumento seja efetivamente um meio para que seus integrantes possam concretizar seus projetos pessoais de felicidade, e para que a criança e o adolescente sejam reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos, detentores do direito ao respeito e à dignidade.

Nas palavras de Giselle Groeninga e José Fernando Simão, "a História mostra que as mudanças, sempre inevitáveis, de início, são vistas com desconfiança já que a inércia é movimento que poupa esforços, logo a tendência do ser humano é também pela manutenção".<sup>266</sup> No entanto, é preciso dar esse passo à frente, para que o combate à alienação parental não se torne, por si, uma forma de alienação parental provocada pelo próprio Poder Judiciário.

---

<sup>266</sup> GROENINGA; SIMÃO, op. cit., 2016.

## CONCLUSÃO

Historicamente, as relações conjugais e parentais foram marcadas pelo patriarcalismo e pelo autoritarismo, o que se refletiu também na regulamentação jurídica da família. No entanto, com as transformações socioeconômicas e culturais, a família passou a exercer um papel diferenciado dentro da sociedade, constituindo um *locus* especial de promoção da dignidade e da felicidade de seus membros.

A Constituição Federal de 1988, calcada no princípio da dignidade humana, traz uma família muito mais plural e horizontalizada, em clara ruptura ao modelo patriarcal de outrora. Da família-instituição caminha-se para a família-instrumento, passando a família a existir em função dos seus membros, e não mais como um fim em si mesma. Nesse contexto, a família passa a ter a função de garantir o desenvolvimento da personalidade de seus membros, como primeiro espaço para o desenvolvimento da intersubjetividade e da autonomia.

No entanto, é preciso notar que a não ingerência do Estado na esfera da autonomia individual não pode significar um espaço de "não direito", na medida em que as relações familiares devem ser interpretadas sob a ótica da responsabilidade. A família atual é, portanto, baseada na autonomia individual, da pluralidade de possibilidades de constituição de vínculos, mas, por outro lado, se preocupa com a tutela das vulnerabilidades, com a solidariedade familiar e com a conscientização dos membros da família acerca de suas responsabilidades.

Se, durante muito tempo, as relações familiares foram pautadas por uma série de desigualdades, seja em razão da submissão da mulher ao poder do marido, seja pela sujeição dos filhos ao poder parental, hoje se busca a construção de uma sociedade mais igualitária, em que os direitos e deveres se operam de forma mútua, em uma ótica isonômica.

Essas transformações impactam, também, as relações parentais, sobretudo com o reconhecimento dos filhos como sujeitos de direitos, rompendo-se a visão da prole como prolongamento da personalidade dos genitores.

É a partir dessa visão que o exercício abusivo das responsabilidades parentais passa a ser efetivamente repudiado pelo Direito, constituindo-se, a partir dos nortes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), um verdadeiro sistema de proteção aos direitos dos infantes, inclusive no que se refere ao seio familiar.

Com a consagração constitucional da liberdade e da igualdade entre homem e mulher, da valorização cada vez mais crescente dos vínculos de afeto, com a visão de família

unida mais pelo desejo e pela solidariedade do que pelos dogmas sociais da "família nuclear", o divórcio foi facilitado, passando a ser visto muito mais como o exercício de uma autonomia do que como fracasso.

Evidentemente, essa mudança de perspectivas se traduz em um processo ainda em curso, o que traz alguns desafios e dificuldades para aqueles que vivem o divórcio, sobretudo para as crianças e adolescentes envolvidos.

A partir da teoria desenvolvida por Richard Gardner, foi possível observar e trazer alternativas para os casos em que um dos genitores perpetra uma verdadeira campanha de desqualificação contra o outro genitor, o que é absorvido e reproduzido pelo filho, ruindo os laços do infante com o genitor alienado.

No Brasil, a edição da Lei n. 12.318/10 chamou atenção para o problema, que já vinha sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, acendendo o debate na sociedade sobre o abuso no exercício da parentalidade e sobre a importância da convivência da criança e do adolescente com ambos os pais.

Contudo, mais de seis anos após a edição da Lei de Alienação Parental, tem-se observado que o foco conferido à postura do genitor guardião permitiu que as condutas do genitor que se diz alienado fossem colocadas em segundo plano, deixando-se muitas vezes de considerar a contribuição do próprio alienado para o afastamento ou repúdio da prole e a real vontade da criança e do adolescente.

Os holofotes direcionados à alienação parental deixam à sombra o comportamento daquele que se diz alienado e a própria manifestação de vontade da criança, que por vezes é considerada como uma declaração viciada, como a expressão de vontade de outra pessoa. Deixa-se, assim, de privilegiar o melhor interesse da criança sob sua ótica, para priorizar um convívio que pode ser, em última análise, deletério para o próprio infante.

É importante que os profissionais envolvidos nas disputas judiciais de guarda tenham consciência da ocorrência da alienação parental, mas também da situação inversa, a fim de que o Poder Judiciário não reproduza, ele próprio, a situação de autoalienação na qual o genitor se coloca, penalizando o detentor da guarda e o filho.

Posturas autoritárias, situações de violência doméstica, a desconsideração dos anseios e vontades dos filhos podem gerar o distanciamento destes, na medida em que, como efetivos sujeitos de direitos, as crianças e adolescentes devem ter sua autonomia respeitada, e sua vontade considerada, podendo rejeitar aquilo que lhes cause desconforto ou tristeza.

O que se deve fazer nesses casos é considerar com seriedade as razões da manifestação de vontade da prole, e não imputar de forma imediata a rejeição dos filhos em

relação a um dos pais ao outro. Deve-se, também, verificar se o comportamento do genitor que se diz alienado não constitui, por si só, uma forma de abuso psicológico, representando uma violação aos direitos da criança e do adolescente, consubstanciada na campanha de desqualificação perpetrada contra a própria prole.

É neste sentido que o reconhecimento da autoalienação parental pelo ordenamento jurídico brasileiro se mostra relevante para a tutela do melhor interesse da criança, sendo importante a sua inclusão na Lei n. 12.318/10, nos termos propostos no presente estudo.

Contudo, diante da ausência de previsão legal, deve-se verificar os instrumentos já existentes no direito brasileiro para o tratamento de tais situações.

Neste sentido, com o fim de estimular e garantir a convivência dos filhos com ambos os pais, a Lei n. 13.058/14 traz a guarda compartilhada como regra primária, que só deve ser afastada em casos excepcionais.

Nota-se, entretanto, que a guarda compartilhada ainda é alvo de uma série de controvérsias, a maioria relacionada à sua aplicabilidade prática e os desafios de sua implementação em famílias marcadas por graves conflitos. Se a existência de dissenso entre os pais, a princípio, parecia inviabilizar a instituição dessa modalidade de guarda, hoje se busca o estabelecimento judicial da guarda conjunta, para que os pais se comprometam em colaborar para o desenvolvimento sadio dos filhos, o que nem sempre possui aderência na prática.

Nos casos em que haja a prática de atos de alienação parental ou de autoalienação parental por um dos genitores, essa questão se torna ainda mais delicada, de modo que, se alguns doutrinadores apontam para os riscos de se acirrar ainda mais os conflitos e rancores, outros destacam a importância do convívio do filho com ambos os pais como forma de justamente se evitar tais situações, na medida em que o filho tem a oportunidade de conviver com ambos.

Observa-se, por fim, que, dentro desse contexto de desafios práticos, a mediação surge como forma de compatibilização, na medida em que estimula o diálogo entre as partes, que, em última análise, são as responsáveis pelo sucesso ou insucesso do compartilhamento da guarda.

A imposição judicial da guarda compartilhada pode, sim, ser fulminada de ineficácia prática do modelo, o que, na maioria das vezes, é consequência da ausência de um acompanhamento interdisciplinar adequado ou da utilização do meio judicial como um instrumento de subjugação e derrota do outro.

A mediação busca justamente um auxílio nos conhecimentos interdisciplinares, sobretudo da Psicologia e da Assistência Social, para que a cultura do litígio seja gradativamente substituída pela cultura do diálogo, reforçando a compreensão de cada indivíduo sobre as suas responsabilidades no seio familiar, e sobre a importância de sua colaboração para que o modelo de guarda dê certo e a criança se desenvolva em um ambiente sadio.

Apesar de não solucionar todos os problemas, a implementação da mediação nas ações de família tem o importante papel de conscientizar as partes envolvidas, que, muitas vezes, retroalimentam o conflito de forma inconsciente. Sem dúvida, o sucesso da guarda compartilhada depende, em diversos casos, de uma orientação interdisciplinar, capaz de fazer com que os pais compreendam o verdadeiro significado de compartilhamento do exercício dos deveres parentais.

A atuação dos psicólogos e assistentes sociais se faz imprescindível em casos como esses, devendo o magistrado contar com o suporte da equipe técnica do tribunal para que a oitiva do infante seja realizada de forma adequada.

A responsabilização civil também pode ser utilizada como instrumento de desestímulo de práticas danosas ao relacionamento entre pais e filhos, inclusive através da reparação não pecuniária, buscando-se uma orientação pedagógica para o exercício sadio das responsabilidades parentais.

É importante ressaltar, por fim, que o presente estudo não pretende nem pretendeu esgotar o debate relacionado à alienação e à autoalienação parental. Constitui, sim, uma semente para que haja uma efetiva reflexão a respeito da aplicação da Lei de Alienação Parental e da relevância da consideração das manifestações de vontade do infante, ciente de que somente a partir dessa compreensão é possível evitar os efeitos deletérios da alienação e da autoalienação parental, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente diante de conflitos parentais que desaguam no Poder Judiciário.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. *Psicologia em Pesquisa*, UFJF, p. 52-65, jul-dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v3n2/v3n2a05.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos Mentais*. DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudioeducador/2015/DSM%20V.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. V. 1: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. *História da vida privada*. V. 3: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. *História da vida privada*. V. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. *História da vida privada*. V. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BAKER, Amy J. L.; VERROCCHIO, Maria Cristina. *Parental Bonding and Parental Alienation as Correlates of Psychological Maltreatment in Adults in Intact and Non-intact Families*. *J Child Fam Stud*, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Cristina\\_Verrocchio/publication/271014063\\_Parental\\_Bonding\\_and\\_Parental\\_Alienation\\_as\\_Correlates\\_of\\_Psychological\\_Maltreatment\\_in\\_Adults\\_in\\_Intact\\_and\\_Non-intact\\_Families/links/57359f3f08ae9f741b29960d.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Cristina_Verrocchio/publication/271014063_Parental_Bonding_and_Parental_Alienation_as_Correlates_of_Psychological_Maltreatment_in_Adults_in_Intact_and_Non-intact_Families/links/57359f3f08ae9f741b29960d.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BARKER, Karen. Children and Contact in the Context of Parental Separation and Family Violence: A Practice Perspective. *Children Australia*, V. 38, Special Issue 04, dez. 2013, pp 171 - 177. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/children-australia/article/div-classtitlechildren-and-contact-in-the-context-of-parental-separation-and-family-violence-a-practice-perspectivediv/FE86348285818AEEF7D59C939A831053>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 4703, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4488, de 2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.583, de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013)>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp n. 1.251.000 / MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 ago. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082610&num\\_registro=201100848975&data=20110831&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082610&num_registro=201100848975&data=20110831&formato=PDF)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp n. 1.560.594 / RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 23 fev. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>

/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488484&num\_registro=201402347550&data=20160301&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp n. 1147138 / SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 11 mai. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971418&num\\_registro=200901256402&data=20100527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971418&num_registro=200901256402&data=20100527&formato=PDF)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4424/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 0902266-97.2012.8.26.0103. Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci. Julgado em: 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8307781&cdForo=0>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 21ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0012325-46.2012.8.19.0207. Relatora Desembargadora Denise Levy Tredler. Julgado em: 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B72AC2759F64FB2A2D16EF484DFE0BBC503254E2E17&USER=>>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70014814479. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em: 07 jun. 06. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/70014814479.doc](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/70014814479.doc)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70065427221. Relator Desembargador Jorge Luís Dall'agnol. Julgado em: 08 set. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70065427221&ano=2015&codigo=1537008](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70065427221&ano=2015&codigo=1537008)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

BROADLY. RAFAEL, Patricia. *SAP: el síndrome sin base científica que alimentan los neomachistas*. Disponível em: <<https://broadly.vice.com/es/article/sindrome-alienacion-parental>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARGO, Joeci. Quando a alienação parental começa antes da separação. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0j03et8q76iuomxmki8e>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual*. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 25, de 22 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 32, de 5 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/atos-e-normas/norma/4001](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/atos-e-normas/norma/4001)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986.

DIAS, Maria Berenice. As ações de família no novo Código de Processo Civil. *Justiça em foco*. 2015. Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=106971>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. *Mediação na alienação parental: a Psicanálise com crianças no Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 6: Famílias. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 1998, v. 11, n.2, pp. 379-394. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e vida privada na época da globalização*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of Family Therapy*, V. 27, n. 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?*. Unpublished Manuscript. Accepted for Publication 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Judges Interviewing Children in Custody/Visitation Litigation. *New Jersey Family Lawyer*, V. VII, n. 2, August/September 1987, p 26ff. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, V. 28, n. 1, 1991, p 14-21. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. *The American Journal of Forensic Psychology*, 20(2):5-29, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02c.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *The Role of the Judiciary in the Entrenchment of the Parental Alienation Syndrome (PAS)* - 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02d.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Guarda compartilhada: uma nova dimensão na convivência familiar. O discurso do Judiciário*. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

GROENINGA, Giselle; SIMÃO, José Fernando. A judicialização das relações familiares e a psicanálise do Direito. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-05/judicializacao-relacoes-familiares-psicanalizacao-direito>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

HETTER, Katia. *I don't own my child's body*. CNN. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/06/20/living/give-grandma-hug-child/>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

IENCARELLI, Ana Maria. *A pandemia de alienação parental para esconder o abuso sexual intrafamiliar*. Disponível em: <<http://anamariaencarelli.blogspot.com.br/2016/09/apandemia-de-alienacao-parental-para.html>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

INTERNACIONAL. *Declaração dos Direitos da Criança*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

KAFKA, Franz. *Carta ao pai*. Tradução Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2014.

KHALEQUE, Abdul; ROHNER, Ronald P. Transnational relations between perceived parental acceptance and personality dispositions of children and adults: a meta-analytic review. *Pers. Soc. Psychol. Rev.*, mai. 2012. Disponível em: <<http://psr.sagepub.com/content/16/2/103>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. *Sobre a morte e o morrer*. 9. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

LEAL, Livia Teixeira; LOPES, Jaqueline Ferreira. A importância da interdisciplinaridade para a efetividade das decisões judiciais no âmbito da família. In: Rosângela Alcantara Zagaglia et al. (Org.). *Coleção Direito UERJ 80 Anos*. V. 10: Criança e Adolescente. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LINS, Regina Navarro. *O livro do amor*. 5. ed. V. 1. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

\_\_\_\_\_. *O livro do amor*. 5. ed. V. 2. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

LOWENSTEIN, Ludwig F. *What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents?*. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

LUND, Mary. A therapist's view of parental alienation syndrome. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 33, n. 3, July 1995, 308-316. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lund01.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A alienação da identidade familiar: os filhos do anonimato. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINES, Fernando. Processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé, afirma psicanalista. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/31.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2705/pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NICK, Sérgio Eduardo. A alienação parental e a autoalienação parental compreendidas sob o vértice da parentalidade. In: ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara Zagaglia et al. (Org.). *Coleção Direito UERJ 80 Anos*. V. 10: Criança e Adolescente. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História Moderna e Contemporânea*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 5: Direito de família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Maria Celina Bodin de Moraes (Org.). Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Evandro Luiz. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SIMÃO, José Fernando. *Guarda de menores: um conceito unitário no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro>>. Acesso em: 08 set. 2016.

SLATTON, Traci L. *Lost Parents: When High Conflict Divorce Leads to Parental Alienation*. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/traci-l-slatton/lost-parents-when-high-co\\_b\\_7400462.html](http://www.huffingtonpost.com/traci-l-slatton/lost-parents-when-high-co_b_7400462.html)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SMITH, Linda S. Family-Based Therapy for Parent–Child Reunification. *Journal of clinical psychology: In Session*, V. 72(5), 498–512 (2016). Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/jclp.22259/pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual*. 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2011.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Liberdade não é ponto fora da curva e MP deveria ser fiscal da lei. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-07/lenio-streck-afirma-constituicao-mp-deveria-fiscal-lei>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2. n. 1. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, ano LXV, n. 555, fev. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.



VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. *Revista Síntese*, v. 15, n. 77, abr/mai 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei n. 4488/2016. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

WARSHAK, Richard A. Current controversies regarding parental alienation syndrome. *American Journal of Forensic Psychology*, V. 19, n. 3, 2001, p. 29-59. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

YAZBEK, Vania Curi. Mediação de conflitos familiares e o vínculo conjugal. *Revista do Advogado*, AASP, ano XXXIV, n. 123, ago. 2014.

## **ANEXO A - LEI N. 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)<sup>267</sup>**

LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

---

<sup>267</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato/2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

## **ANEXO B - MENSAGEM DE VETO<sup>268</sup>**

MENSAGEM N. 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n. 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236. ....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de

---

<sup>268</sup> BRASIL. Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

## **ANEXO C - PROJETO DE LEI N. 4488, DE 2016<sup>269</sup>**

“Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º – .....

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes.

Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos.

É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4488, de 2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pro\\_p\\_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pro_p_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/201)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – SP  
Vice-Líder do Bloco

## **ANEXO D - LEI N. 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL) COM AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e a **autoalienação parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental e a **autoalienação parental**.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

**Art. 2º-A Considera-se ato de autoalienação parental a forma de abuso psicológico consubstanciada na conduta do genitor(a) que se omite em relação aos deveres da parentalidade responsável ou acarrete o afastamento ou repúdio da criança ou do adolescente, através do exercício abusivo das responsabilidades parentais e da ausência de compreensão e respeito em relação à sua vontade.**

**§1º São formas exemplificativas de autoalienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:**

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do outro genitor no exercício da paternidade ou maternidade, responsabilizando-o por todas as dificuldades inerentes ao processo de convivência familiar;**
- II – realizar campanha de desqualificação da criança ou do adolescente, através de condutas autoritárias ou opressoras, desconsiderando-os como sujeitos de direitos;**
- III – utilizar o Poder Judiciário e a alienação parental como massa de manobra ou para esconder um abuso real;**



**IV – adotar postura distante, invasiva, rígida e autoritária, impondo que a criança tenha determinado comportamento e não aceitando que ela adote comportamento diverso do esperado;**

**V - dificultar intencionalmente o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, apontando o outro genitor como responsável;**

**VI - tentar impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno;**

**VII - expor a criança ou o adolescente a situações de humilhação e de constrangimento através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas.**

**§ 2º As disposições previstas nesse artigo também podem ser aplicadas aos avós ou aos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.**

Art. 3º A prática de ato de alienação parental **ou de autoalienação parental** fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação **ou de autoalienação parental**, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental **ou de autoalienação parental**, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental, **de autoalienação parental** ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental **ou de autoalienação parental** e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador **ou àquele que se autoaliena**;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

**§1º** Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

**§ 2º** Nos processos que envolverem suspeita de alienação parental ou alegação de abuso sexual, deverá ser realizada a oitiva qualificada da criança ou do adolescente envolvido para que sejam apurados devidamente os atos alegados pelas partes, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do filho, verificando-se se os atos do suposto alienado caracterizam a ocorrência de autoalienação parental.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.